



**CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL**

**O CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL**

**LEGISLAÇÃO • CONSTITUIÇÃO • COMPOSIÇÃO**

**• LISBOA •**

Edição: Conselho Económico e Social  
Tiragem: 2000 exemplares  
Dep. Legal n.º 68 608/93  
ISBN: 972-95818-4-3  
Execução gráfica: Gráfica Maiadouro, S.A.  
Acabado de imprimir em Agosto de 1993

## ÍNDICE

<b>NOTA PRÉVIA</b>	4
<b>ENQUADRAMENTO DO ESTATUTO LEGAL DO CES</b>	7
<b>PARTE I – LEGISLAÇÃO</b>	
• Constituição da República Portuguesa (excertos)	17
• Lei n.º 43/91, de 27 de Julho – Lei Quadro do Planeamento	32
• Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto – Lei do Conselho Económico e Social	39
• Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de Maio – Regulamenta o funcionamento do Conselho Económico e Social	49
• Regulamento de Funcionamento do Conselho Económico e Social	59
<b>PARTE II – PROCESSO DE DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS DO CES POR CANDIDATURA</b>	
• Actas das reuniões efectuadas nos termos do n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto	94
• Decisões do Presidente do CES proferidas nos termos do n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto	104
• Recurso da decisão do Presidente do CES interposto nos termos do n.º 7 do artigo 4.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto	123
• Extracto da deliberação do Plenário sobre o recurso da decisão do Presidente do CES	130
<b>PARTE III – COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL</b>	
• Membros do Plenário do Conselho Económico e Social	134
• Membros da Comissão Permanente de Concertação Social	146
• Membros da Comissão Especializada Permanente da Política Económica e Social	151
• Membros da Comissão Especializada Permanente do Desenvolvimento Regional e Ordenamento do Território	159

## NOTA PRÉVIA

1. *O Conselho Económico e Social (CES) é muito mais do que simples herdeiro das atribuições e competências do extinto Conselho Nacional do Plano e está longe, também, de ser reconduzível ao campo de actuação preenchido pelo antigo Conselho Permanente de Concertação Social.*

*Instituição emergente da revisão constitucional de 89, o CES só veria aprovada pela Assembleia da República a sua composição, organização e funcionamento pela Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto. Eleito o seu PRESIDENTE PELA Assembleia da República em 16 de Janeiro de 1992, este só tomaria posse após a publicação do Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de Maio, que regulamentou aquela lei, dando-se então início ao cumprimento do imperativo legal de desencadeamento do processo de designação dos membros do CES.*

2. *Este processo obedece, por força da lei n.º 108/91, a um esquema diversificado. Nuns casos, a designação dos membros individuais das organizações ou entidades representadas no Conselho tem lugar, exclusivamente, em função da escolha ou decisão tomadas por essas mesmas organizações ou entidades. É o caso dos membros que representam o Governo, as Confederações representativas dos trabalhadores, uma parte dos que representam as organizações empresariais, o sector da ciência e tecnologia, o sector empresarial do Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais do continente, as universidades e as associações de famílias.*

*Nestes casos [alíneas c), d), g), i), j), l), p) e q) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 108/91], o Presidente do CES limita-se a dirigir-se aos presidentes ou outros responsáveis das organizações ou entidades referenciadas naquelas disposições legais, solicitando-lhes a indicação dos membros individuais que integrarão o Conselho em representação delas.*

3. *Para outras situações. Porém, e estas são naturalmente as mais delicadas, abre-se um processo de candidatura, ao qual podem concorrer todas as entidades ou organizações que se reclamem de representativas dos sectores a quem a lei atribui assento no CES.*

*Preenchem estes casos as seguintes categorias de interesses:*

- a) As organizações empresariais de âmbito nacional [nos limites resultantes da conjugação do disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea e) com o disposto no n.º 6 do mesmo artigo da Lei n.º 108/91];*
- b) O sector cooperativo;*
- c) O sector das profissões liberais;*
- d) As associações nacionais de defesa do ambiente;*
- e) As associações nacionais de defesa dos consumidores;*
- f) As instituições particulares de solidariedade social;*
- g) As associações de jovens empresários.*

4. Neste processo, que se inicia através de edital publicado em três jornais de grande circulação nacional, as organizações ou entidades daquelas categorias de interesses colectivos podem candidatar-se, juntando os elementos justificativos do seu grau de representatividade.

Encerrada a fase de apresentação das candidaturas, o Presidente do CES é legalmente obrigado a promover reuniões entre todas as entidades que se tenham candidatado, com vista a procurar obter-se um consenso entre todos os candidatos a cada categoria. É a fase da decisão por consenso.

Não se verificando este, determina a lei que cabe ao Presidente do CES decidir sobre quais os candidatos que considera deverem representar no Conselho os interesses dos sectores em relação aos quais se candidataram. Esta decisão tem de ser tomada “tendo em conta a relevância dos interesses representados”. E dela cabe recurso para o Plenário do CES. É a fase da designação por decisão fundamentada.

5. No quadro do referido processo de candidaturas [entidades mencionadas nas alíneas e), f), h), m), n), o), e r) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 108/91], apresentaram-se diversas organizações disputando a representação das correspondentes categorias de interesses.

Cumpriu-se em relação a elas o comando legal que impõe a realização de reuniões conjuntas com vista à obtenção de uma decisão por consenso.

Foi obtido consenso entre as organizações concorrentes às seguintes categorias: sector cooperativo; sector das associações nacionais de defesa do ambiente; sector das instituições particulares de solidariedade social; sector das associações nacionais de defesa do consumidor; sector das associações de jovens empresários.

Não se alcançou consenso em relação a dois sectores: o representativo das profissões liberais e o das organizações empresariais.

Em consequência, o Presidente do CES teve de decidir quanto a estes dois sectores, atribuindo a representação dos lugares sob candidatura, respectivamente ao Conselho Nacional das Profissões Liberais e às confederações patronais concorrentes.

Destas duas decisões, só a última viria a ser objecto de recurso interposto para o Plenário do CES. E este confirmaria a decisão recorrida.

6. Pode afirmar-se, assim, que todo o processo de composição e de designação dos membros do CES desenrolou-se e culminou no escrupuloso cumprimento da lei e – o que é importantíssimo em escolhas de tão manifesta importância e melindrosas implicações – por forma exemplarmente serena e dignificante para todos os intervenientes.

Atingir-se tal resultado na fase do arranque institucional do funcionamento do CES poderia ser decisivo para o futuro deste. Creio ser justo, portanto, realçar o alto sentido consensual dos dirigentes dos vários parceiros sociais que se candidataram e com os quais foi possível ajustar soluções de consenso. Mas também é justo reconhecer-se a postura marcante dos representantes das organizações cujas

*candidaturas não foram acolhidas, pelo meritório sentido de apaziguamento demonstrado.*

*7. O leitor interessado nestas matérias encontrará na parte II deste volume as peças documentais de base que suportaram a designação das organizações ou entidades que disputaram a sua representação no processo de candidatura acima referido. E força-se, assim, a total transparência sob que decorreu aquela designação; e sugere-se desta forma a análise e apreciação dos estudiosos sobre o modelo conceptual em que assenta a arquitectura legal do nosso CES, por comparação com o dos seus homólogos, nomeadamente os de países comunitários.*

*8. Procurou-se induzir também essa apreciação fazendo inserir neste volume um estudo introdutório sobre o enquadramento do CES no sistema de órgãos previstos na nossa Constituição e sobre a natureza e lugar que no seu âmbito detém a “Comissão Permanente de Concertação Social” – estudo este da autoria do Dr. Rui Machete.*

*Deste modo, o leitor interessado não só verá facilitada a consulta dos diplomas indispensáveis ao conhecimento do CES, do seu funcionamento e da sua composição actual (inserindo-se na parte I deste volume aqueles diplomas e dedicando-se a parte III à referência à composição actual do Conselho), como, provavelmente, poderá aperceber-se melhor em que medida a concepção legal que empresta corpo a este órgão é, em certos aspectos, singular relativamente à de outros países.*

*Com isto não quero significar que ela não seja pertinente para a concreta situação portuguesa em que foi criado e sob que arrancou o CES. E nesse sentido, e para além do material que consta desta edição, remeteria o leitor para o debate travado na Assembleia da República aquando da aprovação da Lei n.º 108/91, onde a intervenção do Governo, pela voz do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, e a de Deputados das diversas bancadas foram, a muitos títulos, do maior interesse e de grande valia para a compreensão do que é o CES no quadro do nosso sistema político-constitucional<sup>(1)</sup>.*

NASCIMENTO RODRIGUES

---

<sup>(1)</sup> Veja-se designadamente, *Diário da Assembleia da República*, I Série, n.º 56, de 20 de Março de 1991.

## ENQUADRAMENTO DO ESTATUTO LEGAL DO CES

### I

*Natureza do Conselho Económico e Social  
e sua posição no sistema de órgãos  
previstos na Constituição da República Portuguesa*

1. O Conselho Económico e Social constitui, entre nós, uma inovação introduzida na Constituição da República Portuguesa pela revisão de 1989. Com efeito, o artigo 95.º da Constituição, na redacção de 1989, refere:

**Artigo 95.º**  
**(Conselho Económico e Social)**

1. O Conselho Económico e Social é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social, participa na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social e exerce as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.
2. A lei define a composição do Conselho Económico e Social, do qual farão parte, designadamente, representantes dos trabalhadores, das organizações representativas das actividades económicas, das regiões autónomas e das autarquias locais.
3. A lei define ainda a organização e o funcionamento do Conselho Económico e Social, bem como o estatuto dos seus membros.

A inserção do artigo sobre o Conselho Económico e Social no Título II, #Planos”, da Parte II da Constituição, relativa à Organização Económica, bem como o facto de ter vindo substituir o Conselho Nacional do Plano, órgão previsto no artigo 94.º da versão primitiva e da primeira revisão constitucional, dá-nos, desde logo, uma preciosa indicação sobre a orientação perfilhada a seu respeito pelo legislador constitucional. Com efeito, tal como o Conselho Nacional do Plano, o Conselho Económico e Social constitui um instrumento, um mecanismo de realização do princípio da participação da sociedade e dos cidadãos nas actividades e decisões do Estado-aparelho. Na tipologia dos órgãos que realizam funções de representação de interesses e de concertação

nacional – cujas categorias, aliás, raras vezes se concretizam em formas puras – o Conselho Económico e Social é essencialmente um corpo consultivo de natureza para parlamentar, similar ao “Conseil Économique et Social” francês<sup>(1)</sup> ou ao “Consiglio Nazionale dell’ Economia e del Lavoro” italiano<sup>(2)</sup>, embora, ao contrário deste último, não possua iniciativa legislativa. Tem, porém, o Conselho português, também, funções de concertação social em sentido estrito, em que, para além do diálogo social, a sua acção incide no domínio negocial das relações colectivas entre sindicatos de empregadores e sindicatos de empregados. São estas suas funções de concertação social que suscitam alguns problemas específicos.

2. O Conselho Económico e Social é, em primeiro lugar, um órgão consultivo. Di-lo a Constituição, no já citado artigo 95.º, n.º 1 e explicitam-no os artigos 1.º e 2.º da sua Lei Orgânica, a Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto.

Inscrevendo-se na orientação que procura, através da participação, suprir as deficiências da organização do Estado que herdámos do período liberal, os Conselhos Económicos procuram que representantes da Sociedade – por contraposição ao Estado – contribuam para uma melhor informação e ponderação pelos órgãos do Poder Público antes da tomada das decisões. O essencial da actividade consultiva consiste num papel instrutório nos procedimentos administrativos ou legislativos, possibilitando, por via de informações e opiniões de quem conhece, uma decisão mais fundamentada, assente numa visão mais ampla e perfeita da realidade que se pretende conformar. A função consultiva é, assim, destinada à aquisição de conhecimentos em sentido lato, incluindo no seu âmbito de aquisição as posições ou opiniões dos diferentes grupos, quer pertencem quer não ao universo dos destinatários das decisões que vierem a ser tomadas, mas que sempre, por razões profissionais, de interesse científico ou por motivos económicos, se encontrem empenhados nelas e nas soluções concretas que venham a ser adoptadas.<sup>(3)</sup>

A forma normal dos órgãos consultivos actuarem é através da elaboração de pareceres, que são declarações de ciência ou que formulam juízos de apreciação. Em muitos casos, como natural prolongamento da função consultiva, estes órgãos fazem propostas que consubstanciam os juízos de conhecimento ou de valor feitos.

Esta actividade propulsiva é ainda de carácter consultivo, pois que se trata de uma decorrência de análise feita, sendo muito preliminar em relação à decisão final e mantendo um elevado nível de generalidade. Quando, porém, a proposta, em vez de uma conclusão do parecer, passa a revestir predominantemente a natureza de uma manifestação de vontade, então, passamos do domínio dos actos consultivos para o dos actos deliberativos, sejam estes legislativos ou administrativos.

---

<sup>(1)</sup> Previsto no artigo 69.º da Constituição de 1958. Sobre o Conseil Économique et Social, veja-se, por todos, Jean Fryssinet “Le Conseil Économique et Social”, La Documentation Française, Paris, 1986.

<sup>(2)</sup> Previsto na Constituição italiana, artigo 99.º Sobre o Conselho italiano, ver em geral, G. Chiarelli “Consiglio Nazionale dell’ Economia del Lavoro” in “Enciclopédia del Diritto” Vol. IX, pág. 249 e sgs.

<sup>(3)</sup> Cf. sobre a natureza da função consultiva, Massimo Severo Giannini, “Diritto Amministrativo”, Vol. II, 2.ª ed., Milão, 1988, pág. 562 e sgs.



O Conselho Económico e Social, na maioria das suas competências – artigo 2.º, n.º 1, alíneas *a)* e *f)* da Lei n.º 108/91 – tem funções cuja natureza é indubitavelmente consultiva. O direito de iniciativa que lhe cabe, nos termos do artigo 15.º do mesmo diploma e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de Novembro, que o regulamenta, assume um carácter propulsivo mas que tem por objectivo o melhor aproveitamento e desenvolvimento das suas atribuições e competências consultivas. Mesmo quando toma iniciativas, o posicionamento do Conselho nos procedimentos em que participa é ainda, e sempre, consultivo.<sup>(4)</sup>

A função consultiva e os órgãos que a exercem têm uma natureza auxiliar, complementar das funções deliberativas dos órgãos primários que as exercem<sup>(5)</sup>. No caso do Conselho Económico e Social, e dada a forma ampla como a Constituição traçou as suas atribuições, não pode circunscrever-se a sua actividade de apoio apenas a um órgão de soberania, nem a uma função do Estado. A consulta no domínio das políticas económica e social e a sua participação nos planos de desenvolvimento significam que o Conselho auxilia, certamente, o Governo, a quem cabe a elaboração e a propositura desses problemas e desses planos – Constituição, artigos 9.º, alínea *d)* e *e)*; 81.º, 92.º, 96.º 102.º, 103.º e 200.º – , mas também a Assembleia da República – Constituição artigos 9.º, alíneas *d)* e *e)*; 81.º, 93.º, n.º 1, 96.º, 102.º, 103.º, 166.º – e também ao Presidente da República – Constituição, artigos 136.º e 139.º É que as actividades que cabem ao Conselho Económico e Social auxiliar são, desde logo, de natureza política e legislativa. A função política de realização dos fins do Estado cabe a todos os órgãos governativos, consoante as suas competências específicas, e no procedimento legislativo intervêm igualmente todos os órgãos governativos, embora possa haver graus de participação diferentes – v.g. a iniciativa legislativa reveste a natureza de uma proposta ou de um projecto-lei, leis e decretos-leis carecem de promulgação e de referendo. Põe outra parte, considerando agora as funções do Estado, numa perspectiva material, o Conselho Económico e Social colabora, no papel auxiliar próprio de um órgão consultivo, na função política, na função legislativa e, também, na função executiva de aplicação de políticas e de leis, a cargo da Administração Pública.

3. O Conselho Económico e Social é um órgão consultivo consagrado na Constituição, o que podemos designar, seguindo a doutrina italiana, como um “órgão auxiliar constitucional ou com relevo constitucional”<sup>(6)</sup>.

A noção de órgãos auxiliares, decorrente da função consultiva, envolve, como vimos, uma relação de colaboração nos procedimentos desenvolvidos pelos órgãos primários, embora sempre mantendo a autonomia daqueles. A necessidade de colaboração tem também um significado de garantia, na medida que o procedimento deve contar com a aquisição de conhecimentos, com os juízos de ciência dos órgãos consultivos. A

---

<sup>(4)</sup> Outra coisa seria, se os seus pareceres tivessem força vinculativa. Entraríamos, então, já, no campo das manifestações de vontade, dos actos deliberativos.

<sup>(5)</sup> Veja-se, por todos, o clássico trabalho de Ferrari, “Eli Organi Ausiliari”, Milão, 1954.

<sup>(6)</sup> A designação de órgão auxiliar é dada pela própria Constituição italiana. Veja-se, por exemplo, Constantino Mortati, “Istituzioni di Diritto Pubblico”, Tomo I, 9.ª ed., Pádua, 1975, pág. 583 e sgs. E mais recentemente, F. Cuocolo, “Istituzioni di Diritto Pubblico”, 7.ª ed., Milão, 1992, pág. 493 e sgs.

consagração constitucional dos órgãos auxiliares e das suas funções, ainda que a determinação de algumas destas e a sua concretização sejam remetidas para a lei ordinária – artigo 95.º da Constituição – traduzem-se no reforço da garantia procedimental, uma vez que a participação dos órgãos nos diversos procedimentos previstos não fica na completa disponibilidade do legislador ordinário.

O Conselho Económico e Social é, assim, tal como o Conselho de Estado – Constituição, artigo 144.º – um órgão constitucional auxiliar. Outro órgão auxiliar igualmente previsto na Constituição é a Alta Autoridade para a Comunicação Social – artigo 35.º, n.º 1 –, muito embora os seus pareceres negativos, emitidos nos termos do artigo 35.º, n.º 3 da Constituição sejam vinculativos. O Conselho, como órgão consultivo, apoia a actividade dos outros órgãos de soberania que exercem funções políticas, legislativas e administrativas, como referimos.

4. O Conselho Económico e Social exerce também funções de concertação social. Essas funções, como veremos, já não devem incluir-se no elenco de funções consultivas. A concertação é uma função autónoma, que se desenvolve em procedimentos independentes, nos quais os órgãos governativos ou não intervêm – como o Presidente da República, ou a Assembleia da República – ou, quando intervêm, caso do Governo, fazem-no num modo e posição diferente de procedimentos em que o Conselho Económico e Social dá pareceres, como melhor veremos adiante.

## II

### *Posicionamento do CES em relação aos Órgãos de Soberania*

5. Já dissemos, assim, que o CES, para além das suas funções de consulta, em que se evidencia a participação e representação da Sociedade nos procedimentos que antecedem a tomada de decisões dos órgãos de soberania com funções governativas<sup>(7)</sup>, sobretudo o Governo e a Assembleia da República, tem também atribuições de concertação social. Por isso, reservaremos para a III Parte deste estudo introdutório o exame das funções de concertação social e o seu enquadramento específico. Aqui, limitar-nos-emos a remeter para o que já referimos acima do que são funções consultivas e de carácter acessório da actividade deliberativa de outros órgãos. Dispensemo-nos porém, de fazer o exame dos diferentes procedimentos concretos, porque, quando já formalizados, em termos de regulamentação legal, não oferecem

---

<sup>(7)</sup> Sobre as insuficiências de organização política do Estado liberal que ainda hoje subsistem, nos seus grandes traços, como o evidencia, por forma lapidar, o “Bewegung vom Staat und Gesellschaft zum Sozialstaat”, de coloração neocorporativa, a bibliografia é copiosa. Vejam-se, entre muitos, Mauro Chitti, “Partecipazione Popolare e Pubblica Amministrazione”, Pisa, 1977; Peter Self, “Political Theories of Modern Government”, Londres, 1985, pág. 1080 e sgs; entre nós, os estudos da Conferência organizada pela Universidade Católica e Embaixada da Áustria, Cavaco Silva, “Economic and Social Partnership and Income Policy”, Lisboa, 1984, e Barbosa de Melo, “Introdução às Formas de Concertação Social”, in Boletim da Faculdade de Coimbra Vol. LVI, pág. 65 e sgs.

especiais dificuldades e, se não regulados, a sua concretização há-de ir fazendo-se pela prática, guiada pelos princípios gerais já enunciados.

### III

#### *O Conselho Económico e Social como órgão de concertação social*

6. É sabido que, após a revisão constitucional de 1989, se discutiu a necessidade e a conveniência de suprimir o Conselho Permanente de Concertação Social criado pelo Decreto-Lei n.º 75/84, de 2 de Março. Jorge Miranda e Mário Pinto, entre outros, fundando-se nos trabalhos preparatórios da Comissão Eventual de Revisão Constitucional e no cotejo entre as atribuições e competências das duas instituições, concluíram pela negativa. E, a meu ver, bem! Foi o legislador ordinário quem veio impor a extinção do Conselho Permanente de Concertação Social, ao inscrever nas competências do Conselho Económico e Social a de promover o diálogo e a concertação entre os parceiros sociais – artigos 2.º n.º 1, alínea g) da Lei n.º 108/91 – e ao incluir entre as Comissões do CES, precisamente, a Comissão Permanente de Concertação Social.

A concertação social a que se reporta o artigo 9.º, como a história recente da instituição criada pelo diploma de 1984, agora revogado, revela, refere-se ao que os juslaboristas designam por actuação da “autonomia sindical colectiva”. Trata-se de um processo negocial em que se exerce o direito de contratação colectiva. Estamos muito longe do processo deliberativo do tipo parlamentar, em que o apuramento da vontade, como em qualquer outro órgão colegial, se faz através de uma maioria de votos. A circunstância do processo negocial se desenvolver no quadro de um órgão colegial, numa comissão que faz parte integrante de um órgão complexo, não altera a especificidade da concertação. Trata-se de uma manifestação da autonomia negocial, em que as decisões têm de ser aceites por acordo de quem a elas fica vinculado e não tomadas por maioria. O próprio papel do Estado, quando não actua como entidade empregadora, é secundário. Pode criar o clima e dar os incentivos necessários ao favorecimento de um acordo, mas não pode impor. A sua “pressão” a favor de uma determinada solução, quando exista, não pode ir ao ponto de violar a autonomia das partes, de ofender o conteúdo essencial de um direito fundamental, garantido na Constituição.

Compreende-se, por isso, que a Comissão Permanente de Concertação Social, no que se refere à elaboração dos pactos sociais – verdadeiras convenções colectivas alargadas que criam subordinamentos jurídicos diferenciados para largos sectores da actividade económica – não possa estar sujeita às mesmas regras das outras comissões especializadas que integram o Conselho Económico e Social. Daí a especificidade do seu tratamento bem diferenciado no artigo 9.º da Lei n.º 108/91, e a autonomia que lhe é

concedida quanto à aprovação do seu regulamento interno – artigo 4.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 90/92.

7. Mas a razão determinante do tratamento diferenciado que tem a Comissão Permanente de Concertação Social dita igualmente os limites da especificidade dessa mesma regulamentação. Expliquemo-nos melhor. A Comissão Permanente de Concertação Social tem em vista a negociação de pactos sociais, que são manifestações de autonomia colectiva, e a sua execução. Nessa medida, a Comissão e o Conselho Económico e Social que aquela integrou, não são órgãos auxiliares. Terão uma função autónoma, exercida unicamente por via da Comissão de Concertação Social. Com vista a facilitar ou permitir os pactos sociais, desse específico ponto de vista da Comissão, tem competência para se pronunciar sobre as políticas de rendimentos e preços, de emprego e de formação profissional, etc... Mas tal não significa, porém, que em termos gerais, isto é, sem ter em vista a negociação concreta dos pactos sociais, o Conselho, através das suas várias comissões especializadas ou em plenário, não possa estudar e debruçar-se sobre essas mesmas matérias, desde que fazendo parte de procedimentos que não tenham por objectivo a concertação social, que não se insiram na negociação de pactos sociais. Os pareceres do Conselho, nessa sede, obedecem a uma lógica de representação política parlamentar de uma câmara consultiva. A vontade do órgão apura-se pela maioria de votos dos titulares do órgão colegial.

É a noção de procedimento o conceito operacional que permite a distinção de competências no seio do Conselho Económico e Social. Se o procedimento tem por acto final um acordo de rendimentos e preços, é uma manifestação da autonomia colectiva dos sindicatos com a assistência e a favorecimentos do Governo. Estaremos, aqui, no campo de uma actividade autónoma de concertação social, a desenvolver exclusivamente pela respectiva Comissão. Se, pelo contrário, a actividade do Conselho Económico e Social se inscreve num procedimento mais amplo, de carácter legislativo ou administrativo ou até culminando num acto político, estamos perante uma função auxiliar, própria de um órgão consultivo. Aqui não há lugar a manifestações de vontade ou ao exercício de autonomias negociais, mas a declarações de ciência, à elaboração de pareceres não vinculativos.

8. Em regra, o grau de autonomia de que goza a Comissão Permanente de Concertação Social no órgão complexo Conselho Económico e Social leva, em termos organizatórios, a concluir que a sua participação no órgão mais amplo é unidireccional, isto é, os membros da Comissão Permanente de Concertação Social participam no Plenário do Conselho Económico e Social que, aliás, só pode actuar no exercício de funções consultivas, mas nenhum outro membro do Conselho exterior à Comissão Permanente de Concertação Social pode interferir nas actividades desta última.

9. Assim, e em conclusão, diria:

1.º O Conselho Económico e Social tem, sobretudo, funções consultivas, podendo ser qualificado como um órgão auxiliar consultivo, com relevo constitucional;

- 2.º Com efeito, no âmbito mais vasto do procedimento em que necessariamente se inscreve, a função consultiva caracteriza-se por ser uma actividade auxiliar de outra, considerada primária, consubstanciando-se na elaboração de declarações de ciência ou de juízos de apreciação ou valoração;
- 3.º Essa actividade tem, no procedimento em que se insere, um propósito instrutório de aquisição de conhecimentos que habilite o órgão deliberativo a decidir melhor, no acto conclusivo final;
- 4.º O Conselho Económico e Social, como órgão consultivo, apoia o exercício de funções políticas, legislativas ou até administrativas exercidas pelos órgãos governativos;
- 5.º O facto de o Conselho estar previsto na Constituição empresta-lhe um relevo que se coaduna com a importância dos procedimentos em que toma parte e, simultaneamente, representa uma garantia procedimental, a de que a intervenção daquele órgão consultivo não fica na discricionariedade do legislador ordinário;
- 6.ª A Comissão Permanente de Concertação Social constitui o quadro legal onde se desenvolve o exercício da autonomia colectiva dos sindicatos de empregados e empregadores, assistida pelo governo, com vista à celebração de pactos sociais;
- 7.º Os procedimentos de concertação social são específicos e têm justamente como finalidade, e acto principal, a celebração de pactos sociais;
- 8.º Dada a especificidade destes procedimentos – exercício de uma autonomia negocial colectiva – o seu modo de tomar decisões é o acordo de todas as partes que assim se autovinculam;
- 9.º Pelo contrário, a deliberação dos órgãos colegiais normais é realizada através da votação e do apuramento da maioria;
- 10.º O critério que determina se estamos perante uma actividade de consulta do Conselho Económico e Social, ou, antes de concertação social, da competência exclusiva da Comissão Permanente de Concertação Social, é o do procedimento em que se insere: se se trata de uma actividade de consulta, inscrevendo-se como apoio, como tarefa de aquisição de conhecimentos, preparatória de uma decisão que cabe a outro órgão, estamos perante a actividade geral de consulta do Conselho e das suas comissões especializadas; se se trata de um processo autónomo, em que os actos se destinam, numa conexão causal, a tentar conseguir a celebração de um pacto social, estamos perante uma actividade de concertação social;
- 11.º É com base neste critério de pertença a um ou outro tipo de procedimento – critério de algum modo teleológico – que os actos se distinguem e as respectivas competências se devem encarar;
- 12.º Por isso mesmo, a maioria dos actos de carácter instrumental e instrutório considerados em si próprios, tanto podem ser da competência das comissões especializadas e do Plenário do Conselho Económico e Social, como da Comissão Permanente de Concertação Social. Só o seu enquadramento no

respectivo procedimento e a finalidade com que são praticados permite a destrição.

*Rui Chancerelle de Machete*

**PARTE I**  
**LEGISLAÇÃO**

**CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA PORTUGUESA  
(Excertos)**



# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

**Lei Constitucional n.º 1/92  
de 25 de Novembro**

**Terceira revisão constitucional**

**Princípios fundamentais**

**Artigo 1.º  
(República Portuguesa)**

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

**Artigo 2.º  
(Estado de direito democrático)**

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas e no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais, que tem por objectivo a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

(...)

**Artigo 9.º  
(Tarefas fundamentais do Estado)**

São tarefas fundamentais do Estado:

- a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam;
- b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;
- c) Defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais;
- d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;

- e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território;
- f) Assegurar o ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa.

(...)

### **CAPÍTULO III**

#### **Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores**

##### **Artigo 53.º**

##### **(Comissões de trabalhadores)**

1. É direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida da empresa.
2. Os plenários de trabalhadores deliberam a constituição, aprovam os estatutos e elegem, por voto directo e secreto, os membros das comissões de trabalhadores.
3. Podem ser criadas comissões coordenadoras para melhor intervenção na reestruturação económica e por forma a garantir os interesses dos trabalhadores.
4. Os membros das comissões gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.
5. Constituem direitos das comissões de trabalhadores:
  - a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
  - b) Exercer o controlo de gestão nas empresas;
  - c) Intervir na organização das unidades produtivas;
  - d) Participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector;
  - e) Gerir ou participar na gestão das obras da empresa;
  - f) Promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos sociais de empresas pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas, nos termos da lei.

##### **Artigo 55.º**

##### **(Liberdade sindical)**

1. É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical, condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses.
2. No exercício da liberdade sindical é garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, designadamente:
  - a) A liberdade de constituição de associações sindicais a todos os níveis;
  - b) A liberdade de inscrição, não podendo nenhum trabalhador ser obrigado a pagar quotizações para sindicato em que não esteja inscrito;
  - c) A liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais;
  - d) O direito de exercício de actividade sindical na empresa;

- e) O direito de tendência, nas formas que os respectivos estatutos determinarem.
3. As associações sindicais devem reger-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas, baseadas na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos dirigentes, sem sujeição a qualquer autorização ou homologação, e assentes na participação activa dos trabalhadores em todos os aspectos da actividade sindical.
4. As associações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas, devendo a lei estabelecer as garantias dessa independência, fundamento da unidade das classes trabalhadoras.
5. As associações sindicais têm o direito de estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais internacionais.
6. A lei assegura protecção adequada aos representantes eleitos dos trabalhadores contra quaisquer formas de condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício legítimo das suas funções.

#### **Artigo 56.º**

##### **(Direitos das associações sindicais e contratação colectiva)**

1. Compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos dos trabalhadores que representam.
2. Constituem direitos das associações sindicais:
  - a) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
  - b) Participar na gestão das instituições de segurança social e outras organizações que visem satisfazer os interesses dos trabalhadores;
  - c) Participar no controlo de execução dos planos económico-sociais;
  - d) Fazer-se representar nos organismos de concertação social, nos termos da lei.
3. Compete às associações sindicais exercer o direito de contratação colectiva, o qual é garantido nos termos da lei.
4. A lei estabelece as regras respeitantes à legitimidade para a celebração das convenções colectivas de trabalho, bem como à eficácia das respectivas normas.

#### **Artigo 57.º**

##### **(Direito à greve e proibição do *lock-out*)**

1. É garantido o direito à greve.
2. Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito.
3. É proibido o *lock-out*.

### **TÍTULO III**

#### **Direitos e deveres económicos, sociais e culturais**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Direitos e deveres económicos**

**Artigo 58.º**  
**(Direito ao trabalho)**

1. Todos têm direito ao trabalho.
2. O dever de trabalhar é inseparável do direito ao trabalho, excepto para aqueles que sofram diminuição de capacidade por razões de idade, doença ou invalidez.
3. Incumbe AO Estado, através de aplicação de planos de política económica e social, garantir o direito ao trabalho, assegurando:
  - a) A execução de políticas de pleno emprego;
  - b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais;
  - c) A formação cultural, técnica e profissional dos trabalhadores.

**Artigo 59.º**  
**(Direitos dos trabalhadores)**

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:
  - a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;
  - b) À organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal;
  - c) À prestação do trabalho em condições de higiene e segurança;
  - d) Ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas;
  - e) À assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego.
2. Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:
  - a) O estabelecimento e a actualização do salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros factores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento;
  - b) A fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho;
  - c) A especial protecção do trabalho das mulheres durante a gravidez a após o parto, bem como do trabalho dos menores, dos diminuídos e dos que desempenham actividades particularmente violentas ou em condições insalubres, tóxicas ou perigosas;
  - d) O desenvolvimento sistemático de uma rede de centros de repouso e de férias, em cooperação com organizações sociais;
  - e) A protecção das condições de trabalho e a garantia dos benefícios sociais dos trabalhadores emigrantes.

### **Artigo 60.º**

#### **(Direitos dos consumidores)**

1. Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.
2. A publicidade é disciplinada por lei, sendo proibidas todas as formas de publicidade oculta, indirecta ou dolosa.
3. As associações de consumidores e as cooperativas de consumo têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a ser ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores.

### **Artigo 61.º**

#### **(Iniciativa privada, cooperação e autogestionária)**

1. A iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral.
2. A todos é reconhecido o direito à livre constituição de cooperativas, desde que observados os princípios cooperativos.
3. As cooperativas desenvolvem livremente as suas actividades e podem agrupar-se em uniões, federações e confederações.
4. É reconhecido o direito de autogestão, nos termos da lei.

### **Artigo 62.º**

#### **(Direito de propriedade privada)**

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição.
2. A requisição e a expropriação por utilidade pública só podem ser efectuadas com base na lei e mediante o pagamento de justa indemnização.

## **CAPÍTULO II**

### **Direitos e deveres sociais**

### **Artigo 63.º**

#### **(Segurança social)**

1. Todos têm direito à segurança social
2. Incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários.
3. É reconhecido o direito da constituição de instituições particulares de solidariedade social não lucrativas com vista à prossecução dos objectivos de segurança social consignados neste artigo, na alínea b) do n.º 2 do artigo 70.º e nos artigos 69.º, na alínea

d) do n.º 1 do artigo 70.º e nos artigos 71.º e 72.º, as quais são regulamentadas por lei e sujeitas à fiscalização do Estado.

4. O sistema de segurança social protegerá os cidadãos na doença. Velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como mo desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.

5. Todo o tempo de trabalho contribuirá, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de actividade em que tiver sido prestado.

### **Artigo 64.º**

#### **(Saúde)**

1. Todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover.
2. O direito à protecção da saúde é realizado:
  - a) Através de um serviço nacional de saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito;
  - b) Pela criação de condições económicas, sociais e culturais que garantam a protecção da infância, da juventude e da velhice e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular, e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo.
3. Para assegurar o direito à protecção da saúde, incumbe prioritariamente ao Estado:
  - a) Garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação;
  - b) Garantir uma racional e eficiente cobertura médica e hospitalar de todo o país;
  - c) Orientar a sua acção para a socialização dos custos dos cuidados médicos e medicamentosos;
  - d) Disciplinar e controlar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde;
  - e) Disciplinar e controlar a produção, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico.
4. O serviço nacional de saúde tem gestão descentralizada e participada.

### **Artigo 65.º**

#### **(Habituação)**

1. Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.
2. Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado:
  - a) Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de reordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que

- garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social;
- b) Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e a fomentar a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução;
  - c) Estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria.
3. O Estado adoptará uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria.
4. O Estado e as autarquias locais exercerão efectivo controlo do parque imobiliário, procederão às expropriações dos solos urbanos que se revelem necessárias e definirão o respectivo direito de utilização.

**Artigo 66.º**  
**(Ambiente e qualidade de vida)**

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.
2. Incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo e apoio a iniciativas populares:
- a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;
  - b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento socioeconómico e paisagens biologicamente equilibradas;
  - c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;
  - d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica.

**Artigo 67.º**  
**(Família)**

1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.
2. Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família:
- a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;
  - b) Promover a criação de uma rede nacional de assistência materno-infantil, de uma rede nacional de creches e de infra-estruturas de apoio à família, bem como uma política de terceira idade;
  - c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;

- d) Promover, pelos meios necessários, a divulgação dos métodos de planeamento familiar e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma paternidade consciente;
- e) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares;
- f) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global e integrado.

### **Artigo 68.º**

#### **(Paternidade e maternidade)**

1. Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.
2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.
3. As mulheres trabalhadoras têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, incluindo a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias.

### **Artigo 69.º**

#### **(Infância)**

1. As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral.
2. As crianças, particularmente os órfãos e os abandonados, têm direito a especial protecção da sociedade e do Estado, contra o exercício abusivo de autoridade na família e nas demais instituições.

### **Artigo 70.º**

#### **(Juventude)**

1. Os jovens, sobretudo os jovens trabalhadores, gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:
  - a) No ensino, na formação profissional e na cultura;
  - b) No acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social;
  - c) Na educação física e no desporto;
  - d) No aproveitamento dos tempos livres.
2. A política de juventude deverá ter como objectivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efectiva integração na vida activa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.
3. O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as organizações de moradores, as associações e fundações de fins culturais e as colectividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objectivos, bem como o intercâmbio internacional da juventude.



**Artigo 71.º**  
**(Deficientes)**

1. Os cidadãos física ou mentalmente deficientes gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.
2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos deficientes, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo de efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.
3. O Estado apoia as associações de deficientes.

**Artigo 72.º**  
**(Terceira idade)**

1. As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habilitação e convívio familiar e comunitário que evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.
2. A política de terceira idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação activa na vida da comunidade.

(...)

**PARTE II**  
**Organização económica**

**TÍTULO I**  
**Princípios gerais**

**Artigo 80.º**  
**(Princípios gerais)**

A organização económico-social assenta nos seguintes princípios:

- a) Subordinação do poder económico ao poder político democrático;
- b) Coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- c) Apropriação colectiva de meios de produção e solos, de acordo com o interesse público, bem como dos recursos naturais;
- d) Planificação democrática da economia;
- e) Protecção do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- f) Intervenção democrática dos trabalhadores.

**Artigo 81.º**  
**(Incumbências prioritárias do Estado)**

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

- a) Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida do povo, em especial das classes mais desfavorecidas;
- b) Operar as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento;
- c) Assegurar a plena utilização das forças produtivas, designadamente zelando pela eficiência do sector público;
- d) Orientar o desenvolvimento económico e social no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões e eliminar progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo;
- e) Eliminar e impedir a formação de monopólios privados, bem com reprimir os abusos do poder económico e todas as práticas lesivas do interesse geral;
- f) Assegurar a equilibrada concorrência entre as empresas;
- g) Desenvolver as relações económicas com todos os povos, salvaguardando sempre a independência nacional e os interesses dos portugueses e da economia do país;
- h) Eliminar os latifúndios e reordenar o minifúndio;
- i) Proteger o consumidor;
- j) Criar as estruturas jurídicas e técnicas necessárias à instauração de um sistema de planeamento democrático da economia;
- k) Assegurar uma política científica e tecnológica favorável ao desenvolvimento do país;
- l) Adoptar uma política nacional de energia, com preservação dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico, promovendo, neste domínio, a cooperação internacional.

(...)

**TÍTULO II**  
**Planos**

**Artigo 91.º**  
**(Objectivos dos planos)**

Os planos de desenvolvimento económico e social terão por objectivo promover o crescimento económico, o desenvolvimento harmonioso de sectores e regiões, a justa repartição individual e regional do produto nacional, a coordenação da política económica com as políticas social, educacional e cultural, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente e a qualidade de vida do povo português.

### **Artigo 92.º**

#### **(Natureza dos planos)**

Os planos de desenvolvimento económico e social de médio prazo e o plano anual, que tem a sua expressão financeira no Orçamento do Estado e contém as orientações fundamentais dos planos sectoriais e regionais, a aprovar no desenvolvimento da política económica, são elaborados pelo Governo de acordo com o seu programa.

### **Artigo 93.º**

#### **(Elaboração dos planos)**

1. Compete à Assembleia da República aprovar as grandes opções correspondentes a cada plano e apreciar os respectivos relatórios de execução.
2. A proposta de lei das grandes opções correspondentes a cada plano será acompanhada de relatório sobre as grandes opções globais e sectoriais, incluindo a respectiva fundamentação com base nos estudos preparatórios.

### **Artigo 94.º**

#### **(Execução dos planos)**

1. Compete à Assembleia da República aprovar as grandes opções correspondentes a cada plano e apreciar os respectivos relatórios de execução.
2. A proposta de lei das grandes opções correspondentes a cada plano será acompanhada de relatório sobre as grandes opções globais e sectoriais, incluindo a respectiva fundamentação com base nos estudos preparatórios.

### **Artigo 95.º**

#### **(Conselho Económico e Social)**

1. O Conselho Económico e Social é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social, participa na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social e exerce as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.
2. A lei define a composição do Conselho Económico e Social, do qual farão parte, designadamente, representantes do Governo, das organizações representativas dos trabalhadores, das organizações representativas das actividades económicas, das regiões autónomas e das autarquias locais.
3. A lei define ainda a organização e o funcionamento do Conselho Económico e Social, bem como o estatuto dos seus membros.

## **TÍTULO III**

### **Políticas agrícola, comercial e industrial**

### **Artigo 96.º**

#### **(Objectivos da política agrícola)**

1. São objectivos da política agrícola:

- a) Aumentar a produção e a produtividade da agricultura, dotando-a das infra-estruturas e dos meios humanos, técnicos e financeiros adequados, tendentes a assegurar o melhor abastecimento do país, bem como a incrementar a exportação;
  - b) Promover a melhoria da situação económica, social e cultural dos trabalhadores rurais e dos agricultores, a racionalização das estruturas fundiárias e o acesso à propriedade ou à posse da terra e demais meios de produção directamente utilizados na sua exploração por parte daqueles que a trabalham;
  - c) Criar as condições necessárias para atingir a igualdade efectiva dos que trabalham na agricultura com os demais trabalhadores e evitar que o sector agrícola seja desfavorecido nas relações de troca com os outros sectores;
  - d) Assegurar o uso e a gestão racionais, dos solos e dos restantes recursos naturais, bem como a manutenção da sua capacidade de regeneração;
  - e) Incentivar o associativismo dos agricultores e a exploração directa da terra.
2. O Estado promoverá uma política de ordenamento e reconversão agrária, de acordo com os condicionalismos ecológicos e sociais do país.

**Artigo 97.º**  
**(Eliminação dos latifúndios)**

1. O redimensionamento das unidades de exploração agrícolas que tenham dimensão excessiva do ponto de vista dos objectivos da política agrícola será regulado por lei, que deverá prever, em caso de expropriação, o direito do proprietário à correspondente indemnização e à reserva de área suficiente para a viabilidade e a racionalidade da sua própria exploração.
2. As terras expropriadas serão entregues a título de propriedade ou de posse, nos termos da lei, a pequenos agricultores, de preferência integrados em unidades de exploração familiar, a cooperativas de trabalhadores rurais ou de pequenos agricultores ou a outras formas de exploração por trabalhadores, sem prejuízo da estipulação de um período probatório da efectividade e da racionalidade da respectiva exploração antes da outorga da propriedade plena.

**Artigo 98.º**  
**(Redimensionamento do minifúndio)**

Sem prejuízo do direito de propriedade, o Estado promoverá, nos termos da lei, o redimensionamento das unidades de exploração agrícola com dimensão inferior à adequada do ponto de vista dos objectivos da política agrícola, nomeadamente através de incentivos jurídicos, fiscais e creditícios à sua integração estrutural ou meramente económica, designadamente cooperativa, ou por recurso a medidas de emparcelamento.

### **Artigo 99.º**

#### **(Formas de exploração da terra alheia)**

1. Os regimes de arrendamento e de outras formas de exploração de terra alheia serão regulados por lei de modo a garantir a estabilidade e os legítimos interesses do cultivador.
2. São proibidos os regimes de aforamento e colónia e serão criadas condições aos cultivadores para a efectiva abolição do regime de parceira agrícola.

### **Artigo 100.º**

#### **(Auxílio do Estado)**

1. Na prossecução dos objectivos da política agrícola o Estado apoiará preferencialmente os pequenos e médios agricultores, nomeadamente quando integrados em unidades de exploração familiar, individualmente ou associados em cooperativas, bem como as cooperativas de trabalhadores agrícolas e outras formas de exploração por trabalhadores.
2. O apoio do Estado compreende, designadamente:
  - a) Concessão de assistência técnica;
  - b) Apoio de empresas públicas e de cooperativas de comercialização a montante e a jusante da produção;
  - c) Socialização dos riscos resultantes dos acidentes climatéricos e fitopatológicos imprevisíveis ou incontroláveis;
  - d) Estímulos ao associativismo dos trabalhadores rurais e dos agricultores, nomeadamente à constituição por eles de cooperativas de produção, de compra, de venda, de transformação e de serviços e ainda de outras formas de exploração por trabalhadores.

### **Artigo 101.º**

#### **(Participação na definição da política agrícola)**

Na definição da política agrícola é assegurada a participação dos trabalhadores rurais e dos agricultores através das suas organizações representativas.

### **Artigo 102.º**

#### **(Objectivos da política comercial)**

São objectivos da política comercial:

- a) A concorrência salutar dos agentes mercantis;
- b) A racionalização dos circuitos de distribuição;
- c) O combate às actividades especulativas e às práticas comerciais restritivas;
- d) O desenvolvimento e a diversificação das relações económicas externas;
- e) A protecção dos consumidores.

### **Artigo 103.º**

#### **(Objectivos da política industrial)**

São objectivos da política industrial:

- a) O aumento da produção industrial num quadro de modernização e ajustamento de interesses sociais e económicos e de integração internacional da economia portuguesa;
- b) O reforço da inovação industrial e tecnológica;
- c) O aumento da competitividade e da produtividade das empresas industriais;
- d) O apoio às pequenas e médias empresas e, em geral, às iniciativas e empresas geradoras de emprego e fomentadoras de exportação ou de substituição de importações;
- e) O apoio à projecção internacional das empresas portuguesas.

(...)

### **Artigo 166.º**

#### **(Competência quanto a órgãos)**

Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

- a) Testemunhar a tomada de posse do Presidente da República;
- b) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
- c) Promover o processo de acusação contra o Presidente da República por crimes praticados no exercício das suas funções e decidir sobre a suspensão de membros do Governo, no caso previsto no artigo 199.º
- d) Apreciar o programa do Governo;
- e) Votar moções de confiança e de censura ao Governo;
- f) Pronunciar-se sobre a dissolução dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
- g) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado, cinco membros da Alta Autoridade para a Comunicação Social e os membros do Conselho Superior do Ministério Público que lhe competir designar;
- h) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, dez juizes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o presidente do Conselho Económico e Social, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura e os membros de outros órgãos constitucionais cuja designação seja cometida à Assembleia da República.

**LEI N.º 43/91, DE 27 DE JULHO**  
**(LEI QUADRO DO PLANEAMENTO)**

**Lei n.º 43/91**  
de 27 de Julho

**Lei Quadro do Planeamento**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 168.º, n.º 1, alínea *m*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**Princípios fundamentais**

Artigo 1.º  
(Objecto)

A presente lei regula a organização e o funcionamento do sistema de planeamento.

Artigo 2.º  
(Estruturas do planeamento nacional)

1. Integram a estrutura do planeamento nacional as grandes opções dos planos, a aprovar pela Assembleia da República, os planos anuais e os planos de médio prazo.
2. As grandes opções dos planos devem fundamentar a orientação estratégica da política de desenvolvimento económico e social.
3. Os planos de desenvolvimento económico e social de médio prazo reflectem a estratégia de desenvolvimento económico e social definida pelo Governo, tanto a nível global como sectorial e regional, no período de cada legislatura.
4. Os planos anuais enunciam as medidas de política económica e social a concretizar pelo Governo no ano a que respeitam, com a sua expressão sectorial e regional, bem como a programação da sua execução financeira, prevista no Orçamento do Estado.
5. A lei das grandes opções correspondentes a cada plano é acompanhada de um relatório fundamentado em estudos preparatórios e define as opções globais e sectoriais.



### Artigo 3.º

#### **(Objectivo dos planos)**

Constituem objectivos dos planos, no quadro macroeconómico definido pelo Governo, promover o crescimento económico, o desenvolvimento harmonioso de sectores e regiões, a justa repartição individual e regional do produto nacional e, ainda, assegurar a coordenação entre a política económica e as políticas:

- a)* De reforço e aprofundamento da identidade nacional;
- b)* De educação e cultura;
- c)* Social;
- d)* De ordenamento do território;
- e)* De ambiente e recursos naturais;
- f)* De qualidade de vida.

### Artigo 4.º

#### **(Princípios de elaboração dos planos)**

A elaboração dos planos rege-se, nomeadamente, pelos seguintes princípios:

- a)* Vinculação dos planos ao programa do Governo e às orientações de política de desenvolvimento económico e social estabelecidas pelo Governo;
- b)* Precedência da definição por lei das grandes opções relativas a cada plano;
- c)* Coordenação dos planos anuais e do Orçamento do Estado dos instrumentos comunitários;
- d)* Articulação dos planos anuais com os planos de desenvolvimento económico e social de médio prazo;
- e)* Disciplina orçamental e da compatibilização com os objectivos macroeconómicos;
- f)* Supletividade de intervenção do Estado face ao livre funcionamento da iniciativa privada e de mercados abertos e concorrenciais;
- g)* Participação social nos termos da presente lei.

Artigo 5.º

**(Princípios relativos à execução dos planos)**

A execução dos planos rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Compatibilização com o Orçamento do Estado e com todos os instrumentos de planeamento nacional vigentes;
- b) Execução descentralizada, a nível regional e sectorial, da execução dos planos;
- c) Coordenação da execução dos planos.

**CAPÍTULO II**

**Orgânica do planeamento**

Artigo 6.º

**(Órgãos políticos)**

1. São órgãos políticos de planeamento a Assembleia da República e o Governo.
2. Compete à Assembleia da República, em matéria de elaboração e execução dos planos:

- a) Aprovar as leis das grandes opções dos planos;
- b) Apreciar os relatórios de execução anuais e finais dos planos.

3. Compete ao Governo, em matéria de elaboração e execução dos planos;

- a) Elaborar as propostas de lei das grandes opções dos planos;
- b) Elaborar e aprovar os planos;
- c) Concretizar as medidas previstas nos planos;
- d) Coordenar a execução descentralizada dos planos;
- e) Elaborar os relatórios da execução dos planos.

Artigo 7.º

**(Conselho Económico e Social)**

A participação no processo de elaboração dos planos, bem como a apreciação de relatórios da respectiva execução, fazem-se através do Conselho Económico e Social, o qual se rege pelo disposto na Constituição e em lei própria.

Artigo 8.º  
**(Estruturas técnicas)**

O Governo regulamentará, por decreto-lei, a estrutura dos órgãos técnicos que respondem pela coordenação geral do processo de planeamento e sua interligação com os recursos comunitários para fins estruturais, que asseguram a articulação da elaboração dos planos e do Orçamento do Estado e que preparam e acompanham a execução dos planos sectoriais.

**CAPÍTULO III**  
**Processo de planeamento**

Artigo 9.º  
**(Elaboração e aprovação das grandes opções dos planos)**

1. A elaboração e aprovação dos planos deve ser precedida da aprovação pela Assembleia da República da lei definidora das grandes opções correspondentes a cada plano.

2. Compete ao Governo apresentar à Assembleia da República a proposta de lei das grandes opções correspondentes a cada plano, devendo esta proposta ser acompanhada de relatório sobre as grandes opções globais e sectoriais, incluindo a respectiva fundamentação com base nos estudos preparatórios.

3. A proposta de lei a que se refere o número anterior é sujeita a parecer do Conselho Económico e Social antes de aprovada e apresentada pelo Governo à Assembleia da República.

Artigo 10.º  
**(Elaboração e aprovação dos planos)**

1. A elaboração e aprovação dos planos, bem como a coordenação da sua execução, incumbem ao Governo.

2. A aprovação governamental dos planos deve ser precedida da emissão de parecer do Conselho Económico e Social.

Artigo 11.º

**(Relatórios de execução)**

1. A execução dos planos é objecto de relatórios anuais e finais, a elaborar pelo Governo.

2. Os relatórios de execução dos planos são apresentados, para efeito de apreciação, à Assembleia da República e ao Conselho Económico e Social.

**CAPÍTULO IV**

**Disposições finais e transitórias**

Artigo 12.º

**(Comissões de coordenação regional)**

Até à instituição das regiões administrativas, incumbe às comissões de coordenação regional preparar e acompanhar a execução dos planos regionais incluídos no Plano.

Artigo 13.º

**(Comissão Técnica Interministerial do Planeamento)**

A Comissão Técnica Interministerial do Planeamento, criada e regulada pelo Decreto-Lei n.º 19/78, de 19 de Janeiro, continua em funcionamento transitoriamente.

Artigo 14.º

**(Regiões Autónomas)**

O sistema de planeamento relativo às Regiões Autónomas é regulado por decreto legislativo regional.

Artigo 15.º

**(Norma revogatória)**

É revogada a Lei n.º 31/77, de 23 de Maio.

Aprovada em 4 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 4 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 8 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**LEI N.º 108/91, DE 17 DE AGOSTO**  
**(LEI DO CONSELHO ECONÓMICO E**  
**SOCIAL)**

**Lei n.º 108/91**  
de 17 de Agosto

**Conselho Económico e Social**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 168.º n.º 1, alínea *m*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º  
**(Natureza)**

O Conselho Económico e Social, previsto no artigo 95.º da Constituição, é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social e participa na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social.

Artigo 2.º  
**(Competência)**

1. Compete ao Conselho Económico e Social:

- a*) Pronunciar-se sobre os anteprojectos das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social, antes de aprovados pelo Governo, bem como sobre os relatórios da respectiva execução;
- b*) Pronunciar-se sobre as políticas económica e social, bem como sobre a execução das mesmas;
- c*) Apreciar as posições de Portugal nas instâncias das Comunidades Europeias, no âmbito das políticas económica e social, e pronunciar-se sobre a utilização nacional dos fundos comunitários, estruturais e específicos;
- d*) Pronunciar-se sobre as propostas de planos sectoriais e espaciais de âmbito nacional e em geral sobre as políticas de reestruturação e de desenvolvimento sócio-económico que o Governo entenda submeter-lhe;
- e*) Apreciar regularmente a evolução da situação económica e social do País;
- f*) Apreciar os documentos que traduzam a política de desenvolvimento regional;
- g*) Promover o diálogo e a concertação entre os parceiros sociais;
- h*) Aprovar o seu regulamento interno.

2. O Conselho Económico e Social, no quadro das suas competências, tem também o direito de iniciativa nos termos do artigo 15.º desta lei.

Artigo 3.º  
(Composição)

1. O Conselho Económico e Social tem a seguinte composição:

- a) Um presidente, eleito pela Assembleia da República nos termos da alínea *h*) do artigo 166.º da Constituição;
- b) Quatro vice-presidentes, eleitos pelo plenário do Conselho;
- c) Oito representantes do Governo, a designar por resolução do Conselho de Ministros;
- d) Oito representantes das organizações representativas dos trabalhadores, a designar pelas confederações respectivas;
- e) Oito representantes das organizações empresariais, a designar pelas associações de âmbito nacional;
- f) Dois representantes do sector cooperativo, a designar pelas confederações cooperativas;
- g) Dois representantes, a designar pelo Conselho Superior de Ciência e Tecnologia;
- h) Dois representantes das profissões liberais, a designar pelas associações do sector;
- i) Um representante do sector empresarial do Estado, a designar por resolução do Conselho de Ministros;
- j) Dois representantes de cada região autónoma, a designar pela respectiva assembleia regional;
- l) Oito representantes das autarquias locais do continente, eleitos pelos conselhos de região das áreas de cada comissão de coordenação regional, sendo um para a do Alentejo, outro para a do Algarve e dois para cada uma das restantes;
- m) Um representante das associações nacionais de defesa do ambiente;
- n) Um representante das associações nacionais de defesa dos consumidores;
- o) Dois representantes das instituições particulares de solidariedade social;
- p) Um representante das associações de família;
- q) Um representante das universidades, a designar pelo Conselho de Reitores;
- r) Um representante das associações de jovens empresários;
- s) Três personalidades de reconhecido mérito nos domínios económico e social, designadas pelo plenário.

2. A designação deve ter em conta a relevância dos interesses representados.



3. O mandato dos membros do Conselho Económico e Social corresponde ao período de legislatura da Assembleia da República e cessa com a tomada de posse dos novos membros.

4. Os vice-presidentes referidos na alínea *b)* do n.º 1 podem ser eleitos de entre os membros representantes no Conselho.

5. Para cada um dos sectores representados haverá um número de suplentes igual ao dos respectivos representantes no Conselho.

6. Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores referidos nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 incluem obrigatoriamente os respectivos representantes na Comissão de Concertação Social.

#### Artigo 4.º

##### **(Designação dos membros)**

1. Dentro dos primeiros 15 dias após a sua posse, o presidente do Conselho Económico e Social dá início ao processo de designação dos membros das categorias referidas nas alíneas *c)* a *r)* do n.º 1 do artigo anterior.

2. Nos casos das alíneas *c)*, *d)*, *g)*, *i)*, *j)*, *l)*, *p)* e *q)* do n.º 1 do artigo anterior o presidente do Conselho Económico e Social dirige-se por carta aos presidentes ou outros responsáveis dos órgãos referidos solicitando a indicação, no prazo de 30 dias, dos membros que integrarão o Conselho.

3. Do início do processo de designação dos membros referidos nas alíneas *e)*, *f)*, *h)*, *m)*, *n)*, *o)* e *r)* do n.º 1 do artigo anterior deve ser dada publicidade, pelo presidente do Conselho, através de edital publicado em três jornais de grande circulação nacional, fixando um prazo de 30 dias dentro do qual devem candidatar-se, juntando elementos justificativos do seu grau de representatividade, todas as entidades que se julguem representativas das categorias em causa.

4. No prazo de 15 dias após o termo do prazo fixado no número anterior, o presidente do Conselho Económico e Social convoca para uma reunião todas as entidades que se tenham candidatado, em que deve ser procurado consenso entre os candidatos de cada categoria em relação à designação dos membros que as representarão no Conselho.

5. Não se verificando consenso, compete ao presidente do Conselho Económico e Social, ouvido o conselho coordenador e tendo em conta a ponderação referida no n.º 2 do artigo anterior, decidir acerca da sua participação no Conselho.

6. No acto inicial da instituição do Conselho Económico e Social, não estando ainda eleitos os vice-presidentes e os coordenadores das comissões permanentes, a decisão do presidente referida no número anterior é tomada sem parecer do conselho coordenador a que se refere o artigo 10.º.

7. Das decisões do presidente referidas nos números 5 e 6 cabe recurso, sem efeito suspensivo, para o plenário.

#### Artigo 5.º

##### **(Perda de mandato e substituição)**

1. Perdem o mandato os membros que:

- a) Deixem de ser reconhecidos como tais pelas entidades que representam, devendo estas dar conhecimento do facto, por escrito, ao presidente do Conselho;
- b) Sejam representantes de entidades que devem de ser participantes no Conselho Económico e Social;
- c) Não cumpram os requisitos de participação previstos no regimento.

2. Tendo conhecimento de qualquer renúncia ou perda de mandato pelos motivos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, o presidente do Conselho Económico e Social solicita à entidade de que esse membro faz parte que, no prazo de 30 dias, proceda à sua substituição.

3. Se esta solicitação não for correspondida ou se a perda de mandato se verificar pelo motivo indicado na alínea *b)* do n.º 1, o presidente do Conselho Económico e Social deve seguir, em relação à categoria em causa, os trâmites indicados nos n.º 3 a 5 do artigo 4.º.

#### Artigo 6.º

##### **(Órgãos do Conselho)**

São órgãos do Conselho:

- a) O presidente;
- b) O plenário;
- c) A Comissão Permanente de Concertação Social;
- d) As comissões especializadas;
- e) O conselho coordenador;
- f) O conselho administrativo.

#### Artigo 7.º

##### **(Presidente)**

1. Compete ao presidente:

- a) Representar o Conselho;
- b) Convocar, elaborar a ordem de trabalhos e dirigir as reuniões do plenário, do conselho coordenador e do conselho administrativo;
- c) Solicitar às comissões especializadas a elaboração de estudos, pareceres, relatórios e informações no âmbito das suas competências;
- d) Convidar a participar nas reuniões do plenário, ouvido o conselho coordenador, quaisquer entidades cuja presença seja julgada útil;
- e) Celebrar com empresas ou entidades nacionais ou estrangeiras contratos para a elaboração de estudos e outros trabalhos cuja natureza específica o justifique;
- f) Submeter ao Governo, após aprovação pelo conselho coordenador, a proposta orçamental do Conselho Económico e Social;
- g) Fazer cumprir o presente diploma e o regulamento interno do Conselho;
- h) Exercer quaisquer outros poderes que lhe sejam especificamente atribuídos por lei.

2. O presidente do Conselho Económico e Social tem competência idêntica à de ministro no que respeita à autorização de despesas e prática de actos administrativos.

3. O presidente pode delegar, total ou parcialmente, em qualquer dos vice-presidentes a competência que lhe é conferida nos números anteriores.

4. O presidente é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, por um vice-presidente, em sistema de rotação quadrimestral .

#### Artigo 8.º

##### **(Plenário)**

1. O plenário é constituído por todos os membros do Conselho Económico e Social referidos no n.º 1 do artigo 3.º.

2. Cabe ao plenário exprimir as posições do Conselho, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º.

3. Até ao fim do primeiro semestre do ano seguinte, o Governo apresenta um relatório sobre o seguimento dado aos pareceres aprovados.

#### Artigo 9.º

##### **(Comissão Permanente de Concertação Social)**

1. Compete à Comissão Permanente de Concertação Social, em especial, promover o diálogo e a concertação entre os parceiros sociais, contribuir para a definição das políticas de rendimentos e preços, de emprego e formação profissional.

2. A Comissão Permanente de Concertação Social tem a seguinte composição:

- i)* Seis membros do Governo, a designar por despacho do Primeiro-Ministro;
- ii)* Três representantes, a nível de direcção, da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional, um dos quais o seu coordenador,
- iii)* Três representantes, a nível de direcção, da União Geral de Trabalhadores, um dos quais o seu secretário-geral;
- iv)* Dois representantes, a nível de direcção da Confederação dos Agricultores Portugueses, um dos quais o seu presidente;
- v)* Dois representantes, a nível de direcção, da Confederação do Comércio Português, um dos quais o seu presidente;
- vi)* Dois representantes, a nível de direcção, da Confederação da Indústria Portuguesa, um dos quais o seu presidente.

3. A Comissão Permanente de Concertação Social é presidida pelo Primeiro-Ministro ou por um ministro em quem ele delegar.

4. Os membros da Comissão podem fazer-se acompanhar de especialistas para os assistir nas reuniões da Comissão ou dos grupos de trabalho.

5. Em matéria de concertação social, não carecem de aprovação pelo plenário as deliberações tomadas pela respectiva comissão especializada.

6. Compete à Comissão Permanente de Concertação Social aprovar o seu regulamento específico.

#### Artigo 10.º

##### **(Comissões especializadas)**

1. Para além dos trabalhos em plenário, a actividade dos membros do Conselho desenvolve-se na Comissão Permanente de Concertação Social e nas comissões especializadas. As comissões especializadas são permanentes e temporárias.

2. São permanentes as comissões especializadas:

- a)* Da política económica e social;
- b)* Do desenvolvimento regional e do ordenamento do território;
- c)* Quaisquer outras que venham a ser decididas pelo plenário, por maioria qualificada de dois terços dos seus membros em efectividade de funções.

3. Sempre que se mostre necessário, o Conselho pode criar comissões especializadas de carácter temporário, com a composição, objectivos e modo de funcionamento que o próprio Conselho definir.

4. O plenário do Conselho Económico e Social designa os membros das comissões especializadas permanentes, tendo em atenção a natureza dos interesses representados.

5. Compete às comissões especializadas:

- a) Elaborar estudos, pareceres, relatórios e informações a pedido de outros órgãos do Conselho ou por sua iniciativa;
- b) Propor ao presidente do Conselho a realização dos estudos que considerar necessários ao desempenho das suas funções;
- c) Requerer, através do presidente do Conselho, as informações, depoimentos ou esclarecimentos necessários aos seus trabalhos, nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º desta lei;
- d) Eleger de entre os seus membros um presidente, que assegurará a direcção e a condução dos trabalhos, tendo voto de qualidade nas deliberações a tomar, e que será o elemento de ligação com os restantes membros do Conselho, sendo ele próprio membro do conselho coordenador.

#### Artigo 11.º

##### **(Conselho coordenador)**

1. O conselho coordenador é constituído pelo presidente do Conselho Económico e Social, pelos quatro vice-presidentes e pelos presidentes das comissões especializadas permanentes.

2. Compete ao conselho coordenador:

- a) Coadjuvar o presidente no desempenho das suas funções;
- b) Aprovar a proposta orçamental e as suas alterações, bem como as contas do Conselho;
- c) Dar parecer sobre a participação de entidades que se candidatem a membros do Conselho, nos casos e nos termos referidos nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º;
- d) Elaborar a ordem de trabalhos do plenário.

#### Artigo 12.º

##### **(Conselho administrativo)**

1. O conselho administrativo é constituído pelo presidente do Conselho Económico e Social, que a ele preside, pelos vice-presidentes, pelo secretário-geral e por um chefe de repartição.

2. Compete ao conselho administrativo:

- a) Preparar as propostas orçamentais e as contas;

- b) Controlar a legalidade dos actos do Conselho nos domínios administrativo e financeiro;
- c) Autorizar a constituição do fundo de maneiio e apreciar e controlar a sua utilização;
- d) Exercer as demais competências previstas nos diplomas legais reguladores das despesas públicas.

3. O presidente do Conselho Económico e Social pode delegar num dos vice-presidentes a competência que lhe é atribuída pelo n.º 1 deste artigo.

Artigo 13.º  
**(Sede e apoios)**

1. O Conselho Económico e Social dispõe de sede própria e de serviços de apoio técnico e administrativo.

2. Para o desempenho das suas atribuições, o Conselho Económico e Social pode dispor da informação estatística julgada necessária, designadamente a que é recolhida e tratada pelo Instituto Nacional de Estatística, pelo Departamento Central de Planeamento e pelo Banco de Portugal.

3. Pode ainda o Conselho Económico e Social solicitar outras informações ao Governo, incluindo a presença de pessoas que possam contribuir para o esclarecimento dos pontos em análise.

Artigo 14.º  
**(Autonomia do Conselho)**

1. O Conselho é dotado de autonomia administrativa.

2. Os meios financeiros necessários ao funcionamento do Conselho são inscritos no Orçamento do Estado.

Artigo 15.º  
**(Regulamentação)**

A presente lei será regulamentada por decreto-lei no prazo de 90 dias.

Artigo 16.º  
**(Organismos extintos)**

Trinta dias após a entrada em vigor do decreto-lei referido no artigo anterior e da eleição e tomada de posse do presidente do Conselho Económico e Social são extintos o Conselho Nacional do Plano, o Conselho de Rendimentos e Preços e o Conselho Permanente de Concertação Social.

Artigo 17.º  
**(Pessoal)**

1. Os serviços de apoio técnico e administrativo ao Conselho dispõem de pessoal constante de quadro próprio a fixar por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

2. O pessoal provido em lugares de quadro dos organismos referidos no artigo anterior transita para lugares do quadro do Conselho Económico e Social, na mesma categoria, nos termos da lei.

Artigo 18.º  
**(Representação das regiões administrativas)**

A lei que criar as regiões administrativas, na sequência da lei quadro respectiva, instituirá o seu modo de representação o Conselho Económico e Social.

Aprovada em 19 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**DECRETO-LEI N.º 90/92, DE 21 DE MAIO**

(REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO  
DO CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL)



## **Decreto-Lei n.º 90/92**

de 21 de Maio

Em cumprimento da estatuição contida no artigo 95.º da Constituição, foi publicada a Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, onde se determinou a natureza e as competências do Conselho Económico e Social.

Essa lei, onde se delinearão também a orgânica e a composição deste órgão constitucional, corporiza um conjunto de regras definidoras da *ratio* e do modelo organizacional em que assenta o Conselho e que, em última análise, constituem os parâmetros fundamentais que irão balizar a sua actuação futura.

Na esteira da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, e dando cumprimento ao disposto no seu artigo 15.º, surge o presente diploma, no qual se procede à concretização de algumas das disposições daquela lei, por forma a permitir o efectivo funcionamento do Conselho Económico e Social.

É de sublinhar que na sua elaboração houve a preocupação de, por um lado, remeter para a lei geral matérias já objecto de tradução normativa com pertinente aplicação ao Conselho Económico e Social e, por outro, possibilitar aos órgãos do Conselho, no exercício da autonomia que lhes é reconhecida, a definição das normas que irão regular o seu funcionamento interno.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### **(Natureza e sede)**

1. O Conselho Económico e Social (CES) e o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social e participa na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social.

2. O CES é dotado de autonomia administrativa.

3. O CES tem sede própria em Lisboa.

Artigo 2.º

**(Direito de iniciativa)**

1. No quadro das competências que lhe são cometidas por lei, o CES goza de direito de iniciativa.

2. As propostas elaboradas nos termos do número anterior carecem de aprovação de dois terços dos membros do plenário do CES.

Artigo 3.º

**(Emissão de pareceres)**

A emissão dos pareceres solicitados ao CES terá lugar nos prazos determinados na lei ou nos seus regulamentos internos.

Artigo 4.º

**(Cooperação)**

O CES pode estabelecer relações de cooperação e firmar acordos de permuta de informação com instituições congéneres de outros países, bem como com organizações internacionais com competência em áreas técnicas de natureza económica e social.

Artigo 5.º

**(Regulamentos internos)**

1. Cabe ao plenário do CES definir, sob proposta do seu presidente, o respectivo regulamento de funcionamento, bem como os relativos às comissões especializadas, ao conselho coordenador e ao conselho administrativo.

2. Compete à Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS) aprovar o respectivo regulamento de funcionamento.

3. Até à publicação dos regulamentos referidos nos números anteriores observar-se-á, com as necessárias adaptações, no funcionamento dos órgãos do CES o regimento interno do Conselho Nacional do Plano e o regulamento interno do Conselho Permanente de Concertação Social, respectivamente.

4. Os regulamentos referidos nos n.ºs 1 e 2 são publicados na 2ª série do *Diário da República*.

## Artigo 6.º

### **(Funcionamento dos órgãos)**

1. Na falta de disposição em contrário, os órgãos colegiais do CES deliberam por maioria simples, tendo o respectivo presidente voto de qualidade.

2. De todas as reuniões dos órgãos colegiais do CES será lavrada acta, com menção dos membros presentes, da ordem de trabalhos e da matéria relevante da respectiva discussão e votação, nomeadamente todas as declarações de voto produzidas, devendo as actas ser tornadas públicas pelos meios previstos no regulamento.

3. As reuniões do plenário do CES são públicas no que concerne à fase da votação, a não ser quando o CES se pronuncie a solicitação dos órgãos de soberania.

4. As reuniões dos restantes órgãos podem também ser públicas relativamente à fase da votação, desde que tal seja deliberado com o voto favorável de, pelo menos três quartos dos respectivos membros.

5. O presidente do CES tem assento na CPCS e nos seus grupos de trabalho especializados, pode não usar da palavra e intervir nos debates sempre que o entenda conveniente, sem direito a voto.

## Artigo 7.º

### **(Verificação de poderes)**

1. Os representantes das entidades cuja participação no plenário do CES tenha de ser decidida nos termos dos n.ºs 4 a 7 do artigo 4.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, devem ter a qualidade de presidente, de titular de cargo a este equiparado ou de membro do órgão de direcção nacional das organizações com assento no plenário.

2. Ao presidente do CES, ouvido o conselho coordenador, cabe verificar a conformidade legal do mandato dos representantes a que se refere o número anterior.

## Artigo 8.º

### **(Recursos)**

1. Os representantes cujo mandato seja impugnado podem recorrer para o plenário do CES.

2. Os recursos referidos no número anterior, bem como os previstos no n.º 7 do artigo 4.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, são apresentados, por escrito, ao presidente do CES no prazo máximo de 15 dias a contar da data em que seja notificada a existência da impugnação, acompanhados da adequada fundamentação.

3. O recurso é decidido pelo plenário do CES, na primeira sessão subsequente à data do seu recebimento.

#### Artigo 9.º

##### **(Presidente)**

1. Para efeitos de remuneração e de gestão de pessoal é aplicável ao presidente a equiparação contida no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto.

2. O período correspondente ao mandato do presidente do CES é considerado, para todos os efeitos, na contagem de tempo de serviço.

3. O presidente do CES beneficia do regime de protecção social aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública, se não estiver abrangido por outro mais favorável, cabendo ao CES a satisfação dos encargos que corresponderiam à entidade patronal, em caso de opção pela manutenção do regime de segurança social por que estivesse abrangido antes do início das suas funções

#### Artigo 10.º

##### **(Vice-presidentes)**

1. Os vice-presidentes tomam posse perante o Presidente do CES.

2. Os vice-presidentes em quem tenham sido delegadas competências, nos termos da lei, têm direito a uma remuneração de montante a fixar por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do presidente do CES.

#### Artigo 11.º

##### **(Direito a transporte, ajudas de custo e senhas de presença)**

1. Os membros dos órgãos do CES que não sejam representantes de instituições públicas têm direito, por participação nas reuniões, a senhas de presença, em montante e condições a fixar por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do presidente do CES, e, bem assim, a transporte e ajudas de custo, nos termos da legislação aplicável à Administração Pública.

2. Os membros dos órgãos do CES que auferam remuneração própria por actividade nele desenvolvida, bem como os membros representantes do Governo e das demais instituições públicas, têm direito, por participação nas reuniões, a transporte e ajudas de custo, nos termos da legislação aplicável à Administração Pública.

Artigo 12.º  
**(Secretário-geral)**

1. O CES dispõe de um secretário-geral.
2. Ao secretário-geral, como responsável pelos serviços de apoio técnico e administrativo do CES, compete em especial:
  - a) Apoiar o funcionamento dos órgãos do CES, preparando para o efeito estudos, pareceres e informações;
  - b) Manter actualizada a informação sobre a actividade das instituições congéneres do CES na Comunidade Europeia;
  - c) Tratar e difundir, a nível nacional e internacional, documentação e informação técnica no domínio das suas competências;
  - d) Assegurar os elementos e operações necessários para preparação das propostas orçamentais, das contas e do relatório de actividades, acompanhando e avaliando a respectiva execução;
  - e) Informar da legalidade dos actos nos domínios administrativo e financeiro e gerir o património afecto ao CES;
  - f) Assegurar o expediente relativo ao funcionamento dos órgãos do CES;
  - g) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam delegadas pelo presidente do CES, bem como as demais previstas nos regulamentos internos.
3. O secretário-geral é designado pelo presidente do CES, sendo equiparado, para todos os efeitos legais, a director-geral.

Artigo 13.º  
**(Repartição de Administração Geral)**

O CES dispõe de uma Repartição de Administração Geral, dirigida por um chefe de repartição, que assegura o apoio administrativo, financeiro e contabilístico.

Artigo 14.º  
**(Pessoal)**

1. No desempenho das suas funções, o presidente do CES é apoiado directamente pelo pessoal constante do, quadro anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.
2. O provimento do pessoal a que se refere o número anterior é feito pelo período correspondente à duração do mandato do presidente, numa das seguintes modalidades:

- a) Em comissão de serviço, para os não vinculados à função pública, desde que não tenham uma relação jurídico-laboral com empresas públicas;
- b) Em comissão de serviço ou em requisição, para os vinculados à função pública;
- c) Em requisição, para os trabalhadores de empresas públicas, no âmbito do regime geral aplicável.

3. A nomeação do pessoal referido neste artigo pode ser feita cessar a todo o tempo.

4. O exercício de funções no CES é contado, para todos os efeitos legais, designadamente para a progressão nas respectivas carreiras, como prestado nos lugares de origem.

5. O desempenho de funções no CES está isenta do cumprimento de horário de trabalho, não lhe sendo devida qualquer remuneração por trabalho extraordinário.

6. O pessoal administrativo do CES, constante de quadro fixado por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças, rege-se pelo regime geral da função pública.

#### Artigo 15.º

##### **(Prestação de funções no CES)**

Mediante despacho do presidente, podem prestar serviço no CES, em regime de requisição, comissão de serviço ou destacamento, funcionários ou agentes da administração pública central, regional ou local, bem como trabalhadores de empresas privadas ou do sector público, nos termos da legislação aplicável.

#### Artigo 16.º

##### **(Transição de pessoal)**

1. O pessoal provido em lugares do quadro das instituições referidas no artigo 16.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, transita para o quadro de pessoal do CES, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Com a publicação da portaria conjunta prevista no n.º 6 do artigo 14.º, transita para o quadro de efectivos interdepartamentais o pessoal que, de harmonia com os critérios gerais estabelecidos na lei para a constituição de excedentes, não possa vir a ocupar vaga no quadro do CES.

3. A transição referida no n.º 1 será determinada por despacho do presidente do CES e far-se-á de acordo com as seguintes regras:

- a) Para a mesma carreira e categoria que o funcionário já possui;

b) Com observância das habilitações legais, para a carreira e categoria que integre as funções que efectivamente o funcionário desempenhe, em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório ou, quando não se verifique coincidência de índice, em escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado na estrutura da carreira para que se processa a transição.

4. As correspondências determinadas na alínea b) do número anterior fazem-se em função dos índices remuneratórios correspondentes ao escalão 1 da categoria em que o funcionário ou agente se encontra e ao escalão 1 da categoria da nova carreira.

5. Ao pessoal das instituições referidas no artigo 16.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, que, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 3, transite para categoria diversa será contado como prestado nesta última, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado na anterior, desde que haja comprovadamente exercido idênticas funções.

#### Artigo 17.º

##### **(Situações especiais)**

1. Com a entrada em vigor do presente diploma cessam os destacamentos ou requisições do pessoal que nesses regimes preste serviço nas instituições referidas no artigo 16.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto.

2. O pessoal que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontre em regime de estágio mantêm-se nessa situação até à conclusão do mesmo, devendo, consoante os casos e se necessário, ser nomeado novo júri para realização da respectiva avaliação e classificação final.

3. Os concursos a decorrer a data da entrada em vigor do presente diploma mantêm-se válidos.

#### Artigo 18.º

##### **(Cessação de funções)**

1. As comissões de serviço do pessoal dirigente das instituições referidas no artigo 16.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, cessam com a entrada em vigor do presente diploma.

2. O pessoal afecto ao Gabinete do Presidente do Conselho Nacional do Plano cessa as suas funções na data da tomada de posse do presidente do CES.

Artigo 19.º

**(Património dos órgãos extintos)**

O património das instituições referidas no artigo 16.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, é transferido para o CES, com dispensa de quaisquer formalidades, excepto o registo.

Artigo 20.º

**(Dotações e encargos orçamentais)**

1. O Governo assegurará as dotações orçamentais e os meios necessários à instalação e início do funcionamento do CES.

2. Enquanto não for dada execução ao disposto no n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, os encargos do CES serão suportados pelos orçamentos das instituições a que se refere o artigo 16.º desse diploma.

Artigo 21.º

**(Membros do Conselho Nacional do Plano e do Conselho Permanente de Concertação Social)**

1. Os membros do Conselho Nacional do Plano cessam funções na data da tomada de posse do presidente do Conselho Económico e Social.

2. Os membros do Conselho Permanente de Concertação Social cessam funções na data da extinção desse Conselho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Abril de 1992. – *Aníbal António Cavaco Silva – Jorge Braga de Macedo – Manuel de Carvalho Fernando Thomaz – José Albino da Silva Peneda.*

Promulgado em 12 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Maio de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*



ANEXO

<b>Categoria</b>	<b>Número de lugares</b>	<b>Remunerações</b>
Coordenador .....	1	(a)
Consultor .....	3	(b)
Secretário .....	3	(c)

(a) Vencimento idêntico ao de director-geral

(b) Vencimento correspondente a 80% do de director-geral

(c) Vencimento correspondente a 55% do de director-geral

**REGULAMENTO DE FUNCIONAMENTO  
DO  
CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL**

(Aprovado em sessão do Plenário de 21.5.93  
e publicado no D.R., II Série, n.º 162, de 13.7.93)

# **REGULAMENTO DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL**

## **CAPITULO I**

### **PRINCÍPIOS GERAIS**

#### **Artigo 1.º**

##### **(Natureza)**

O Conselho Económico e Social, previsto no artigo 95.º da Constituição, é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social, participa na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social e exerce as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

#### **Artigo 2.º**

##### **(Regulamentação aplicável)**

O Conselho Económico e Social (CES) rege-se pelas disposições legais aplicáveis e pelo presente Regulamento de funcionamento, bem como pelas directrizes e orientações que forem aprovadas pelo Plenário.

#### **Artigo 3.º**

##### **(Sede do CES)**

1. A sede do CES é em Lisboa e nela se realizarão as suas reuniões. Excepcionalmente, e mediante prévia deliberação do Plenário, este poderá reunir noutro local do território nacional.

2. As Comissões Especializadas poderão também, excepcionalmente, reunir fora de Lisboa, quando assim o delibere a maioria dos seus membros e seja obtida concordância do Conselho Coordenador do CES.

## CAPÍTULO II

### COMPOSIÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Artigo 4.º

(Composição)

O Conselho Económico e Social tem a seguinte composição:

- a)* um Presidente, eleito pela Assembleia da República nos termos da alínea *h)* do artigo 166.º da Constituição;
- b)* quatro vice-Presidentes, eleitos pelo plenário do Conselho;
- c)* oito representantes do Governo, a designar por resolução do Conselho de Ministros;
- d)* oito representantes das organizações representativas dos trabalhadores, a designar pelas confederações respectivas;
- e)* oito representantes das organizações empresariais, a designar pelas associações de âmbito nacional;
- f)* dois representantes dos sector cooperativo, a designar pelas confederações cooperativas;
- g)* dois representantes a designar pelo Conselho Superior de Ciência e Tecnologia;
- h)* dois representantes das profissões liberais, a designar pelas associações do sector;
- i)* um representante do sector empresarial do Estado, a designar por resolução do Conselho de Ministros;
- j)* dois representantes de cada região autónoma, a designar pela respectiva assembleia regional;
- l)* oito representantes das autarquias locais do continente, eleitos pelos conselhos de região das áreas de cada comissão de coordenação regional, sendo um para a do Alentejo, outro para a do Algarve e dois para cada uma das restantes;
- m)* um representante das associações nacionais de defesa do ambiente;
- n)* um representante das associações nacionais de defesa dos consumidores;
- o)* dois representantes das instituições particulares de solidariedade social;
- p)* um representante das associações de família;
- q)* um representante das universidades, a designar pelo Conselho de Reitores;
- r)* um representante das associações de jovens empresários;

- s) três personalidades de reconhecido mérito nos domínios económico e social, designadas pelo plenário.

#### Artigo 5.º

##### **(Representação e perda de mandato)**

1. São membros do CES as pessoas singulares representantes das organizações ou entidades referidas no artigo anterior, além das personalidades previstas nas suas alíneas *a)*, *b)* e *s)*.

2. Perdem o mandato os membros que:

- a)* deixem de ser reconhecidos como seus representantes pelas organizações ou entidades que os designaram, devendo estas dar conhecimento do facto, por escrito, ao Presidente do CES;
- b)* sejam representantes de organizações ou entidades que deixem de ser participantes no CES;
- c)* não cumpram os deveres de participação assídua inerentes ao mandato que exercem;
- d)* renunciem ao mandato, por carta dirigida ao Presidente do CES, entregue pessoalmente ou, não sendo o caso, com assinatura reconhecida por notário.

3. A perda de mandato produz efeitos imediatos:

- a)* após a recepção da comunicação referida na alínea *a)* do número anterior ou da recepção da carta de renúncia referida na alínea *d)* do mesmo número;
- b)* após comprovação de que as organizações ou entidades em nome de quem é exercido o mandato deixaram de participar no CES;
- c)* após a recepção de comunicação da organização ou entidade que tenha decidido substituir o membro por si indicado, nos casos a que se refere a alínea *c)* do n.º 2 deste artigo.

#### Artigo 6.º

##### **(Ausências a reuniões)**

1. Todo o membro que preveja não poder assistir a uma reunião do Plenário, das Comissões Especializadas ou dos grupos de trabalho, para que tenha sido convocado, deve comunicá-lo previamente ao respectivo Presidente, por forma expedita, e procurar assegurar a sua substituição, transmitindo ao membro que o substitua todas as informações necessárias sobre a ordem de trabalhos e a respectiva documentação recebida.

2. A substituição no Plenário é feita através de um membro suplente e, nas Comissões Especializadas e nos grupos de trabalho, por um membro suplente ou, se tal for preferido, nos termos previstos nos artigos 61.º, n.º 3 e 62.º deste Regulamento.

3. Quando um membro do Conselho tenha estado ausente a mais de seis reuniões consecutivas, e não se tenha feito substituir, pode o Presidente do CES solicitar a atenção da organização ou entidade pelo qual tenha sido designado para a necessidade de se garantir o bom funcionamento dos órgãos do CES que o membro faltoso integre.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, o Presidente do CES e os Presidentes das Comissões Especializadas exigirão sempre dos serviços de apoio administrativo do CES o registo das presenças às reuniões.

5. A substituição de um membro efectivo deve ser sempre por este confirmada, por escrito idóneo, até à hora do início da reunião em que se faça substituir.

6. Não se torna necessária a confirmação referida no número anterior, quando a substituição se efective através de um membro efectivo do CES pertencente à mesma organização ou entidade.

#### Artigo 7.º

##### **(Recurso em matéria de candidaturas)**

1. Das decisões tomadas pelo Presidente em matéria de candidaturas ao CES cabe recurso a interpor para o Plenário, por escrito, no prazo de quinze dias a contar da data em que seja notificada a decisão.

2. O recurso é dirigido ao Presidente do CES, acompanhado de adequada fundamentação.

3. O recurso é decidido pelo Plenário do CES na primeira reunião subsequente à data do seu recebimento.

4. O Presidente do CES pode sustentar a decisão recorrida, em despacho que subirá ao Plenário conjuntamente com o recurso.

#### Artigo 8.º

##### **(Verificação de poderes)**

1. Ao Presidente do CES cabe, sob parecer do Conselho Coordenador, decidir sobre a conformidade legal do mandato dos membros efectivos e suplentes designados para o Conselho Económico e Social.

2. A iniciativa da verificação da conformidade legal dos mandatos cabe ao Presidente do CES ou a qualquer membro efectivo.

3. Das decisões do Presidente sobre a regularidade dos mandatos cabe recurso para o Plenário.

4. O recurso interposto para o Plenário será apresentado, por escrito, ao Presidente do CES no prazo de quinze dias a contar da data em que seja notificada a decisão, acompanhado de adequada fundamentação.

5. O Presidente do CES pode sustentar a decisão recorrida, em despacho que subirá ao Plenário conjuntamente com o recurso.

#### Artigo 9.º

##### **(Posse)**

1. O Presidente confere posse aos membros do CES, a qual constará de termo adequado, que ficará registado nos Serviços do CES.

2. Os membros do CES deverão tomar posse no prazo de trinta dias a contar da data em que a respectiva designação tenha sido recebida no CES.

#### Artigo 10.º

##### **(Membros cessantes)**

1. O membro que deva cessar funções por termo do mandato, ou outra qualquer causa legal, mantém-se em funções até à posse de quem legalmente seja designado como novo membro.

2. O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo do estabelecido no artigo 5.º n.º 3 deste Regulamento.

3. A designação do novo membro deve obedecer ao disposto no artigo 7.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de Maio, quando se trate de representante de entidades cuja participação no Plenário do CES tenha de ser decidida nos termos dos n.ºs 4 a 7 do artigo 4.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto.

#### Artigo 11.º

##### **(Direitos e Deveres dos Conselheiros)**

1. Os Conselheiros têm direito:

- a) a intervenção e a voto, nas sessões do Plenário e das Comissões ou grupos de trabalho de que façam parte, em representação das organizações ou entidades pelas quais tenham sido designados;

- b)* a assistir, sem direito a voto, às reuniões das Comissões Especializadas ou dos grupos de trabalho de que não sejam membros, mediante comunicação ao respectivo Presidente, podendo usar da palavra desde que este o autorize;
- c)* a ter acesso a toda a documentação editada pelo CES, ou por este recebida;
- d)* a sugerir aos Presidentes das Comissões Especializadas a elaboração de estudos ou informações cuja temática releve da competência das Comissões de que sejam membros;
- e)* a receber as despesas de transporte, ajudas de custo e senhas de presença a que, por lei, tenham direito;
- f)* a elaborar propostas para impulsionar o direito de iniciativa do CES, as quais deverão ser sempre fundamentadas, sendo agendadas desde que subscritas por um quinto dos membros do Plenário em efectividade de funções e aprovadas por dois terços dos membros do CES em efectividade de funções.

2. Os Conselheiros têm o dever de:

- a)* não faltar às sessões do Plenário e das Comissões Especializadas ou grupos de trabalho de que sejam membros, salvo motivo justificado;
- b)* assegurar e proceder à comunicação da sua substituição, nos termos previstos neste Regulamento, quando impossibilitados de comparecer às reuniões;
- c)* cumprir as disposições legais aplicáveis ao CES e as do presente Regulamento;
- d)* guardar reserva em relação a quaisquer actuações, pareceres ou deliberações dos órgãos do CES, quando determinada por lei ou adoptada por dois terços dos seus membros, sem prejuízo, nunca, da obrigação de publicação prevista no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de Maio;
- e)* exercer com lealdade as funções inerentes ao mandato assumido.



## CAPÍTULO III

### ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

#### *Secção I — Enumeração*

##### Artigo 12.º (Órgãos)

São órgãos do CES:

- a) o Presidente;
- b) o Plenário;
- c) a Comissão Permanente de Concertação Social;
- d) as Comissões Especializadas;
- e) o Conselho Coordenador;
- f) o Conselho Administrativo.

#### *Secção II — Do Presidente*

##### Artigo 13.º (Competência do Presidente do CES)

1 A competência do Presidente do CES rege-se pelo disposto na lei e no presente Regulamento.

2. Cabe nomeadamente, ao Presidente:

- a) representar o Conselho Económico e Social;
- b) convocar e dirigir os trabalhos do Plenário, do Conselho Coordenador e do Conselho Administrativo e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
- c) remeter aos Presidentes das Comissões Especializadas os pedidos de consulta legalmente formulados ao CES e receber os relatórios das Comissões, com vista ao seu encaminhamento legal;
- d) indicar aos Presidentes das Comissões Especializadas o prazo desejável para a elaboração dos pareceres destas Comissões, o qual, em regra, não deverá exceder metade do prazo global dentro do qual o CES deva pronunciar-se;

- e) solicitar ao Governo ou à Administração Pública as informações que o Plenário e as Comissões Especializadas desejem obter para o bom desempenho das suas atribuições;
- f) solicitar, por sua iniciativa, depois de ouvido o Conselho Coordenador, ou a pedido do Plenário ou dos presidentes das Comissões Especializadas, a presença de membros do Governo, de funcionários da Administração ou de outras pessoas habilitadas a contribuir para o esclarecimento dos assuntos em análise no CES

3. A decisão do Presidente de suspender ou encerrar as reuniões do Plenário, antes de esgotada a ordem de trabalhos, deverá ser sempre fundamentada e constar da acta

4. O Presidente pode delegar competências, por despacho, em qualquer dos Vice-Presidentes

#### Artigo 14.º

##### **(Deveres de informação do Presidente do CES)**

1. O Presidente do CES informará os membros do Plenário do seguimento dado às posições por este adoptadas e pelos demais órgãos colegiais do CES, com excepção da Comissão Permanente de Concertação Social.

2. A informação a que se refere o número anterior pode ser prestada por escrito, ou oralmente na sessão seguinte do Plenário.

3. O Presidente do CES informará também os membros do Plenário sobre quaisquer assuntos de relevante interesse para o CES.

### ***Secção III — Dos Vice-Presidentes***

#### Artigo 15.º

##### **(Eleição dos Vice-Presidentes)**

1. Os quatro Vice-Presidentes do Plenário do CES são eleitos por escrutínio secreto.

2. Os Vice-Presidentes do Plenário são eleitos de entre os membros do Plenário ou fora dele, mediante lista completa e nominativa a apresentar nos termos do artigo seguinte

3. Na constituição da lista procurar-se-á que as candidaturas nominais expressem uma representação equilibrada e representativa das organizações e entidades com assento no CES, de forma a que se criem condições para a mobilização dos agentes

económicos e sociais, com vista à plena realização dos objectivos previstos no artigo 1º.

#### Artigo 16.º

##### **(Processo de Eleição dos Vice-Presidentes)**

1. A lista completa e nominativa de candidatura e subscrita por um mínimo de dezasseis membros do Plenário e será acompanhada pelas declarações individuais de aceitação da candidatura.

2. As listas de candidatura são entregues ao Presidente do CES até três dias úteis antes do início da sessão do Plenário em que tiver lugar a eleição, devendo aquele verificar se se encontram preenchidos os requisitos referidos no número anterior.

3. O Presidente do CES informará, por escrito, todos os membros efectivos do Plenário, até pelo menos vinte e quatro horas antes do início da sessão convocada para o escrutínio eleitoral, das listas de candidaturas recebidas e da ordem alfabética atribuída a cada lista.

4. As listas de candidatura são identificadas, nos boletins de voto, por letra alfabética, atribuída de acordo com a ordem por que tenham sido recebidas no CES.

5. Consideram-se eleitos os membros da lista que tenha recolhido maior número de votos.

6. Em caso de empate, procede-se, em próxima reunião, a nova votação entre as listas que tenham recolhido o mesmo número de votos.

7. O escrutínio é dirigido pelo Secretário-Geral do CES, na presença de dois Conselheiros escolhidos "ad hoc".

8. Os boletins de voto que contenham riscos ou quaisquer expressões consideram-se nulos.

9. A eleição só se considera válida quando tenham votado, pelo menos, metade dos membros do Plenário em efectividade de funções.

10. Nenhum membro do CES pode subscrever, ou aceitar integrar, mais de uma lista candidata.

## *Secção IV — Do Plenário*

### Artigo 17.º

#### **(Plenário)**

1. O Plenário do CES é composto por todos os membros efectivos e pelos suplentes que os substituam, competindo-lhe exprimir as posições do Conselho, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto.

2. O plenário é presidido pelo Presidente do CES, o qual será coadjuvado pelos quatro Vice-Presidentes.

3. A elaboração da ordem de trabalhos do Plenário compete ao Conselho Coordenador.

### Artigo 18.º

#### **(Competência)**

Compete ao Plenário, no âmbito do previsto no n.º 1 do artigo anterior, em especial:

- a)* pronunciar-se sobre os anteprojectos das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social, antes de aprovados pelo Governo, bem como sobre os relatórios da respectiva execução;
- b)* pronunciar-se sobre as políticas económica e social, bem como sobre a execução das mesmas;
- c)* apreciar as posições de Portugal nas instâncias das Comunidades Europeias, no âmbito das políticas económica e social, e pronunciar-se sobre a utilização nacional dos fundos comunitários, estruturais e específicos;
- d)* pronunciar-se sobre as propostas de planos sectoriais e espaciais de âmbito nacional e em geral sobre as políticas de reestruturação e de desenvolvimento sócio-económico que o Governo entenda submeter-lhe;
- e)* apreciar regularmente a evolução da situação económica e social do País e apresentar propostas de actuação, se for caso disso;
- f)* apreciar os documentos que traduzam a política de desenvolvimento regional e apresentar propostas de actuação, se for caso disso;
- g)* promover o dialogo e a concertação entre os parceiros sociais, com respeito do que se estabelece no artigo 9.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto;
- h)* aprovar o Regulamento de funcionamento do CES, com excepção do Regulamento de funcionamento da Comissão Permanente de Concertação Social;

- i)* pronunciar-se sobre a proposta orçamental e suas alterações bem como sobre as contas do Conselho, que lhe sejam submetidas pelo Conselho Coordenador, antes de este as aprovar em definitivo, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, alínea *b)* da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto;
- j)* aprovar os relatórios, pareceres, estudos ou informações elaborados pelas Comissões Especializadas, permanentes ou temporárias, que lhe devam ser submetidos;
- l)* criar Comissões Especializadas, permanentes ou temporárias, ou Grupos de Trabalho especializados, fixando a respectiva composição, objectivos, duração e modo de funcionamento;
- m)* aprovar o relatório anual de actividades, que lhe será submetido pelo Conselho Coordenador, no primeiro trimestre do ano seguinte ao do ano a que se reporta o relatório.

#### Artigo 19.º

##### **(Mesa)**

1. A Mesa do Plenário é composta pelo Presidente do CES e pelos quatro Vice-Presidentes.
2. Compete à Mesa assessorar o Presidente do CES na direcção dos trabalhos do Plenário bem como contribuir para assegurar a regularidade das respectivas deliberações.
3. A Mesa será coadjuvada pelo Secretário-Geral.

#### Artigo 20.º

##### **(Substituição do Presidente)**

1. Na ausência ou impedimento do Presidente, este será substituído pelo Vice-Presidente de turno, correspondendo o turno a cada trimestre do ano civil. Quando o Vice-Presidente de turno também não estiver presente, substituirá o Presidente do CES o Vice-Presidente a quem caiba o turno seguinte e assim sucessivamente.
2. O escalonamento dos Vice-Presidentes, para efeitos do disposto no número anterior, é feito por acordo a estabelecer no Conselho Coordenador ou, na falta de acordo, segundo o critério da maior idade.

## Artigo 21.º

### **(Reuniões ordinárias)**

1. O Plenário reunirá em sessão ordinária em princípio seis vezes por ano, com periodicidade bimestral.

2. As reuniões terão lugar mediante convocatória do Presidente, elaborada de acordo com o Conselho Coordenador, e incluirá a ordem de trabalhos, o dia, hora e local das reuniões.

3. Quaisquer alterações ao dia, hora e local fixados para as reuniões, devem ser comunicadas por escrito a todos os membros do Plenário, de forma a garantir o seu conhecimento com pelo menos três dias úteis de antecedência.

4. Atempadamente será fixado o mapa das reuniões ordinárias do Plenário e das Comissões Permanentes.

## Artigo 22.º

### **(Reuniões extraordinárias)**

1. As reuniões extraordinárias têm lugar mediante convocatória do Presidente, elaborada de acordo com o Conselho Coordenador, a qual incluirá a ordem de trabalhos, o dia, hora e local da reunião.

2. O Presidente procederá também à convocação sempre que, pelo menos, um quinto dos membros em efectividade de funções do Plenário o solicite, por escrito, indicando a matéria que desejam ver tratada e as razões do pedido.

3. A convocação deverá reproduzir a ordem de trabalhos proposta pelos membros requerentes, e respeitar o carácter de urgência solicitado.

4. A reunião deve ser convocada para um dos seis dias úteis seguintes à apresentação do pedido, salvo se não for requerida com carácter de urgência, caso em que será convocada dentro dos trinta dias posteriores ao da recepção do pedido.

## Artigo 23.º

### **(Convocação)**

1. As convocações do Plenário são feitas com a antecedência mínima de oito dias úteis para as reuniões ordinárias e de quatro dias úteis para as reuniões extraordinárias, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 22.º deste Regulamento.

2. Em casos de urgência fundamentada, a convocação poderá ser efectuada pelo Presidente, sem prévia audição do Conselho Coordenador, com a antecedência mínima de dois dias úteis.

3. Nos casos referidos no número anterior, o Presidente do CES deverá dar imediato conhecimento ao Conselho Coordenador das razões de emergência que fundamentam a convocação do Plenário, sem prejuízo da explicação das mesmas razões que deverá prestar aos membros do Plenário.

4. Juntamente com as convocatórias são remetidos os documentos a apreciar, ou, em caso de manifesta impossibilidade, enviados com antecedência mínima de três dias em relação à data da realização do Plenário.

#### Artigo 24.º

##### **(Funcionamento)**

1. Os trabalhos do Plenário são dirigidos pelo Presidente, que abre a sessão, anuncia a ordem do dia, concede e retira a palavra, fixa os tempos de intervenção, ordena as votações e proclama os resultados.

2. Os membros do Conselho só poderão usar da palavra depois desta lhes ser concedida pelo Presidente.

3. O Presidente, após uma advertência, pode retirar a palavra a qualquer membro quando este continue a afastar-se da matéria em discussão ou tenha esgotado o tempo de intervenção concedido.

4. Das decisões do Presidente, referidas no número anterior, cabe recurso para o Plenário.

5. O Presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer membro, poderá propor o encerramento dos trabalhos, sempre que entenda que o assunto está suficientemente discutido.

6. As reuniões do Plenário são públicas no que concerne à fase da votação, a não ser quando o CES se pronuncie a solicitação dos órgãos de soberania.

#### Artigo 25.º

##### **(Desenrolar dos Trabalhos)**

1. Para efeitos de apreciação e votação pelo Plenário dos projectos de parecer, relatório, estudo ou informação aprovados pelas Comissões Especializadas, o Presidente do CES dará cumprimento ao disposto no artigo 42.º, n.º 2 deste Regulamento.

2. Terminada a apresentação, abrir-se-á um debate para apreciação na generalidade, sendo dada a palavra aos membros do Plenário que se inscrevam.

3. Encerrado o debate de apreciação na generalidade, proceder-se-á à apreciação na especialidade, podendo qualquer membro do Plenário apresentar propostas de alteração, por escrito, ou ditando-as à Mesa.

4. As propostas de alteração devem indicar a parte do texto em apreciação a que se reportam, bem como precisar se são propostas de aditamento, de eliminação ou de alteração dos pontos do texto em apreciação.

5. As propostas de alteração devem ser fundamentadas mediante exposição sucinta de motivos, apresentada por escrito ou em intervenção oral.

6. Terminada a apreciação na especialidade, proceder-se-á à votação na especialidade, sendo votadas em primeiro lugar as propostas de eliminação, depois as propostas de alteração ou substituição e, finalmente, as propostas de aditamento ao texto.

7. Terminada a votação na especialidade, proceder-se-á de imediato à votação final global do texto em apreciação, com as alterações que tiverem sido introduzidas na votação na especialidade.

8. Não são permitidas interrupções no decurso das votações.

#### Artigo 26.º

##### **(Quórum de funcionamento)**

1. O Plenário do CES só pode funcionar, em primeira convocação, estando presente a maioria dos seus membros em efectividade de funções, incluindo o Presidente, ou qualquer Vice-Presidente que o substitua em caso de ausência ou impedimento.

2. Não sendo possível o funcionamento por falta de quórum à hora marcada para o início da sessão, poderá o Plenário funcionar e deliberar validamente uma hora depois, desde que esteja presente um terço dos membros em efectividade de funções. Se não se registar este último quórum, o Presidente convocará nova reunião do Plenário, nos termos do disposto no artigo 23.º.

3. No caso de segunda convocatória, o Plenário poderá deliberar, até trinta minutos depois da hora marcada para o início da sessão, com a presença de um terço dos membros em efectividade de funções, incluindo o Presidente ou qualquer Vice-Presidente que o substitua

4. Tratando-se de sessão extraordinária convocada nos termos do n.º 2 do artigo 22.º, o Plenário apenas poderá deliberar estando presentes dois terços dos membros que subscreveram o respectivo pedido, sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores quanto à presença do Presidente ou de qualquer Vice-Presidente que o substitua na sua ausência ou impedimento.

5. Registando-se a ausência, trinta minutos depois da hora fixada, de dois terços dos membros que tenham subscrito o pedido de reunião extraordinária, o Presidente declarará esta encerrada, não podendo ser renovado antes de decorrido um mês o mesmo pedido.



Artigo 27.º  
**(Objecto das deliberações)**

Só poderão ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião salvo se, estando presentes todos os membros do CES, estes deliberarem o contrário.

Artigo 28.º  
**(Formas de votação)**

1. Salvo disposição em contrário constante de preceitos legais ou regulamentares, as deliberações serão tomadas por maioria simples, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate.

2. A votação faz-se por braço erguido, ou de forma nominal quando assim for decidido por um terço dos membros presentes. A votação secreta tem lugar quando estiverem em causa membros do Conselho ou em outras situações, neste último caso por decisão de metade dos membros do CES em efectividade de funções.

3. Após a votação, a palavra só poderá ser concedida para eventual declaração de voto, não podendo esta exceder três minutos.

4. As declarações de voto são anexadas às deliberações tomadas, desde que devidamente subscritas pelo seu autor e apresentadas por escrito até ao encerramento da reunião em que são produzidas.

5. Quando não forem produzidas por escrito e entregues até ao encerramento da reunião, far-se-á menção sintética da declaração oral de voto na acta correspondente à reunião em que tenha sido produzida.

6. As declarações de voto apresentadas por escrito nos termos do n.º 4 deste artigo, serão anexadas às deliberações a que se reportam e ser-lhes-á dada idêntica publicidade.

Artigo 29.º  
**(Designação de três personalidades de reconhecido mérito)**

1. Sob proposta de um mínimo de dezasseis membros do Plenário, serão eleitas três personalidades de reconhecido mérito nos domínios económico e social.

2. A eleição será feita por votação secreta num único boletim de voto de que constem os nomes dos candidatos propostos.

3. As propostas de candidaturas devem ser elaboradas e apresentadas ao Presidente do CES, acompanhadas de declaração individual de aceitação de candidatura, até três

dias úteis antes da reunião do Plenário convocada para o efeito, dela devendo ser dado conhecimento aos membros do CES até vinte e quatro horas antes do acto eleitoral.

4. No processo de votação, cada membro do Plenário do CES tem direito a atribuir um voto a cada um dos elementos da lista, até ao máximo de três.

5. São considerados nulos os boletins de voto que registem voto em mais do que três candidatos, ou contenham quaisquer outras menções ou expressões.

6. São consideradas eleitas as três personalidade mais votadas.

7. O escrutínio é dirigido pelo Secretário-Geral do CES, na presença de dois Conselheiros escolhidos "ad hoc".

8. Nenhum membro pode subscrever candidaturas de mais de três personalidades.

### ***Secção V — Da Comissão Permanente de Concertação Social***

#### **Artigo 30.º**

##### **(Comissão Permanente de Concertação Social)**

A Comissão Permanente de Concertação Social, cuja competência e composição se encontram previstas no artigo 9.º da Lei 108/91 de 17 de Agosto, dispõe de Regulamento específico, pela mesma aprovado, o qual se considera integrante do presente Regulamento.

### ***Secção VI — Das Comissões Especializadas***

#### **Artigo 31.º**

##### **(Composição, atribuições e modo de funcionamento)**

1. As comissões especializadas podem ser permanentes ou temporárias.

2. As comissões especializadas são constituídas por membros do CES designados pelo Plenário, têm as atribuições fixadas na lei e a composição que o Plenário definir, devendo estes quanto à composição, ter em conta a natureza dos interesses representados pelas organizações e entidades com assento no CES e a conexão desses interesses com a competência das comissões.

3. Sempre que o contrário não resulte da lei, do presente Regulamento ou de deliberação do Plenário, as Comissões Especializadas determinarão o seu modo de funcionamento interno, tendo como objectivo a maior operacionalidade possível desse funcionamento.

4. As regras de funcionamento interno a que se refere o número anterior não podem contrariar o disposto na lei e no presente Regulamento e deverão ser aprovadas pelo Plenário.

#### Artigo 32.º

##### **(Comissões Especializadas Permanentes de instituição legal)**

1. Nos termos da lei, consideram-se constituídas as Comissões de Política Económica e Social e do Desenvolvimento Regional e do Ordenamento do Território.

2. As Comissões referidas no n.º 1 deste artigo serão compostas por quatro representantes do Governo, quatro das Confederações Sindicais, quatro das Confederações Patronais, quatro das Autarquias Locais, um de cada Região Autónoma e um representante de cada um dos demais sectores representados no CES.

3. Podem vir a integrar as Comissões referidas neste artigo uma ou duas personalidades de reconhecido mérito, quando forem designadas pelo Plenário nos termos da alínea s) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto.

4. Enquanto o Plenário do CES não proceder à designação das personalidades referidas no número anterior, as Comissões Especializadas permanentes funcionam e deliberam validamente com a indigitação dos outros membros individuais que devam integrá-las.

#### Artigo 33.º

##### **(Outras Comissões Especializadas Permanentes)**

1. O Plenário do CES pode decidir por maioria qualificada de dois terços dos seus membros em efectividade de funções a constituição de outras Comissões Especializadas permanentes.

2. As Comissões referidas no número anterior terão a composição e competência fixadas pelo Plenário, observando-se quanto à composição o disposto no artigo 31.º, n.º 2.

#### Artigo 34.º

##### **(Eleição do Presidente e Vice-Presidentes das Comissões Especializadas Permanentes)**

1. As Comissões Especializadas permanentes serão dirigidas por um Presidente a eleger, de entre os seus membros, na primeira reunião que se realizar, a qual será

convocada para o efeito pelo Presidente do CES no prazo máximo de quinze dias a partir da data em que a Comissão se encontre constituída.

2. As Comissões Especializadas permanentes deverão eleger também dois Vice-Presidentes de entre os seus membros.

3. O Presidente e os Vice-Presidentes serão eleitos por lista completa e nominativa de candidatura, subscrita por um mínimo de oito membros da Comissão, acompanhada de declaração de aceitação da candidatura.

4. As listas de candidatura são entregues ao Presidente do CES até à hora do início da reunião convocada para a eleição, devendo aquele verificar se se encontram preenchidos os requisitos referidos no número anterior.

5. O Presidente do CES informará os membros da Comissão das listas de candidatura recebidas e da ordem alfabética atribuída a cada lista.

6. As listas de candidatura são identificadas, nos boletins de voto, por letra alfabética, atribuída de acordo com a ordem por que tenham sido recebidas no CES.

7. Consideram-se eleitos os membros da lista que tenha recolhido maior número de votos.

8. Em caso de empate, procede-se, em próxima reunião, a nova votação entre as listas que tenham recolhido o mesmo número de votos.

9. O escrutínio é dirigido pelo Secretário-Geral do CES, na presença de dois membros da Comissão escolhidos "ad hoc".

10. Os boletins de voto que contenham riscos ou quaisquer expressões consideram-se nulos.

11. Nenhum membro integrante de Comissão Especializada permanente pode subscrever, ou aceitar ser candidato, por mais de uma lista.

12. A eleição só é válida se tiver votado metade dos membros integrantes da Comissão Especializada permanente.

#### Artigo 35.º

#### **(Eleição do Presidente e Vice-Presidente das Comissões Especializadas Temporárias)**

1. As Comissões Especializadas temporárias são instituídas por deliberação adoptada por maioria absoluta dos membros do CES em efectividade de funções.

2. As Comissões Especializadas temporárias serão dirigidas por um Presidente a eleger, de entre os seus membros, na primeira reunião que se realizar, a qual será convocada para o efeito pelo Presidente do CES no prazo máximo de quinze dias a partir da data em que a Comissão se encontre constituída.

3. Nas Comissões Especializadas temporárias haverá um Vice-Presidente.

4. Na ausência ou impedimento do Presidente das Comissões Especializadas temporárias este será substituído pelo Vice-Presidente.

5. Os Presidentes e os Vice-Presidentes das Comissões Especializadas temporárias serão eleitos mediante candidatura subscrita por um mínimo de um terço dos membros da Comissão, acompanhada de declaração de aceitação da candidatura.

6. As candidaturas nominais serão apresentadas ao Presidente do CES até à hora do início da reunião convocada para a eleição, devendo aquele verificar se se encontram preenchidos os requisitos referidos no número anterior.

7. O Presidente do CES informará os membros da Comissão das candidaturas recebidas e da ordem alfabética atribuída a cada uma.

8. As candidaturas são identificadas, nos boletins de voto, por lista alfabética, atribuída de acordo com a ordem por que tenham sido recebidos no CES.

9. Considera-se eleito o candidato que tenha recolhido maior número de votos.

10. Em caso de empate, procede-se em próxima reunião, a nova votação entre os candidatos que tenham recolhido o mesmo número de votos.

11. O escrutínio é dirigido pelo Secretário-Geral do CES na presença de dois membros da Comissão escolhidos "ad hoc".

12. Os boletins de voto que contenham riscos ou quaisquer expressões consideram-se nulos.

13. A eleição do Presidente e Vice-Presidentes das Comissões Especializadas temporárias só é válida se tiver votado metade dos membros integrantes da Comissão.

#### Artigo 36.º

##### **(Comissões Especializadas Temporárias)**

1. As Comissões Especializadas de carácter temporário terão as atribuições, composição, duração e modo de funcionamento que o Plenário definir.

2. Na falta de disposição em contrário, aplicam-se às convocatórias, funcionamento e actas destas Comissões o disposto neste Regulamento para as Comissões Especializadas permanentes.

#### Artigo 37.º

##### **(Disposições comuns às Comissões Especializadas)**

1. Os Presidentes serão apoiados no exercício das suas tarefas e substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos Vice-Presidentes, de acordo com a ordem de precedência estabelecida ou, na falta desta, segundo o critério de maior idade

2. As comissões reunirão por iniciativa do respectivo Presidente ou a pedido fundamentado de um terço dos membros da Comissão em efectividade de funções, apresentado por escrito.

3. As convocatórias são assinadas pelo respectivo Presidente e remetidas aos membros da Comissão com a antecedência de oito dias para as reuniões ordinárias e de três dias para as reuniões extraordinárias, salvo tratando-se de continuação da reunião, que poderá desde logo ficar marcada com a anuência da maioria dos membros presentes.

4. As convocatórias obedecerão ao disposto na parte final do n.º 2 do artigo 21.º, ao n.º 3 do artigo 22.º e ao disposto no artigo 63.º.

5. Poderão ser alterados o dia, hora e local da reunião, desde que a alteração seja comunicada aos membros da Comissão com quarenta e oito horas de antecedência.

6. Aos Presidentes das Comissões Especializadas compete organizar e dirigir os trabalhos das respectivas Comissões, presidir às suas reuniões, moderar os debates, acompanhar assiduamente o funcionamento dos grupos de trabalho criados no âmbito das Comissões ou a actividade dos seus relatores ou grupos redactoriais, bem como assegurar o cumprimento dos prazos para a conclusão dos pareceres, relatórios, estudos ou informações de que tenham sido incumbidas as Comissões.

7. Das reuniões plenárias das Comissões Especializadas serão sempre lavradas actas, nos termos do disposto no artigo 60.º deste Regulamento.

8. Os Presidentes das Comissões Especializadas informarão em tempo útil o Presidente do CES sobre o decurso dos trabalhos das respectivas Comissões, e farão também relato desses trabalhos e dos seus resultados no âmbito do Conselho Coordenador, quando o integrem.

#### Artigo 38.º

##### **(Quórum de funcionamento)**

1. As Comissões Especializadas, permanentes ou temporárias, deliberam validamente com a presença de, pelo menos, metade dos seus membros em efectividade de funções, incluindo o Presidente, ou qualquer Vice-Presidente que o substitua em caso de ausência ou impedimento.

2. Não sendo possível o funcionamento da Comissão por falta de quórum à hora marcada para o início da reunião, poderá a mesma funcionar e deliberar validamente uma hora depois, desde que esteja presente um terço dos seus membros, incluindo o Presidente ou o Vice-Presidente que o substitua.

3. Se não se registar o quórum previsto no número anterior, o Presidente da Comissão convocará nova reunião, nos termos do artigo 37.º, n.ºs 3 e 4 deste Regulamento.

4. No caso de segunda convocatória, a Comissão poderá deliberar, até trinta minutos após a hora marcada para o início da sessão, com a presença de um quarto dos seus membros em efectividade de funções, incluindo o Presidente ou qualquer Vice-Presidente que o substitua.

#### Artigo 39.º

##### **(Designação de Comissão Especializada a título complementar)**

1. Em casos excepcionais, quando a complexidade dos assuntos em apreciação o justificar, pode o Conselho Coordenador, por sua iniciativa ou a pedido da Comissão Especializada competente, convidar outra Comissão Especializada a emitir um parecer ou relatório complementar.

2. A Comissão Especializada competente permanecerá sempre como única responsável pelo texto a submeter a apreciação do Plenário. Deve, contudo, anexar ao seu projecto de parecer, relatório, estudo ou informação, o texto recebido da Comissão Especializada convidada a pronunciar-se nos termos do número anterior, sem prejuízo de deliberar incluir no seu próprio projecto todas ou parte das propostas recebidas da Comissão Especializada convidada.

#### Artigo 40.º

##### **(Reuniões conjuntas de Comissões Especializadas)**

1. As Comissões Especializadas não deliberam conjuntamente.

2. Porém, nos casos previstos no artigo 39.º, ou sempre que haja acordo entre os Presidentes de duas ou mais Comissões Especializadas, pode o Conselho Coordenador autorizar a realização de reuniões conjuntas, com vista à melhor articulação das posições entre as Comissões Especializadas e à harmonização das soluções preconizadas.

3. A Comissão Especializada competente permanecerá sempre, porém, como única responsável por submeter a apreciação do Plenário o projecto de relatório, parecer, estudo ou informação que lhe caiba prestar.

## Artigo 41.º

### **(Grupos de trabalho)**

1. As Comissões Especializadas poderão criar grupos de trabalho compostos por alguns dos seus membros e ou por peritos designados pelas organizações ou entidades com assento no CES, fixando-lhes o respectivo mandato e o prazo do seu funcionamento.

2. As Comissões Especializadas designarão de entre os seus membros um Relator, ou uma comissão redactorial, para efeitos de elaboração dos projectos de relatório, parecer, informação ou estudo, os quais integrarão os grupos de trabalho referidos no número anterior.

3. Os grupos de trabalho poderão escolher também um coordenador que orientará os trabalhos e assegurará o cumprimento dos prazos fixados, devendo manter o Presidente da Comissão respectiva periodicamente informado sobre o decurso dos trabalhos.

## Artigo 42.º

### **(Estudos, pareceres, relatórios e informações)**

1. Os estudos, pareceres, relatórios e informações aprovados pelas comissões especializadas serão dirigidos ao Presidente do CES, que, ouvido o Conselho Coordenador, os agendará para Plenário, sempre que legalmente só este possa expressar a posição do CES.

2. A apresentação oral no Plenário do CES dos estudos, relatórios, pareceres ou informações referidos no n.º 1 deste artigo será da responsabilidade dos Presidentes das Comissões especializadas, salvo se estes indicarem qualquer outro dos seus membros para esse efeito.

3. O Plenário poderá mandar o Presidente ou Vice-Presidente de uma Comissão especializada para exprimir, em nome do Plenário, as posições decorrentes da aplicação do número anterior.

## ***Secção VII — Do Conselho Coordenador***

## Artigo 43.º

### **(Composição)**

1. O Conselho Coordenador é constituído pelo Presidente do Conselho Económico e Social, pelos quatro Vice-Presidentes e pelos Presidentes das Comissões Especializadas permanentes.



2. Poderão participar nas reuniões do Conselho Coordenador, sem direito a voto, o Presidente e os Vice-Presidentes da Comissão Permanente de Concertação Social, bem como os Vice-Presidentes das Comissões Especializadas permanentes.

Artigo 44.º  
**(Competências)**

Compete ao Conselho Coordenador:

- a) coadjuvar o Presidente no desempenho das suas funções;
- b) aprovar a proposta orçamental e as suas alterações, bem como as contas do Conselho, após conhecimento ao Plenário dos respectivos projectos;
- c) dar parecer sobre a participação de entidades que se candidatem a membros do Conselho, nos casos e nos termos referidos nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto;
- d) elaborar a ordem de trabalhos do Plenário do CES;
- e) pronunciar-se, a pedido do Presidente, sobre a conformidade legal do mandato dos representantes das entidades que se hajam candidatado ao CES;
- f) decidir, a pedido do Presidente, qual a Comissão legalmente competente para a elaboração de parecer acerca de matérias sobre as quais o CES seja consultado ou deva pronunciar-se, nos casos de conflito de competências entre Comissões Especializadas, permanentes ou temporárias;
- g) aprovar os pedidos de estudos cuja elaboração deva ser contratada no exterior, quando solicitados pelas comissões;
- h) aprovar o projecto de relatório anual de actividades do CES, a apresentar ao Plenário.

Artigo 45.º  
**(Decisões sobre pareceres ou relatórios das Comissões Especializadas)**

1. Quando uma Comissão Especializada tenha adoptado um relatório ou emitido um parecer, informação ou estudo sem votos contra, pode o Conselho Coordenador deliberar não submeter a Plenário do CES a apreciação e votação desses relatórios, pareceres, informações ou estudos, se concluir que dessa forma pode considerar-se validamente expressa uma posição do CES.

2. A decisão do Conselho Coordenador referida no número anterior e comunicada o mais cedo possível aos membros efectivos do CES, que não integrem a Comissão Especializada por meio escrito idóneo.

3. Se nenhum membro efectivo do CES, referido no número anterior, se opuser à decisão comunicada, considera-se esta como tacitamente ratificada pelo Plenário. A oposição deve ser manifestada nos dois dias úteis seguintes à da data da comunicação da decisão do Conselho Coordenador e comunicada ao Presidente do CES, por meio de escrito idóneo, dentro desse prazo.

4. Ocorrendo oposição de qualquer membro, transmitida nos termos do número anterior, o Conselho Coordenador agendará para Plenário o texto da Comissão Especializada.

5. O Conselho Coordenador pode também solicitar às Comissões Especializadas um reexame dos respectivos relatórios, pareceres, informações ou estudos, antes de os submeter a Plenário do CES, se considerar que não se alcançou um grau máximo de consenso viável, ou se entender ser necessário complementar as posições transmitidas pela Comissão Especializada.

6. A decisão do Conselho Coordenador a que se refere o número anterior, deve ser adoptada por consenso de todos os seus membros presentes.

#### Artigo 46.º

##### **(Reuniões)**

1. O Conselho Coordenador reunirá ordinariamente, por iniciativa do Presidente, com periodicidade, e poderá reunir extraordinariamente, por iniciativa do Presidente ou a solicitação de um terço dos seus membros.

2. A periodicidade das reuniões ordinárias do Conselho Coordenador ocorrerá, em regra, com antecedência suficiente para a preparação das reuniões periódicas do Plenário do CES.

#### Artigo 47.º

##### **(Deliberações)**

1. O Conselho Coordenador delibera validamente com a presença da maioria dos seus membros à hora marcada para as respectivas reuniões, ou com a presença de três membros uma hora após, desde que de entre eles se contem o Presidente ou o Vice-Presidente que legalmente o substitua.

2. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos.

Artigo 48.º  
**(Convocatórias)**

1. As convocatórias para as reuniões do Conselho Coordenador serão feitas pelo Presidente, nos termos do disposto no artigo 63.º deste Regulamento.

2. Para a realização de reuniões ordinárias, a convocatória é expedida:

*a)* com oito dias de antecedência, quando o Conselho Coordenador tenha de pronunciar-se sobre os assuntos mencionados nas alíneas *b)*, *c)*, *e)* e *h)* do artigo 44.º deste Regulamento;

*b)* com vinte e quatro horas de antecedência, quando deva pronunciar-se sobre os assuntos mencionados nas alíneas *d)* e *f)* do artigo 44.º deste Regulamento;

*c)* com três dias de antecedência, nos demais casos.

3. As reuniões extraordinárias são convocadas com a antecedência de quarenta e oito horas.

Artigo 49.º  
**(Ausência e impedimentos)**

1. No caso de ausência ou impedimento do Presidente, este será substituído pelo Vice-Presidente de turno ou, na ausência ou impedimento deste, pelo Vice-Presidente do turno seguinte.

2. Os Vice-Presidentes que não possam comparecer às reuniões poderão delegar o seu voto, por escrito, em qualquer outro membro do Conselho Coordenador.

3. Os Presidentes das Comissões Especializadas permanentes que não possam comparecer às reuniões podem delegar o seu voto em qualquer outro membro do Conselho Coordenador.

Artigo 50.º  
**(Actas)**

1. Das reuniões do Conselho Coordenador serão sempre lavradas actas.

2. A aprovação das actas far-se-á na reunião seguinte do Conselho Coordenador.

3. As actas obedecerão ao disposto no artigo 60.º deste Regulamento.

Artigo 51.º

**(Aprovação da proposta orçamental e das contas do CES)**

Às reuniões destinadas à aprovação da proposta orçamental ou suas alterações, bem como à aprovação das contas do CES, assistirão o Secretário-Geral e o Chefe de Repartição de Administração Geral do CES.

***Secção VIII — Do Conselho Administrativo***

Artigo 52.º

**(Composição)**

1. O Conselho Administrativo é constituído pelo Presidente do Conselho Económico e Social, que a ele preside, pelos Vice-Presidentes, pelo Secretário-Geral e pelo Chefe de Repartição de Administração Geral do CES.

2. O Presidente do Conselho Económico e Social pode delegar num dos Vice-Presidentes a competência que lhe é atribuída pelo n.º 1 deste artigo.

Artigo 53.º

**(Competências)**

1. Compete ao Conselho Administrativo:

- a) Preparar as propostas orçamentais e as contas;
- b) Controlar a legalidade dos actos do CES nos domínios administrativo e financeiro;
- c) Autorizar a constituição do fundo de maneiio e apreciar e controlar a sua utilização;
- d) Exercer as demais competências previstas nos diplomas legais aplicáveis sobre despesas públicas.

2. Para efeitos de preparação da proposta orçamental, o Conselho Administrativo solicitará oportunamente ao Presidente da Comissão Permanente de Concertação Social e aos Presidentes das Comissões Especializadas um orçamento previsional referente às respectivas Comissões, informando-os das orientações de política orçamental que tenham sido transmitidas ao CES.

Artigo 54.º

**(Reuniões)**

1. O Conselho Administrativo reunirá ordinariamente, por iniciativa do Presidente, pelo menos uma vez em cada trimestre, e poderá reunir extraordinariamente, por iniciativa do Presidente, a solicitação de dois Vice-Presidentes ou a pedido do Secretário-Geral do CES.

2. As reuniões são convocadas nos termos do estabelecido no artigo 63.º deste Regulamento.

Artigo 55.º

**(Deliberações)**

1. O Conselho Administrativo delibera validamente com a presença da maioria dos seus membros à hora marcada para as respectivas reuniões, ou com a presença de três membros uma hora após, desde que de entre eles se contem o Presidente ou o Vice-Presidente que legalmente o substitua, e o Secretário-Geral do CES, ou o Chefe de Repartição de Administração Geral do CES.

2. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos .

Artigo 56.º

**(Convocatórias)**

1. As convocatórias para as reuniões do Conselho Administrativo são assinadas pelo respectivo Presidente.

2. As convocatórias para as reuniões ordinárias são expedidas com oito dias de antecedência e com quarenta e oito horas de antecedência as convocatórias para as reuniões extraordinárias.

Artigo 57.º

**(Ausências e impedimentos)**

1. No caso de ausência ou impedimento do Presidente, este será substituído pelo Vice-Presidente de turno ou, na ausência ou impedimento deste, pelo Vice-Presidente a quem caiba o turno seguinte e assim sucessivamente.

2. Os Vice-Presidentes que não possam comparecer as reuniões poderão delegar o seu voto, por escrito, no Presidente ou em qualquer Vice-Presidente.

Artigo 58.º

**(Actas)**

1. Das reuniões do Conselho Administrativo serão sempre lavradas actas.
2. A aprovação das actas far-se-á na reunião seguinte do Conselho Administrativo.

**CAPÍTULO IV**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 59.º

**(Direito de voto)**

1. O direito de voto e pessoal. não podendo ser exercido senão pelo próprio membro ou pelo membro suplente, sempre que este substitua aquele.
2. Só não se aplica o disposto no número anterior nos casos expressamente previstos neste Regulamento.

Artigo 60.º

**(Actas das reuniões e respectiva publicação)**

1. Das reuniões do Plenário e demais órgãos colegiais do CES será lavrada acta com menção dos membros presentes, da ordem de trabalhos, das deliberações, de um resumo da discussão e votação, das declarações de voto produzidas, e das intervenções ocorridas antes da ordem do dia se constarem de escrito ou outro meio idóneo, designadamente registo magnético.
2. O projecto de acta do Plenário e dos demais órgãos colegiais do CES será enviado aos respectivos membros juntamente com a convocatória para a reunião subsequente.
3. Porém, no caso das Comissões Especializadas, permanentes ou temporárias, as actas podem considerar-se aprovadas na última reunião que se efectue para aprovação de parecer final a submeter ao Plenário do CES, mediante assinatura dos presentes no projecto de acta que lhes seja submetido e tenham aprovado.
4. Cabe ao Presidente da Comissão Especializada, quando seja adoptado o procedimento referido no número anterior, determinar aos Serviços do CES o processamento do texto definitivo da acta, que assinará, remetendo-o de seguida aos membros da Comissão para seu conhecimento.

5. As actas do Plenário, uma vez aprovadas, são autenticadas mediante a assinatura do Secretário-Geral e o visto do Presidente, ficando à disposição dos membros do CES em arquivo adequado.

6. As actas das reuniões dos restantes órgãos colegiais do Conselho, depois de aprovadas, serão autenticadas mediante assinatura do respectivo Presidente, ficando à disposição dos membros do CES em arquivo adequado.

7. O Secretário-Geral assegurará, através dos serviços de apoio do Conselho, a execução do disposto nos números anteriores.

8. As actas do Plenário serão tornadas públicas pelos meios que este órgão venha a considerar idóneos, designadamente através da sua inserção em relatório anual das actividades do CES.

9. Salvo deliberação em contrário, tomada por maioria dos membros presentes, não serão lavradas actas das reuniões dos grupos de trabalho ou equiparados.

#### Artigo 61.º

##### **(Peritos)**

1. Os peritos indicados pelas organizações ou entidades com assento no CES poderão assistir às reuniões do Plenário, mas sem direito a usar da palavra.

2. Os membros do CES podem fazer-se acompanhar por peritos para os assistir nas Comissões Especializadas, nas quais não terão direito a voto e só poderão intervir com autorização do respectivo Presidente da Comissão.

3. Nos grupos de trabalho os peritos podem substituir os membros das organizações que os tenham indicado, podendo, nestes casos, representar a respectiva organização

4. Cada organização com assento no CES não poderá fazer-se acompanhar, simultaneamente, por mais de dois peritos.

5. Os Presidentes das Comissões Especializadas, com a concordância dos Vice-Presidentes, podem convidar a participar nas reuniões plenárias das respectivas Comissões, ou dos seus grupos de trabalho, especialistas nas matérias em apreciação, para proceder a exposições e responder a perguntas.

#### Artigo 62.º

##### **(Casos especiais de substituição)**

1. Qualquer membro efectivo do CES pode, nas Comissões Especializadas ou nos respectivos grupos de trabalho, preferir fazer-se substituir:

- a) por um outro membro, desde que seja membro efectivo ou suplente do CES, que não faça parte da Comissão ou do grupo de trabalho e pertença à mesma organização ou entidade;
- b) por um outro membro, desde que seja membro efectivo ou suplente do CES, que não faça parte da Comissão ou do grupo de trabalho e pertença ao mesmo sector de representação de interesses com assento no CES.

2. As substituições a que se refere o número anterior devem ser confirmadas, por escrito, ao Presidente da Comissão Especializada pelo membro desta que assim se quiser fazer substituir, sob pena de não serem consideradas válidas, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 6.º deste Regulamento.

3. Os membros substitutos vinculam os respectivos membros que se fizeram substituir até à data em que estes comuniquem, por escrito, ao Presidente da Comissão Especializada a cessação da substituição.

4. Nos grupos de trabalho, os membros podem ser substituídos por peritos, nos termos e condições previstas no n.º 3 do artigo 61.º deste Regulamento.

#### Artigo 63.º

##### **(Forma das convocatórias)**

1. Todas as convocatórias para reuniões dos órgãos colegiais do CES, ou de grupos de trabalho ou equiparados, são remetidos aos seus destinatários por meio de escrito idóneo.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como escrito idóneo, designadamente:

- a) carta registada;
- b) telecópia;
- c) telegrama;
- d) protocolo rubricado.

#### Artigo 64.º

##### **(Incompatibilidade de mandatos)**

1. O Presidente do CES e os Vice-Presidentes do Plenário não podem cumular os respectivos mandatos com os de Presidente ou Vice-Presidente de qualquer Comissão Especializada permanente.

2. O Presidente do CES não pode cumular o seu mandato com o de Presidente de qualquer Comissão Especializada temporária.



3. Os Presidentes e Vice-Presidentes de uma Comissão Especializada permanente não poderão cumular o respectivo mandato com o de Presidente ou Vice-Presidente de outra Comissão Especializada permanente.

Artigo 65.º

**(Recurso de actos de órgãos do CES)**

De qualquer acto praticado pelos órgãos do CES cabe recurso para o Plenário, com respeito da observância de disposições específicas sobre recursos, constantes deste Regulamento.

**CAPÍTULO V**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 66.º

**(Início e termo de funções)**

1. Os membros do CES consideram-se em exercício de funções logo após a respectiva posse, conferida pelo Presidente.

2. O mandato dos membros do CES corresponde ao período de legislatura da Assembleia da República e cessa com a tomada de posse dos novos membros, indicados por novo período de legislatura ou nos demais casos previstos neste Regulamento.

Artigo 67.º

**(Cartão de Identificação)**

1. Os membros efectivos e suplentes do CES têm direito a um cartão de identificação, de modelo anexo ao presente Regulamento, autenticado com a assinatura do Presidente do CES e selo branco.

2. Os cartões serão de cor branca, com uma faixa diagonal com as cores verde e vermelha no canto superior esquerdo.

3. Os cartões emitidos serão registados num livro próprio, com os elementos de identificação convenientes.

4. O cartão será devolvido imediatamente após a cessação ou termo do mandato.

5. Pode ser emitida uma 2ª Via do cartão em caso de extravio, destruição ou deterioração, mantendo-se o respectivo número e fazendo-se constar expressamente a indicação "2.ª Via".

#### Artigo 68.º

##### **(Revisão do Regulamento de Funcionamento)**

1. O presente Regulamento poderá ser revisto por iniciativa de um terço e desde que aprovada por maioria dos membros do CES em efectividade de funções.

2. Aprovada a iniciativa, o Plenário designará para o efeito um grupo de trabalho encarregado de elaborar um projecto de texto e determinará o prazo para a sua elaboração.

3. Compete ao Presidente do CES, na base do texto elaborado nos termos do número anterior, submeter ao Plenário a proposta de revisão do presente Regulamento.

4. A proposta de revisão deve ser aprovada por dois terços dos membros presentes, desde que superior à maioria absoluta dos membros em efectividade de funções.

5. A iniciativa de revisão a que refere o n.º 1 deste artigo deve ser acompanhada de um projecto de articulado das alterações pretendidas.

#### Artigo 69.º

##### **(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento será enviado, pelo Presidente do CES, quinze dias após a sua aprovação pelo Plenário, para publicação na II Série do Diário da República, entrando em vigor com a sua aprovação pelo Plenário.

#### Artigo 70.º

##### **(Dúvidas de interpretação e integração de omissões do Regulamento)**

1. O Plenário delibera, por iniciativa do Presidente do CES, ouvido o Conselho Coordenador, ou a pedido de qualquer órgão colegial do CES, a interpretação vinculativa de dúvidas ou a integração de omissões dos preceitos deste Regulamento.

2. As deliberações a que se refere o número anterior são adoptadas por dois terços dos membros presentes, desde que superior à maioria absoluta dos membros em efectividade de funções.

## Artigo 71.º

### (Disposições transitórias)

1. As primeiras eleições para Vice-Presidentes do Plenário, e Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Especializadas permanentes mencionadas no artigo 32.º deste Regulamento, obedecerão às pertinentes disposições neste contidas, com as adaptações derogatórias referidas nos números seguintes.

2. O Plenário do CES que aprovar este Regulamento marcará o local, o dia e o período horário em que terão lugar as eleições a que se refere o número anterior.

3. O Presidente do CES comunicará, a todos os membros, por escrito idóneo, a decisão adoptada pelo Plenário, nas vinte e quatro horas úteis subsequentes.

4. A comunicação da decisão do Plenário, referida no número anterior, considera-se de pleno direito como convocatória para o acto eleitoral.

5. As listas de candidaturas para Vice-Presidentes do Plenário, e Presidente e Vice-Presidentes das Comissões Especializadas mencionadas no artigo 32.º deste Regulamento, são enviadas por correio registado, ou entregues por protocolo na sede do CES, até três dias úteis antes do dia e horas fixados para o acto eleitoral, acompanhadas das declarações individuais de aceitação da candidatura.

6. As listas de candidatura são expostas à entrada do local em que tiver lugar o acto eleitoral, sem prejuízo de o Presidente do CES dever também dar conhecimento a todos os membros do CES das listas recebidas, até vinte e quatro horas antes do acto eleitoral.

7. A indicação dos nomes dos membros individuais que integrarão as Comissões Especializadas permanentes referidas no artigo 32.º deste Regulamento será feita, nos três dias úteis subsequentes à aprovação do Regulamento, pelas organizações ou entidades mencionadas no n.º 2 do artigo 32.º, por meio de escrito idóneo.

8. Só os membros individuais cuja identificação tenha sido transmitida, nos termos do número anterior, poderão exercer o direito de voto para as eleições dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Especializadas permanentes mencionadas no artigo 32.º deste Regulamento

9. O escrutínio é dirigido pelo Secretário-Geral do CES e, no mínimo, por quatro Conselheiros escolhidos "ad hoc".

10. Haverá três urnas de voto, respectivamente, para a eleição dos Vice-Presidentes do Plenário, do Presidente e Vice-Presidentes da Comissão Especializada da Política Económica e Social, e do Presidente e Vice-Presidentes da Comissão Especializada do Desenvolvimento Regional e do Ordenamento do Território.

11. No momento em que cada membro do CES exercer o seu direito de voto, os escrutinadores registarão a sua identificação em documento próprio, que ficará anexo à acta referida no n.º 13 deste artigo.

12. As urnas são encerradas à hora fixada nos termos do n.º 2 deste artigo, procedendo-se de imediato à contagem de votos .

13. O Secretário-Geral do CES e os Conselheiros que tiverem fiscalizado o escrutínio lavrarão acta de onde conste o resultado das votações e seja atestada a regularidade do acto eleitoral.

Lisboa, 11 de Junho de 1993

O Presidente do Conselho Económico e Social,

*(Henrique Alberto Freitas do Nascimento Rodrigues)*

Identificação a que se refere o artigo 67.º

**Frente**

1 2 3

REPÚBLICA PORTUGUESA

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

LIVRE TRÂNSITO

Fotografia

Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto

Cartão de Identificação n.º \_\_\_\_\_

Nome \_\_\_\_\_

Representante de \_\_\_\_\_

Data de emissão \_\_\_\_/\_\_\_\_/199\_\_

O Presidente

6 cm

8,5 cm

**Verso**

Membro \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

As autoridades e seus agentes deverão prestar ao titular deste cartão todo o auxílio que por este lhes for pedido para o bom desempenho das suas funções.

Assinatura do titular,

\_\_\_\_\_

1 — Verde;

2 — Vermelho;

3 — Escudo a Preto

**PARTE II**  
**PROCESSO DE DESIGNAÇÃO**  
**DOS MEMBROS DO CES**  
**POR CANDIDATURA**

ACTAS DAS REUNIÕES EFECTUADAS  
NOS TERMOS DO N.º 4 DO ARTIGO 4.º  
DA LEI N.º 108/91, DE 17 DE AGOSTO

## ACTA

Aos catorze dias do mês de Julho de mil novecentos e noventa e dois, realizou-se pelas dezoito horas, nas instalações do Conselho Económico e Social, sitas na Av. Elias Garcia, n.º 12-1.º, 1000 Lisboa, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, com as entidades que se candidataram como representantes das Associações Nacionais de Jovens Empresários (alínea r), n.º 1 do artigo 3.º da citada Lei), à qual estiveram presentes Sua Excelência o Presidente do Conselho Económico e Social e os Ex.<sup>mos</sup> Senhores Dr. Guilherme Collares Pereira em representação da Associação Nacional dos Jovens Empresários (ANJE), Jorge Filipe Correia Santos em representação da Associação de Jovens Agricultores de Portugal (AJAP) e José António Monteiro Moreira da Silva em representação da Associação de Jovens Empresários Portugueses (UJEP), tendo sido acordada pelas três Associações a designação da UJEP como representante das Associações de Jovens Empresários no Conselho Económico e Social.

E nada mais havendo a tratar foi dada por finda a referida reunião às dezoito horas e trinta e cinco minutos, tendo da mesma sido lavrada a presente acta, que vai ser assinada por todos os que nela participaram:

### ***O PRESIDENTE DO CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL***

H. Nascimento Rodrigues

### **ANJE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JOVENS EMPRESÁRIOS**

Guilherme Collares Pereira

### **AJAP – ASSOCIAÇÃO DE JOVENS AGRICULTORES DE PORTUGAL**

Jorge Filipe Correia Santos

### **UJEP – UNIÃO DE JOVENS EMPRESÁRIOS PORTUGUESES**

José António Monteiro Moreira da Silva

## ACTA

Aos quinze dias do mês de Julho de mil novecentos e noventa e dois, realizou-se pelas dezoito horas e quinze minutos, nas instalações do Conselho Económico e Social, sitas na Av. Elias Garcia, número doze, primeiro andar, 1000 Lisboa, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, com as entidades que se candidataram como representantes das Profissões Libéria (alínea h), n.º 1 do artigo 3.º da citada Lei); à qual estiveram presentes Sua Excelência o Presidente do Conselho Económico e Social e os representantes constantes da Lista de Presenças anexa a esta acta, tendo a Câmara de Revisores Oficiais de Contas e a Associação Portuguesa de Engenheiros Técnicos (IASPOENTE), através dos seus representantes, retirado as respectivas candidaturas ao Conselho Económico e Social, em virtude de reconhecerem ao Conselho Nacional de Profissões Libérias a representatividade para o efeito. A Associação Portuguesa de Engenheiros Técnicos (APET) mantém a sua candidatura ao Conselho Económico e Social.

E nada mais havendo a tratar foi dada por finda a referida reunião às dezoito horas e quarenta e cinco minutos, tendo da mesma sido lavrada a presente acta, que vai ser assinada por todos os que nela participaram:

### ***O PRESIDENTE DO CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL***

H. Nascimento Rodrigues

### ***ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ENGENHEIROS TÉCNICOS (APET)***

Augusto Ferreira Guedes

### ***ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ENGENHEIROS TÉCNICOS (ASPOENTE)***

José de Lima Barbosa

### ***CÂMARA DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS***

Manuel Oliveira Rego

### ***CONSELHO NACIONAL DE PROFISSÕES LIBERAIS***

Manuel Machado Macedo



## ACTA

Aos dezassete dias do mês de Julho de mil novecentos e noventa e dois, realizou-se pelas onze horas e trinta minutos, nas instalações do Conselho Económico e Social, sitas na Av. Elias Garcia número doze, primeiro anda, 1000 Lisboa, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, com as entidades que se candidataram como representantes das ASSOCIAÇÕES NACIONAIS DE DEFESA DOS CONSUMIDORES (ALÍNEA N), Nº 1 DO ARTIGO 3.º DA CITADA Lei), à qual estiveram presentes o Presidente do Conselho Económico e Social e os representantes constantes da “Lista de Presenças” anexa a esta acta, tendo estes chegado a consenso quanto à designação da DECO – Associação Portuguesa para a Defesa dos Consumidores bem como à designação, pela DECO, da União Geral de Consumidores como membro suplente para a 1.ª fase do mandato que terminará em 31 de Março de 1994 e da FENACCOP – Federação Nacional das Cooperativas de Consumo, para membro suplente em relação à 2.ª fase do mandato, que decorrerá entre 1 de Abril de 1994 e o termo do mandato do Conselho Económico e Social.

E nada mais havendo a tratar foi dada por finda a referida reunião às treze horas, tendo da mesma sido lavrada a presente acta, que vai ser assinada por todos os que nela participaram:

### ***O PRESIDENTE DO CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL***

H. Nascimento Rodrigues

### ***FENACOOOP – FEDERAÇÃO NACIONAL DE COOPERATIVAS DE CONSUMO***

José Luís Cabrita

### ***DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR***

Manuel Cabeçadas Ataíde Ferreira

### ***UNIÃO GERAL DOS CONSUMIDORES***

Manuel António Araújo dos Santos

## **ACTA**

Aos dezassete dias do mês de Julho de mil novecentos e noventa e dois, realizou-se pelas dezasseis horas e trinta minutos, nas instalações do Conselho Económico e Social, sitas na Av. Elias Garcia número doze, primeiro andar, 1000 Lisboa, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, com as entidades que se candidataram como representantes das associações particulares de solidariedade social (alínea o), n.º 1 do artigo 3.º da citada Lei), à qual estiveram presentes o Presidente do Conselho Económico e Social e os representantes constantes da “Lista de Presenças” anexa a esta acta, tendo estes chegado a consenso no sentido de a União das Misericórdias Portuguesas e a União das Instituições Particulares de Solidariedade Social serem os representantes das instituições particulares de solidariedade social no Conselho Económico e Social.

Os representantes do Movimento Nacional dos Aposentados da Função Pública (MONAP) e o Movimento Unitário dos Reformados, Pensionistas e Idosos (MURPI) que participaram na presente reunião, não se pronunciaram a respeito por não poderem ser considerados, legalmente, instituições particulares de solidariedade social.

E nada mais havendo a tratar foi dada por finda a referida reunião às dezanove horas, tendo da mesma sido lavrada a presente acta, que vai ser assinada por todos os que nela participaram:

### ***O PRESIDENTE DO CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL***

H. Nascimento Rodrigues

### ***ASSOCIAÇÃO UNITÁRIA DE REFORMADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DO SEIXAL (AURPIS)***

José de Jesus Silva

### ***ASSOCIAÇÃO DOS REFORMADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DO CONCELHO DE ALMADA (URPICA)***

António Marques Gouveia

### ***MOVIMENTO NACIONAL DOS APOSENTADOS DA FUNÇÃO PÚBLICA (MONAP)***

R. Lopes Duarte

### ***COMISSÃO UNITÁRIA DE REFORMADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FREGUESIA DE CANEÇAS***

***ASSOCIAÇÃO DE REFORMADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DO PINHAL  
DOS FRADES – SEIXAL***

Possidónio Alexandre Penteado

***ASSOCIAÇÃO DE REFORMADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DE PAIO PIRES  
(AURIPP)***

Manuel Inglês Evaristo

***MOVIMENTO UNITÁRIO DOS REFORMADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS  
(MURPI)***

Maria Felicidade dos Santos Montoito

***ASSOCIAÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL DOS PROFESSORES***

Artur Monteiro do Couto

***UNIÃO COORDENADORA NACIONAL DOS ORGANISMOS DE DEFICIENTES  
(UCNOD)***

Albertino Flores Santana

***ASSOCIAÇÃO UNITÁRIA DE REFORMADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DE  
CORROIOS (AURPIC)***

Cecília Luísa Maria

***UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL  
(UIPSS)***

Manuel António Correia

***UNIÃO DAS MISERICÓRIDAS PORTUGUESAS***

Vítor Melícias Lopes

## ACTA

Aos vinte dias do mês de Julho de mil novecentos e noventa e dois, realizou-se pelas doze horas, nas instalações do Conselho Económico e Social, sitas na Av. Elias Garcia número doze, primeiro andar, 1000 Lisboa, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, reunião com as entidades que se candidataram como representantes das ASSOCIAÇÕES NACIONAIS DE DEFESA DO AMBIENTE, à qual estiveram presentes o Presidente do Conselho Económico e Social e os representantes constantes da Lista de Presenças anexa a esta acta, os quais acordaram no seguinte quanto à representação a que se refere a alínea m) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto:

- 1) Durante a primeira metade do período correspondente ao mandato dos membros do Conselho Económico e Social o membro efectivo das associações nacionais de defesa do ambiente é a QUERCUS – Associação Nacional de Conservação da Natureza, e o membro suplente é a Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.
- 2) Durante a segunda metade do período correspondente ao mandato dos membros do Conselho Económico e Social, o membro efectivo das associações nacionais de defesa do ambiente é a Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente, e o membro suplente é a QUERCUS – Associação Nacional de Conservação da Natureza.
- 3) Para efeitos do disposto nos números anteriores as entidades candidatas consideram que a primeira metade do mandato dos membros do Conselho Económico e Social termina em 31 de Março de 1994.
- 4) O membro efectivo e o membro suplente designarão os respectivos representantes de acordo com o disposto no artigo 7.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 90/92, de 21 de Maio.

E nada mais havendo a tratar foi dada por finda a referida reunião às doze horas e vinte minutos, tendo da mesma sido lavrada a presente acta, que vai ser assinada por todos os que nela participaram:

***O PRESIDENTE DO CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL***

H. Nascimento Rodrigues

***CONFEDERAÇÃO PORTUGUESA DAS ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DO  
AMBIENTE***

Pedro Portugal

***ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA***

Viriato Soromenho Marques

**CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL**

Aos vinte dias do mês de Julho de mil novecentos e noventa e dois, realizou-se pelas dezassete horas, nas instalações do Conselho Económico e Social, sitas na Av. Elias Garcia n.º 12-1.º, 1000 Lisboa, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, reunião com as entidades que se candidataram como representantes do sector cooperativo (alínea f), n.º 1 do artigo 3.º da citada Lei), à qual estiveram presentes o Presidente do Conselho Económico e Social e os representantes constantes da “Lista de Presenças” anexa a esta acta, tendo estes chegado a consenso no sentido de que a CONFECOOP – CONFEDERAÇÃO COOPERATIVA PORTUGUESA e a CONFAGRI – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS AGRÍCOLAS DE PORTUGAL, são as confederações representantes do sector cooperativo no Conselho Económico e Social.

E nada mais havendo a tratar foi dada por finda a referida reunião Às dezassete horas e cinco minutos, tendo da mesma sido lavrada a presente acta, que vai ser assinada por todos os que nela participaram.

***O PRESIDENTE DO CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL***

H. Nascimento Rodrigues

***CONFECOOP – CONFEDERAÇÃO COOPERATIVA PORTUGUESA***

Fernando Augusto de Lemos Maia

***CONFAGRI – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS  
AGRÍCOLAS DE PORTUGAL***

Francisco Bernardino Silva

## **ACTA**

Aos vinte e dois dias do mês de Julho de mil novecentos e noventa e dois, realizou-se pelas dezassete horas, nas instalações do Conselho Económico e Social, sitas na Av. Elias Garcia n.º 12-1.º, 1000 Lisboa, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, reunião com as entidades que se candidataram como representantes das organizações empresariais (alínea e), n.º 1 do artigo 3.º da citada Lei), à qual estiveram presente o Presidente do Conselho Económico e Social e os representantes constantes da “Lista de Presenças” anexa a esta acta, os quais por não terem alcançado ainda uma solução, solicitaram ao Presidente do Conselho Económico e Social que, até ao dia vinte e oito de Julho de 1992, não tome decisão sobre a representação das organizações empresariais no Conselho Económico e Social, ao que o Presidente do CES acedeu. A Confederação Nacional da Agricultura (CNA) mantém a sua candidatura.

E nada mais havendo a tratar foi dada por finda a referida reunião às vinte horas e dez minutos, tendo da mesma sido lavrada a presente acta, que ai ser assinada por todos os que nela participaram.

### ***O PRESIDENTE DO CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL***

H. Nascimento Rodrigues

### ***ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE MATERIAL ELÉCTRICO E ELECTRÓNICO (ANIMEE)***

António Orlando de Sousa França

### ***ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO (APIRAC)***

José Pedro Figueiredo

### ***CONFEDERAÇÃO MUNICIPAL DOS EMPRESÁRIOS DAS COMUNIDADES PORTUGUESAS***

Santos Teixeira

***ASSOCIAÇÃO INDUSTRIAL PORTUGUESA (AIP)***

Jorge Rocha de Matos

***CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES DE PORTUGAL (CAP)***

Raul Miguel Rosado Fernandes

***ASSOCIAÇÃO INDUSTRIAL PORTUENSE***

Elisa Ferreira Taveira

***CONFEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES EMPRESARIAIS REGIONAIS  
(CAER)***

Manuel Gamito

***CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA (CNA)***

João Rodrigues Vieira

***CONFEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA PORTUGUESA***

Pedro Ferraz da Costa

***ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS  
(AICE)***

Aníbal Freitas Lopes

***ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PEQUENOS E MÉDIOS AGRICULTORES  
(ANPEMA)***

Daniel José Lança Fernandes

***ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EMPREITEIROS DE OBRAS PÚBLICAS  
(ANEOP)***

Carlos Oliveira

***ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS DO COMÉRCIO E DA  
REPARAÇÃO AUTOMÓVEL (ANECRA)***

António Fernandes Nunes

***ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE VESTUÁRIO E  
CONFECÇÃO (ANIVEC)***

Jorge Lemos Costa

***CONSELHO EMPRESARIAL DO NORTE (CEN)***

Alexandre Pinheiro

**DECISÕES DO PRESIDENTE DO CES  
PROFERIDAS NOS TERMOS DO N.º 6  
DO ART. 4.º DA LEI N.º 108/91,  
DE 17 DE AGOSTO**



## DESPACHO

1. Candidataram-se ao Conselho Económico e Social (CES) pela categoria das profissões liberais (alínea h), do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 108/91 de 17 de Agosto) a Associação Portuguesa de Engenheiros Técnicos (APET), a Associação Portuguesa de Engenheiros Técnicos (ASPOENTE), a Câmara dos Revisores Oficiais de Contas e o Conselho Nacional de Profissões Liberais (CNPL).

2. Da reunião realizada nas instalações do CES no dia 15 de Julho de 1992 nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 4.º da citada lei resultou que a Associação Portuguesa de Engenheiros Técnicos (ASPOENTE) e a Câmara dos Revisores Oficiais de Contas (CROC), através dos seus representantes, retiraram as respectivas candidaturas ao CES por reconhecerem ao Conselho Nacional das Profissões liberais (CNPL) a representatividade para o efeito, e que a Associação Portuguesa de Engenheiros Técnicos (APET) manteve a sua candidatura ao CES.

3. Como se colhe do respectivo processo de candidatura a APET é uma associação profissional de direito privado de âmbito nacional e carácter sectorial, que invoca representar 20 mil associados, cujos objectivos centrais são o desenvolvimento das ciências e técnicas do engenheiro e a valorização profissional dos seus membros.

4. Por seu lado, o CNPL é uma associação privada de profissões libérias de âmbito nacional, que agrupo a Ordem dos Advogados, a Ordem dos Farmacêuticos, a Ordem dos Médicos, a Associação Portuguesa de Economistas, a Associação de Arquitectos Portugueses, a Associação Portuguesa de Biólogos, a Câmara dos Solicitadores e a Sociedade Portuguesa de Ciências Veterinárias. Visa, em termos genéricos a defesa dos valores característicos e os interesses comuns morais e materiais das profissões libérias e, em especial, daquelas que estiverem nele representadas.

5. A relevância dos interesses representados pelo CNPL, decorre da significativa diversidade das associações profissionais nele filiadas, entre as quais se incluem não só

as antigas e prestigiadas Ordens Profissionais representativas das profissões liberais, como as dos Advogados, Médicos, Engenheiros e Farmacêuticos, como também outras associações, quer de natureza pública, quer de natureza privada, abrangendo profissões liberais com titularidade de licenciatura universitária e também de bacharelato e outros títulos. E resulta também do âmbito territorial de tais associações, e do expressivo número de profissionais liberais abrangidos. Justifica-se, assim, que o CNPL seja, a todos os títulos, a entidade representante do sector das profissões liberais no CES.

6. Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º e nos n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º todos da lei 108/91, considero o Conselho Nacional das Profissões Liberais o representante da categoria das profissões liberais no CE, aceitando a sua representação através da Ordem dos Médicos e da Ordem dos Engenheiros, por ele, Conselho, indicados.

Notifique-se as entidades candidatas. Conhecimento aos membros do Plenário do CES.

*Lisboa, 31 de Julho de 1992.*

H. Nascimento Rodrigues

## DESPACHO

### I

1. Candidataram-se ao Conselho Económico e Social pela categoria das organizações empresariais, a designar pelas associações de âmbito nacional (alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto) as seguintes entidades, por ordem de entrada dos respectivos processos de candidatura:

- a) ANIMEE – Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico;
- b) APIRARC – Associação Portuguesa da Indústria de Refrigeração e Ar Condicionado;
- c) Confederação Mundial dos Empresários das Comunidades Portuguesas;
- d) AIP – Associação Industrial Portuguesa;
- e) CAP – Associação dos Agricultores de Portugal;
- f) Associação Industrial Portuense;
- g) CAER – Confederação das Associações Empresariais Regionais;
- h) AICE – Associação dos Industriais de Construção de Edifícios;
- i) CCP – Confederação do Comércio Português;
- j) CNA – Confederação Nacional da Agricultura;
- k) CIP – Confederação da Indústria Portuguesa;
- l) ANPEMA – Associação Nacional de Pequenos e Médios Agricultores;
- m) ANEOP – Associação Nacional de Empreiteiros de Obras Públicas;
- n) ANECRA – Associação Nacional de Empresas do Comércio e da Reparação Automóvel;
- o) ANIVEC – Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção;
- p) CEN – Conselho Empresarial do Norte.

2. Da reunião realizada nas instalações do Conselho Económico e Social, no dia 22 de Julho de 1992, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 4.º da citada lei, os representantes das referidas organizações, por não terem chegado a uma solução, solicitaram ao Presidente do CES que, até ao dia 28 de Julho de 1992, não tomasse decisão acerca da representação das organizações empresariais no Conselho Económico e Social, ao que o Presidente do CES acedeu. A Confederação Nacional da

Agricultura (CNA) solicitou que da acta da reunião constasse expressamente que mantinha a sua candidatura. Algumas outras organizações que, na mesma reunião, igualmente expressaram manter a sua candidatura preferiram que a acta ficasse formulada nos termos propostos pelo presidente do CES, sem embargo da sua inequívoca pretensão de manutenção das respectivas candidaturas.

3. Em 28 de Julho de 1992 foi recebida comunicação, datada de 27 de Julho de 1992 e subscrita pela Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico (ANIMEE), Associação Portuguesa da Indústria de Refrigeração e Ar Condicionado (APIRAC), Confederação Mundial das Comunidades Portuguesas, Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP), Associação Industrial Portuense, Confederação do Comércio Português (CCP), Confederação da Indústria Portuguesa (CIP), Associação dos Industriais de Construção de Edifícios (AICE), Associação Nacional de Pequenos e Médios Agricultores (ANPEMA), Associação Nacional de Empresas do Comércio e da Reparação Automóvel (ANECRA), Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção (ANIVEC) e Conselho Empresarial do Norte (CEN), dando conta ao Presidente do CES de que estas organizações e ainda a Associação Nacional de Empreiteiros de Obras Públicas (ANEOP) – a qual se pronunciou nos termos constantes da carta fotocopiada n.º 274, de 23.07.92, anexa ao comunicado cujo teor aqui se dá por inteiramente reproduzido – tinham chegado a consenso no sentido de que os oito representantes que a Lei atribui às organizações empresariais a designar pelas associações de âmbito nacional fossem preenchidos por 3 membros a designar pela CIP, 3 a designar pela CCP e 2 a designar pela CAP.

4. No mesmo documento, informaram o Presidente do CES que a Associação Industrial Portuguesa, a Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e a Confederação das Associações Empresariais Regionais (CAER) tinham manifestado expressamente posição contrária à solução referida. E, a final aquelas 13 organizações puseram em destaque que, das 16 entidades empresariais que se candidataram, apenas 3 se pronunciaram contra a solução consensual por elas alcançada.

5. Por seu lado, a Associação Industrial Portuense enviou, em 28 de Julho p.p., ao Presidente do CES, por fax, cópia da carta a este dirigida na mesma data a propósito da posição assumida pela referida Associação de não manter a respectiva candidatura. Tal posição traduz-se, em síntese, na alegada inexistência de outra solução que não fosse a de apoiar a deliberação unânime, tomada em 23 de Julho de 1992, pelo Conselho Empresarial do Norte (CEN), cuja presidência a Associação Industrial Portuense detém, no sentido da atribuição dos oito (8) lugares previstos na alínea e) do n.º 1 do art. 3.º da Lei 108/91, de 17 de Agosto Às três Confederações Portuguesas – CAP, CCP e CIP – sob pena de se correr o risco de pôr em causa, na prática, o princípio da sua unidade e coesão associativa.

6. A Confederação Nacional da Agricultura (CNA), por carta datada de 27 de Julho de 1992, a Confederação das Associações Empresariais Regionais (CAER), por carta

datada de 28 de Julho de 1992 e a Associação Industrial Portuguesa (AIP), por carta datada também de 28 de Julho de 1992, sustentaram as respectivas candidaturas, invocando razões de natureza legal e de representatividade associativa, nos termos constantes das referenciadas cartas, que aqui se dão por inteiramente reproduzidas.

7. Constatando-se, assim, não ocorrer consenso entre as 16 entidades candidatas À representação a que se reporta o art. 3.º, n.º 1. alínea e) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto – cabe ao Presidente do CES decidir, nos termos dos n.º 5 e 6 do art. 4.º da referida Lei.

## II

8. Não compete ao Presidente do CES discutir a bondade das soluções contempladas na Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto. Cabe-lhe, porém, apurar o sentido dessas soluções e interpretar o seu exacto alcance, para efeitos da decisão a que legalmente está vinculado.

9. Ora, nesse contexto, afigura-se-me que a Lei n.º 108/91 adoptou claramente caminhos diferentes quanto À representação dos trabalhadores e quanto à representação dos empresários.

Com efeito, no que toca aos primeiros, a sua representação cabe Às organizações representativas dos trabalhadores “*a designar pelas Confederações respectivas*” (alínea d) do n.º 1 do art. 3.º), sendo certo que esta designação *não tem lugar por processo de candidatura*, ao contrário do que ocorre com a designação de uma pequena parte dos representantes das organizações empresariais.

Tal é o que decorre das disposições conjugadas do art. 3.º, n.º 1, alíneas d) e e), do n.º 6 do mesmo art. 3.º e do art. 4.º, n.ºs 2 e 3, ex-vi do art. 9.º, n.º 2, alíneas ii) a vi), todos da citada Lei.

10. Tudo isto significa, em síntese, que na composição do Plenário do CES:

- a) Dos oito representantes das organizações representativas dos trabalhadores, *seis são obrigatoriamente os três representantes da CGTP-IN e os três representantes da UGT na “Comissão Permanente de Concertação Social” e os outros dois são indicados por estas mesmas Confederações Sindicais, de acordo com o disposto no art. 4.º, n.º 2 da Lei;*
- b) Dos oito representantes das organizações empresariais, *seis são obrigatoriamente os dois representantes da CIP, os dois representantes da CCP e os dois representantes da CAP na “Comissão Permanente de Concertação social”, obviamente designados por essas confederações patronais, e os dois restantes são escolhidos por consenso pelas associações de âmbito nacional, de acordo com o processo de candidatura a que aludem os n.ºs 3 e 4 do art. 4.º, ou*

são escolhidos pelo Presidente do CES, de entre as entidades candidatas, caso ocorra entre elas consenso.

11. A diferença de processos de designação dos dois lugares para a parte sindical e dos dois lugares para a parte empresarial, que a Lei estabeleceu como acima sinteticamente se explicou, não se me afigura ter a ver absolutamente nada com qualquer pretensão intuitiva legislativa de divisão do movimento associativo empresarial.

Seria absurdo, e inaceitável presumir, aliás, que uma Lei votada pela *Assembleia da República*, na decorrência de imperativo oriundo da última revisão constitucional (cf. art. 95.º da Constituição da República), *por vasto consenso dos grupos parlamentares*, houvesse sido formulada e assim adoptada com o objectivo de fomentar divisões no movimento associativo empresarial.

12. O que acontece é que a própria Constituição da República distingue nitidamente as categorias em causa, quando alude a “organizações representativas *dos trabalhadores*”, por um lado, e a “organizações representativas *das actividades económicas*”, por outro lado, (cf. n.º 2 do art. 95.º da CRP).

Consequentemente, e também coerentemente, a Lei n.º 108/91, ao definir a composição e ao estabelecer o processo de designação dos representantes dos trabalhadores e do empresariado, não poderia deixar de ter em conta aquele imperativo constitucional. Portanto, isto não tem nada a ver, repete-se, com pretensos intuitos de divisionismo do associativismo empresarial português.

13. Aliás, a realidade evidencia bem que é plurifaceta a situação de facto do associativismo empresarial. Ao lado das ainda “jovens”, mas muito importantes e representativas, confederações patronais da indústria, agricultura, comércio e serviços (CIP, CAP, CCP), outras antigas e muito prestigiadas organizações representativas de interesses empresariais existem no nosso país (como a Associação Industrial Portuense, as Associações Comerciais, por exemplo); e também outras organizações, estas mais recentes, foram-se constituindo e são ou reclamam-se de representatividade específica (como a CNA, constituída em 1978, o CEN, criado em 1990, a CAER, anteriormente designada COEP, fundada em 1990 também – para só citar algumas).

14. É, *pois, incontestável, e ademais público e notório, existir uma grande diversidade* no campo associativo empresarial, que se espelha, inclusive, a nível de organizações de grau superior. Não foi o legislador que a fomentou: foram os próprios empresários que a criaram, *no legítimo exercício da sua liberdade de associação*. Esta está constitucionalmente garantida e é universalmente reconhecida, nos pactos internacionais, como um direito fundamental.

15. O exercício da liberdade de associação pode traduzir-se, a nível confederativo máximo, por uma *unidade* de representação das diferentes organizações de grau inferior; ou pode traduzir-se por um *pluralismo* de representação. E isto tanto é válido para os trabalhadores como para os empresários.

A uns e a outros – e apenas a eles – cabe decidir se os respectivos interesses devem fazer-se representar pela via do pluralismo, ou pela via da unidade organizativa. Ponto é que decidam em liberdade e de acordo com procedimentos internos democráticos.

16. Estas simples considerações de enquadramento servem apenas para firmar o entendimento do Presidente do CES de que a Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, ao estabelecer um processo de candidatura para os dois lugares (e só para estes dois) de representação no Plenário do CES das organizações empresariais, limitou-se a:

1.º Dar cumprimento escrupuloso ao imperativo constitucional segundo o qual devem fazer parte do CES, entre outras, “organizações representativas das *actividades económicas*”;

2.º Possibilitar a candidatura de organizações empresariais representativas de interesses relevantes, para além dos que são assumidos pela CIP, CCP e CAP, cuja relevância é de tal ordem, aliás, que ficam garantidos, desde logo, por seis lugares indisputáveis por quaisquer outras associações empresariais de que natureza sejam.

17. Com esta solução, a Lei não apenas seguiu na esteira do comando constitucional do n.º 2 do art. 95.º como, afinal, teve em conta a própria realidade existente no campo associativo empresarial.

Não tomou posição (e bem) a favor ou contra essa realidade.

Se a Lei pretendesse que os oito lugares atribuíveis às organizações empresariais fossem, *exclusivamente*, preenchidos pelas três confederações que integram a “Comissão Permanente de Concertação Social”, teria adoptado processo igual ao que seguiu para os oito representantes das organizações representativas dos trabalhadores. Não o fez, porém, como já se viu e se explicou porquê.

Se a Lei pretendesse, porém, que os dois lugares em aberto no Plenário do CES para as organizações fossem preenchidos, *exclusivamente*, por entidades candidatas *que não aquelas três citadas confederações, teria precluído expressamente a candidatura destas aos dois referidos lugares. Não o fez, porém, e, do meu ponto de vista, bem, exactamente para potenciar uma solução a mais abrangente e representativa possível dos interesses corporizados nas organizações empresariais.*

18. Pretende o Presidente do CES exprimir, desta forma, o seu entendimento de que a Lei não quis reservar à CIP, CCP e CAP os dois lugares submetidos ao processo de candidatura em causa, como não quis reservar a organizações empresariais de âmbito nacional, representativas de interesses económicos não patronais, os mesmos lugares. A Lei limitou-se a permitir que umas e outras se candidatassem; fomentou um processo de consenso entre essas entidades candidatas; determinou, enfim, que o Presidente do CES decidisse, não ocorrendo consenso entre elas.

### III

19. Balizado que está o enquadramento legal, cabe agora tomar a decisão que a Lei impõe ao Presidente do CES. Esta decisão tem de ser tomada sob ponderação da “relevância dos interesses representados”, conforme se extrai das disposições do art. 4.º n.ºs 5 e 6 e do art. 3.º, n.º 2, da referida Lei n.º 108/91.

20. Como atrás se disse (cf. I, n.ºs 1 a 7), a ANIMEE, a APIRAC, a Confederação Mundial dos Empresários das Comunidades Portuguesas, a CAP, a Associação Industrial Portuense, a CCP, a CIP, a AICE, a ANPEMA, a ANEOP, a ANECRA, a ANIVEC e o Conselho Empresarial do Norte (13 das 16 entidades candidatas) entendem que os oito lugares a preencher pelas organizações empresariais de âmbito nacional devem ser distribuídos pela seguinte forma: 3 para a CIP, 3 para a CCP e 2 para a CAP.

Todas concordaram, assim e afinal, em escolher a CIP para ocupar um dos lugares em aberto e a CCP o outro, mantendo a CAP o direito que a Lei já lhe atribui aos dois lugares no Plenário – tudo no quadro de candidaturas individualizadas do ponto de vista jurídico-formal, mas concertadas do ponto de vista associativo-empresarial.

Por seu turno, a Associação Industrial Portuguesa, a Confederação Nacional da Agricultura e a Confederação das Associações Empresariais Regionais mantêm as suas candidaturas, pelas razões constantes das cartas referenciadas em I.6.

21. Os argumentos basilares aduzidos por estas três organizações são, fundamentalmente:

- a) De ordem legal, no sentido de que a Lei seria violada caso a atribuição dos dois lugares em aberto para o Plenário do CES fosse concedida à CIP, CCP e CAP (cf. carta da CAER, datada de 28 de Julho de 1992);
- b) De ordem associativa e/ou representativa, no sentido de que o âmbito de atribuições cometidas ao CES pelos art. 1.º e 2.º da Lei n.º 108/91 não se esgota, pelo contrário, na esfera mais estreita de representação de interesses preenchida pela CIP, CCP e CAP (cf. cartas referenciadas das três entidades cuja candidatura se manteve).

22. Como atrás se explicou (cf. II, 17.), o Presidente do CES interpreta a letra e o espírito da Lei, quanto à questão em causa, no sentido de que esta quis que outras organizações representativas do empresariado, para além da CIP, a CCP e a CAP, pudessem candidatar-se aos dois lugares disputáveis – mas não quis que a CIP, a CCP e a CAP o não pudessem fazer também, com plena legitimidade.

O problema não se coloca, portanto no campo da estrita legalidade, mas, sim, *no da ponderação da relevância dos interesses representados pela CIP, CCP e CAP*, por um lado, e, por outro lado, *pela CNA, pela CAER e pela AIP, cada uma de per si*.

Não acolho, por conseguinte, o argumento da violação da Lei, estribado na pretensa intenção de não permitir esta a atribuição dos dois lugares sob candidatura à CIP, CCP e



CAP, ou de desejar a Lei que tais lugares viessem a ser atribuídos a outras organizações que nunca aquelas três mencionadas confederações.

23. O argumento segundo o qual é irrelevante, ou pelo menos pouco relevante, o “consenso” maioritário encontrado em favor da CIP, CCP e CAP pelas dez outras entidades inicialmente candidatas, só parcialmente pode acolher, do meu ponto de vista.

Na verdade, constata-se que na CIP se encontram associadas cinco das dez entidades inicialmente candidatas, quatro das quais representativas de puros interesses sectoriais (obras públicas, construção de edifícios, vestuário e confecção, material eléctrico e electrónico, por exemplo) e outra (a Associação Industrial Portuense) representativa de relevantes e diversificados interesses empresariais, mas não especificamente patronais.

24. Ora, parece-me pertinente não emprestar particular relevância à desistência de entidades candidatas cuja importância sectorial é seguramente muito significativa, mas cuja representação de interesses vem confluir organicamente na cúpula das atrás mencionadas confederações, porque se encontram nelas livremente filiadas. Aliás, a óbvia prontidão e a patente expressividade com que se exprimiram na reunião efectuada no CES, a 22 de Julho p.p., em imediato favor da atribuição dos oito lugares à CIP (3); à CCP (3) e à CAP (2), parece indiciar que tais entidades reconheciam uma fraca subsistência relativamente às suas próprias candidaturas.

25. Em contrapartida, parecer-me-ia descabido não atribuir a devida relevância à posição de entidades candidatas não filiadas em qualquer das três confederações (Conselho Empresarial do Norte, Confederação Mundial dos Empresários das Comunidades Portuguesas, Associação Nacional de Pequenos e Médios Agricultores, por exemplo), ou filiadas em alguma delas, mas representativas de relevantes interesses empresariais não especificamente patronais e sectoriais (como é o caso da Associação Industrial Portuense, filiada na CIP, e que manteve a sua candidatura na referida reunião de 22 de Julho p.p.).

26. Com efeito, a posição dessas entidades, que na reunião de 27 de Julho p.p., efectuada na sede da CIP, acabaram por encontrar entre si um consenso em favor da distribuição dos oito lugares empresariais pela CIP, CCP e CAP (desistindo das suas candidaturas, umas, ou reforçando a desistência já anunciada na reunião de 22 de Julho p.p., na sede do CES, outras) exprime uma orientação não apenas *maioritária*, como reveladora de que uma *alta relevância dos interesses empresariais* é reconhecida àquelas três confederações no espaço de representação específico destas e *no espaço de representação própria detido pelas entidades desistentes*, naturalmente sem prejuízo da autonomia de cada uma destas.

27. Em democracia, as maiorias são tão nobres como as minorias. Sendo este o entendimento do Presidente do CES, a decisão que lhe cabe não deve e não se estriba apenas na mera constatação da existência de um “consenso” maioritário entre as entidades candidatas, o que, todavia, também não pode considerar-se despiciendo.

Nesse sentido, o Presidente do CES não pode deixar de reconhecer que qualquer das três organizações não aderentes àquele “consenso” maioritário não só tem total legitimidade para manter e defender as respectivas candidaturas, como concede serem relevantes os interesses que elas representam.

Porém, estes interesses têm de ser sopesados e confrontados com os daqueles que recolheram, quer dizer, avaliando também o significado e o alcance de tal consenso.

28. Verifico que a CAP é uma confederação nacional, fundada em 1976, que integra cerca de cento e setenta e seis associações e outras organizações do mais variado âmbito territorial e sectorial, no sector agrícola. Integrou o extinto Conselho Permanente de Concertação Social e o extinto Conselho Nacional do Plano. Faz parte do “Comité Económico e Social” da Comunidade e do “COPA”.

Verifico, também, que a Associação Nacional dos Pequenos e Médios Agricultores, entidade candidata e independente de qualquer confederação, fundada em 1975, é uma organização nacional cujos fins são os da defesa dos direitos sociais, profissionais, económicos e culturais dos seus associados – que são, fundamentalmente, agricultores independentes que exploram directamente a terra ou desenvolvem qualquer actividade ligada à produção agrícola, pecuária ou florestal. A “ANPEMA” reclama congregar cerca de 6.000 agricultores, junto dos quais desenvolve acções de formação profissional, divulgação de novas tecnologias, apoio técnico, e outras.

Ora, conjugando a representatividade da CAP, já de si extremamente significativa, com o apoio que lhe é prestado pela ANPEMA, ao desistir da sua específica candidatura no contexto atrás explicado, a comparação da relevância dos interesses empresariais no sector agrícola leva a decidir no sentido de que o lugar pretendido pela CNA não deve ser-lhe atribuído.

29. A CNA é uma confederação fundada em 1978, que se reclama congregar 195 organizações, distribuídas de norte a sul do país, e invoca a representação e a defesa “prioritária” das empresas ou explorações agrícolas de “base familiar”. A nível nacional, tem representação apenas nos “Conselhos Regionais Agrários”; a nível internacional, está filiada na “Coordenadora Agrícola Europeia” (a partir de 1992). A distribuição territorial das entidades filiadas na CNA revela que a sua representatividade interna não é equilibrada (centra-se, fundamentalmente, nos Distritos de Viseu, Coimbra, Bragança, Santarém, Vila Real e Lisboa).

Ademais, como não indica na relação das organizações nela filiadas, que anexou ao processo de candidatura, uma única que seja sediada nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, poderia colocar-se a questão de saber se se trata, do ponto de vista da representatividade de facto, de uma associação de “âmbito nacional”. Não creio, porém, indispensável aprofundar este aspecto (convém ter presente, todavia, que a CAP congrega associações daquelas Regiões Autónomas de Portugal), uma vez que se me afigura comprovada a menor relevância dos interesses representados pela CNA, face à maior relevância da representatividade específica da CAP, a que acresce a apoio dado

por outra associação candidata do sector agrícola, (ANPEMA), independente das confederações existentes neste sector e detentora de uma representatividade própria, como decorre dos seus estatutos.

Além disso, a agricultura ocupa, hoje, menor volume de mão-de-obra assalariada do que os ramos da indústria e do comércio e serviços. Ora, uma vez que a CAP ocupará, por força da Lei, dois lugares no Plenário, também por esta razão não se afiguraria justificado atribuir à CNA o lugar pretendido.

Por conseguinte, quer do ponto de vista da representação geográfica dos interesses em causa, quer do ponto de vista da antiguidade fundacional, da representatividade institucional a nível nacional e a nível comunitário, quer do ponto de vista da diversidade sub-sectorial mais abrangente detida pela CAP e reforçada pela ANPEMA, decido não atribuir à CNA a representação que pretende no âmbito dos dois lugares em aberto para as organizações empresariais.

30. A CAER mantém e defende a sua candidatura por razões de natureza legal e por razões de natureza associativa.

Relativamente às razões de ordem legal, entende o Presidente do CES que não colhem, se com elas se pretende significar que ocorreria violação da Lei n.º 108/91 caso os lugares em aberto às candidaturas empresariais não pudessem ser preenchidos pela CIP, CCP e CAP. Tem, porém, a CAER razão do ponto de vista legal, caso pretenda afirmar que aos dois lugares em causa organizações empresariais representativas de interesses diferentes dos que, especificamente, são assumidos por aquelas três confederações, enquanto e só confederações patronais.

31. Ora, o que se verifica é que aquelas três confederações (CIP; CCP e CAP), integram como filiadas não apenas organizações patronais dos respectivos sectores – estas, por seu turno, também, e enquanto tais, associações com representação regional – *como igualmente associações empresariais não patronais, de âmbito nacional e de âmbito regional.*

Por exemplo, a CIP tem como suas filiadas a Associação Industrial Portuense, a Associação Industrial do Minho, a Associação Comercial e Industrial de Coimbra, a Associação Industrial da Região de Viseu, a Associação de Lousada, a Associação Comercial e Industrial de Guimarães, a Associação Industrial do Distrito de Aveiro e a Associação Comercial e Industrial de Barcelos (cf. lista de organizações confederadas na CIP, datada de Julho p.p. e anexada ao seu processo de candidatura).

Por exemplo, a CCP integra, para além de associações patronais dos diversos sectores do comércio e serviços, associações comerciais não especificamente patronais, como a Associação Comercial de Braga, a Associação Comercial do Distrito de Beja, a União das Associações dos Comerciantes do Porto, a Associação Comercial e Industrial de Coimbra – para só citar, ao acaso, algumas das organizações nela filiadas que

representam interesses do ramo a nível regional, com atribuições não especificamente patronais (cf. lista anexada ao respectivo processo de candidatura).

Enfim, a CAP, como já se disse anteriormente, também congrega, como filiadas, organizações do mais variado âmbito regional, *sectoriais e pluri-sectoriais do ramo agrícola*, incluindo cooperativas ou uniões de cooperativas, desde o Minho à Ilha do Pico.

32. A isto acresce que algumas das entidades candidatas que desistiram em favor da atribuição dos dois lugares em causa à CIP e à CCP, em conjugação com a CAP, *não são* organizações empresariais patronais, e ou são de âmbito nacional, ou de âmbito regional muito abrangente.

É o caso, designadamente, da prestigiada Associação Industrial Portuguesa, criada em 1849, com cerca de 2.000 empresas associadas (é certo que estas fundamentalmente do comércio e serviços). É ainda o caso do conhecido Conselho Empresarial do Norte, criado em 1990, que é uma União de Associações (41 associações, 11 das quais de âmbito nacional, outras de âmbito sectorial e regional, representando cerca de 55.000 empresas e um volume de emprego superior a um milhão de trabalhadores – cf. indicadores referenciados no correspondente “dossier” de candidatura).

33. Ora, a CAER foi fundada em 1990 (então como COEP, Confederação das Organizações Empresariais Portuguesas). Integra, fundamentalmente, associações empresariais *de base regional*, embora de diversos sectores de actividade económica.

A CAER não disputa, porém, a representatividade empresarial no campo dos diferentes sectores de actividade económica, mas, sim, como “confederação nacional horizontal”, ou seja, como confederação agregadora do empresariado das regiões do país. E nesse sentido ela própria se considera como uma organização complementar das três grandes confederações a que chama sectoriais ou verticais (CIP; CCP e CAP).

Estribada a sua candidatura nessa específica vertente de agregação regional, pretende a CAER justificá-la face às atribuições legalmente cometidas ao CES, as quais abarcam também a apreciação de documentos que traduzam a política de desenvolvimento regional e implicam a constituição de uma Comissão especializada permanente – a do desenvolvimento regional e do ordenamento do território.

34. Ora, sendo esse o fundamento específico ou original da candidatura, mantida, da CAER, não se afigura ao Presidente do CES que deva acolhê-lo face às razões das demais candidaturas mantidas.

Verifico, em primeiro lugar, que no extinto Conselho Nacional do Plano a representação então atribuída aos representantes *do sector privado*, “*a designar pelas organizações nacionais representativas dos principais sectores de actividade*” (cf. art. 15.º, alínea *h*) da Lei n.º 31/77, de 23 de Maio), não albergava a CAER, sendo certo que naquele Conselho existiam também comissões permanentes especializadas, respectivamente, “do Plano e da Política Económica Global” e “da Regionalização e do

Ordenamento do Território”. No extinto Conselho Nacional do Plano tinham assento, *em representação do sector empresarial privado*, a AIP, a CIP, a CCP e a CAP, como efectivos e a AIPortuense, a CCP, a CAP e a Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul, como suplentes.

É certo que, tendo a CAER sido fundada em 1990 e estando já previstas a extinção do CNP e a criação do CES por força da revisão constitucional de 1989, poder-se-á argumentar, com razão, não ter sido viável à CAER concorrer ao extinto Conselho Nacional do Plano.

Não é disso, porém, que se trata. Do que se trata é de constatar que o próprio legislador não considerou a CIP, CCP e a CAP, *como meras confederações patronais/sectoriais, para os efeitos específicos de representação do sector empresarial privado num órgão então especialmente vocacionado para o exercício de atribuições parcialmente ora cobertas pelo CES* (apreciação dos projectos de grandes opções do plano, política de desenvolvimento regional, por exemplo).

Pelo contrário: sem embargo de a CIP, CCP e CAP terem sido legalmente constituídas a coberto da legislação que rege as associações patronais, e de reclamarem uma representação de cúpula dos grandes ramos da actividade económica (indústria, comércio e serviços, agricultura), aquelas três confederações viram ser-lhes atribuído, ao abrigo da legislação reguladora da composição do Conselho Nacional do Plano, o direito a assento neste extinto órgão, sendo irrelevante para o caso que alguma delas não tenha querido, na prática, exercer o seu direito de representação nesse Conselho.

35. Verifico, em segundo lugar, que a representatividade da CIP, CCP e CAP, abrange organizações que não são, especificamente, patronais/sectoriais. Já atrás foram citados variados exemplos, bem demonstrativos desta asserção. E volto a recordar (sem o mínimo menosprezo por qualquer organização empresarial), o exemplo da prestigiada Associação Industrial Portuense, de âmbito nacional e filiada na CIP; e o do Conselho Empresarial do Norte, União de Associações, muitas das quais apenas regionais, que também desistiu da sua candidatura em favor das três referidas confederações (CIP, CCP e CAP).

Tudo isto revela que existe já uma representatividade empresarial, a nível regional, *mais antiga, mais consolidada e mais alargada* do que aquela de que se reclama a CAER, com o direito, aliás, que se lhe reconheceu. Não acolhe assim, por não ser exacto, o argumento por esta aduzido de que a CIP, a CCP e a CAP são, exclusivamente, confederações verticais, a que deveria contrapor-se, por complemento embora, a horizontalidade nacional de base regional, em que a CAER sustenta assentar a sua representação e pretende vê-la reconhecida para efeitos de integração de um dos lugares em aberto.

36. Nestes termos, confrontada a representatividade específica e exclusivamente regional de que se reclama a CAER com a representatividade também regional, nuns casos, ou especificamente também regional, noutros casos, - decido não atribuir à

CAER o lugar em aberto, para o qual manteve a sua candidatura, por considerar que a CIP, a CCP e a CAP detêm, neste aspecto, de “per si” (isto é, através das organizações nelas filiadas, quer de natureza sectorial, quer de natureza regional), maior relevância, ademais reforçada pelo apoio decorrente do sentido derivado da desistência em seu favor das candidaturas do Conselho Empresarial do Norte e da Confederação Mundial dos Empresários das Comunidades Portuguesas, organizações que integram, entre outras, várias entidades empresariais de específica componente regional (desde o norte do país às suas regiões autónomas – como, por exemplo apenas, a “Associação dos Empresários para o Desenvolvimento do Alto Douro”, a “Associação Comercial e Industrial do Funchal” ou a “Câmara de Comércio e Indústria dos Açores”).

Esta decisão é tomada, como se disse, com base na ponderação feita entre a relevância da representatividade exclusivamente regional reclamada pela CAER, por um lado, e da CIP, CCP e CAP, por outro, no contexto das respectivas candidaturas empresariais e desistências correspondentes. Não se insere nesta decisão, portanto, qualquer juízo de valor sobre a bondade de soluções organizativas de representação empresarial, de pura base regional, a nível de cúpula, ou sobre a suficiência ou insuficiência da cobertura representativa empresarial existente, de base especificamente regional ou sectorial/regional.

Não compete ao Presidente do CES emitir tal juízo, que deve ser formulado e levado à prática apenas pelos próprios empresários, decerto no quadro de pensamento harmonioso de todas as regiões do nosso País.

37. Quanto à candidatura da Associação Industrial Portuguesa (AIP), estriba-se em razões de ordem legal e jurídico-associativa.

Entende a AIP que, se fosse intenção do legislador reconduzir a representação empresarial às confederações que integram a “Comissão Permanente de Concertação Social”, não faria sentido a formulação ampla de alínea *e*) do n.º 1 do art. 3.º, perante a precisão taxativa da composição patronal que emerge do art. 9.º, n.º 2 e face ao disposto no n.º 6 do art. 3.º, todos da Lei n.º 108/91.

Já atrás se demonstrou, porém, que este argumento não é acolhível nos termos apresentados. De facto, afigura-se-me ser óbvio que o legislador não quis atribuir, ele próprio, às três confederações integrantes da “Comissão Permanente de Concertação Social” senão seis daqueles oito lugares afectos à categoria empresarial. Mas não impediu que estas confederações e outras organizações empresariais nacionais se candidatassem aos dois lugares disponíveis, precisamente porque umas e outras representam interesses empresariais cuja relevância deve ser ponderada no contexto da representatividade dos interesses por umas e outras titulados.

Ora, neste contexto, parece correcto ao Presidente do CES interpretar a Lei no sentido de que ela pretendeu que os dois lugares disponíveis para a categoria das entidades empresariais pudessem ser ocupados por organizações de natureza não

especificamente patronal – visto que estas, é só elas, podem integrar a componente patronal da “Comissão Permanente de Concertação Social” do CES.

Esta interpretação radica na letra e no espírito da Lei, que atribui ao CES competências que vão para além do diálogo e da concertação entre os parceiros sociais “tradicionais” (ou seja, Governo e organizações sindicais e patronais).

38. Porém, não é exacto afirmar-se que aquelas três confederações exercem atribuições específica e exclusivamente patronais.

Por exemplo, os estatutos da CIP proclamam que esta tem por objectivo “representar interna e externamente a indústria nacional na globalidade dos seus aspectos socioeconómicos e, designadamente, defender e promover nos diversos sectores da actividade industrial todos os direitos dos empresários enquanto sujeitos da actividade económica” (cf. art. 1.º, n.º 2 dos estatutos juntos ao respectivo processo de candidatura). E na definição estatutária de atribuições, verifica-se que a intervenção em negociações colectivas de trabalho e a celebração de convenções colectivas nos termos da Lei e do mandato que lhe vier a ser outorgado pelas entidades filiadas é *apenas uma de entre outras várias atribuições*, verificando-se que estas têm finalidades de relevância económica, formativa, tecnológica e outras. (cf. art. 4.º dos referidos estatutos).

Do mesmo modo, é público e notório que também a CCP e a CAP não circunscrevem a sua esfera de acção ao âmbito da representatividade patronal “stricto sensu”, actuando igualmente na defesa dos interesses empresariais dos correspondentes sectores de actividade em áreas económicas, tecnológicas, de formação, promoção comercial interna e externa, e outras.

Valem estas observações, portanto, para significar que, tendo embora certo que o papel das três mencionadas confederações tem assumido especial relevo e público reconhecimento na esfera do diálogo e da concertação social, já não é correcto pretender-se que elas se reconhecem a si próprias e são de facto, *apenas parceiros sociais no sentido estrito do termo* (isto é, organizações exclusivamente patronais).

Como já se viu, aliás, encontram-se nelas filiadas também associações que não são apenas sub-sectoriais/patronais. E, ademais, *mesmo estas*, sendo organizações do tipo patronal (vacionadas para a negociação colectiva de trabalho), desenvolvem junto das e para as empresas nelas filiadas acções de finalidade formativa, de promoção de qualidade dos produtos e outras que extravasam o campo da representação patronal específica.

39. É indiscutível a relevância da esfera de acção da AIP, Instituição fundada em 1837, notória e publicamente reconhecida como uma organização prestigiada, declarada em 1979 como pessoa colectiva de utilidade pública, a AIP tem desenvolvido ao longo dos anos uma acção altamente meritória na defesa dos interesses económicos da

indústria portuguesa – à semelhança, aliás, do que ocorre com a sua homóloga AIPortuense, ambas abarcando hoje, estatutariamente, o conjunto do território nacional.

A variedade e a importância dos serviços prestados aos associados pela AIP não podem deixar de considerar-se como muito significativos. Aliás, se assim não fosse, não se entenderia o reconhecimento adquirido no plano institucional interno (no extinto Conselho Nacional do Plano, no Conselho Municipal de Lisboa, no Conselho Nacional do Comércio Externo, na Comissão Nacional de Garantias de Crédito – para só citar alguns exemplos invocados no correspondente processo de candidatura), bem como no plano externo (representação no Grupo II do Comité Económico e Social da Comunidade, na UNICE, no BIAC-OCDE – para também citar apenas alguns exemplos referenciados no correspondente processo de candidatura).

Do mesmo modo, se assim não fosse, também não se entenderia quais as razões por que os sucessivos poderes públicos nacionais têm prestado À AIP (como, aliás, À AIPortuense e a outras organizações empresariais) apoios para o desenvolvimento de acções de relevante interesse empresarial, como não se entenderia igualmente por que motivos a acção secular da AIP mereceu ser agraciada com a Ordem do Mérito Agrícola e Industrial (1981) e com a Grã Cruz da Ordem Nacional do Infante D. Henrique (1987) – conforme se referencia no respectivo processo de candidatura.

40. Não tem o Presidente do CES qualquer dúvida, portanto, sobre a relevância muito significativa dos interesses empresariais corporizados na AIP. Tem cabimento, assim, pelas razões aduzidas na respectiva candidatura, a pretensão desta associação nacional a ocupar um dos lugares em aberto para a categoria das organizações empresariais.

41. Como atrás já se explicou, porém, a decisão a tomar deve ser ponderada em função da relevância dos interesses representados.

Ora, a AIP reclama a representação de 30 (trinta) associações nela filiadas (cf. anexo 8-A do respectivo processo de candidatura), as quais representarão 47.321 empresas (sócios indirectos), de acordo com informação por ela própria prestada.

Destes associados em organizações filiadas na AIP (chamados “sócios indirectos”), de acordo com informação por ela própria prestada.

Destes associados em organizações filiadas na AIP (chamados “sócios indirectos”), 35.000 concentram-se apenas na “Casa do Douro”, indicador este que deve ser encarado À luz dos 47.321 sócios indirectos reclamados pela AIP para efeitos de avaliação da sua representatividade associativa de facto (cf. fax datado de 22 de Julho p.p.).

Em contrapartida a CIP agrega 62 associações, 9 das quais especificamente regionais e, entre elas, a própria AIPortuense. A CCP confedera 133 associações dos sectores do comércio e serviços (nacionais e de âmbito territorial menor) e a CAP 176 organizações do sector agrícola, de âmbito nacional ou de Âmbito geográfico mais reduzido.



Ademais, e como atrás se disse, organizações empresariais não filiadas em qualquer das três confederações – nomeadamente o Conselho Empresarial do Norte, a Confederação Mundial dos Empresários das Comunidades Portuguesas e a Associação Nacional de Pequenos e Médios Agricultores – desistiram das respectivas candidaturas em favor das candidaturas da CIP e da CCP, conjugadas com a designação feita pela CAP dos dois membros a que tem direito por força da Lei.

Ora, não pode deixar de ter-se presente que o Conselho Empresarial do Norte agrega associações que não são apenas sectoriais/patronais, antes associações *especificamente empresariais*, onze das quarenta e uma nele filiadas detendo âmbito nacional. E a decisão do Conselho Empresarial do Norte foi tomada por unanimidade, de acordo com a informação transmitida pela organização que a ele preside, a AIPortuense, candidata, ela também, desistente em favor da candidatura das três confederações atrás mencionadas.

A representatividade institucional, a nível interno, destas três confederações é também indiscutível (nos extintos Conselho Nacional do Plano e Conselho Permanente de Concertação Social, por exemplo), encontrando-se igualmente representadas no Comité Económico e Social da Comunidade e em outras organizações empresariais comunitárias.

42. A tudo isto acresce que, no quadro do sector industrial, a representatividade *associativa* da CIP é mais acentuada e vasta do que a da AIP. Aquela confedera maior número de associações dos diversos sub-sectorais industriais; estas cobrem um espaço geográfico mais amplo do que o “ocupado” pela AIP e representam também maior número de empresas filiadas que, por seu turno, empregam maior volume de mão-de-obra.

Aliás, a própria AIP não se me afigura questionar a representatividade da CIP sob este ponto de vista. A sua candidatura estriba-se mais na sustentação da sua representatividade nas áreas de actuação (promoção de feiras e congressos, formação profissional, investigação e estudos económicos, missões empresariais para captação de mercados, etc.) e, portanto, nas vertentes económica e técnica da representatividade empresarial.

Não está em causa, repete-se, a valia desta natureza de representatividade. Mas a CIP e as associações nela filiadas também desenvolvem acções de defesa e promoção dos empresários em tais quadrantes – quer através das associações de tipo sectorial, quer das associações meramente industriais, como já se acentuou atrás.

43. Assim sendo, e sem embargo de reconhecer marcante relevância aos interesses titulados pela AIP, devo concluir que é mais significativa ainda a relevância dos interesses directamente representados pela CIP, no quadro da candidatura autónoma que submeteu ao CES e no enquadramento global dessa candidatura.

Este enquadramento faz sobressair com nitidez um apoio final e definitivo quer de outras organizações empresariais nela não filiadas, que detêm representatividade muito vasta, quer de organizações empresariais não patronais nela filiadas, de reconhecido prestígio no País.

Recordo que este apoio é prestado por força da desistência das candidaturas apresentadas por essas entidades. Esta desistência de candidaturas é legalmente admissível, por ter sido voluntariamente formulada e comunicada ao Presidente do CES dentro da data pré-fixada e por todos aceiteada. E expressa-se, enfim, numa linha de entendimento que conduz à distribuição dos oito lugares por forma a que três fiquem para a indústria, três para o comércio e serviços, e dois para a agricultura.

44. Esta distribuição por grandes ramos da actividade económica afigura-se ajustada ao perfil do tecido económico real do País e correspondente mercado de emprego.

Assim, do ponto de vista da *relevância mais global dos interesses*, quer dizer, tendo em conta, nomeadamente, o âmbito territorial ou geográfico dos interesses representados, o seu peso relativo no conjunto das actividades económicas, a diversidade de atribuições das entidades candidatas, o número de associações e de empresas por elas representados, a tipologia das organizações empresariais nelas filiadas ou que desistiram em seu favor, bem como, enfim, a representação institucional interna e externa detidas;

- Decido atribuir À CIP um dos lugares sob candidatura e à CCP o outro e constato que a Lei reservou dois lugares à CIP, dois lugares à CCP e dois lugares à CAP, pelo que o Plenário do CES fica constituído, no que toca às organizações empresariais, pela CIP (3 lugares), pela CCP (3 lugares) e pela CAP (2 lugares).

Notifique-se este despacho às entidades candidatas.

Conhecimento aos membros do Plenário do CES.

*Lisboa, 3 de Agosto de 1992*

H. Nascimento Rodrigues

**RECURSO DA DECISÃO DO PRESIDENTE  
DO CES INTERPOSTO NOS TERMOS  
DO N.º 7 DO ART. 4.º DA LEI N.º 108/91,  
DE 17 DE AGOSTO**

**PROCESSO DE CANDIDATURA  
DA CNA AO CES  
LEI 108/91 DE 17/08**

Ex.<sup>mo</sup> Senhor

PRESIDENTE DO  
CONSELHO ECONÓMICO  
E SOCIAL (CES)

A CNA – Confederação Nacional da Agricultura, com sede na Rua Visconde da Luz, n.º 45 – 4.º - 3000 Coimbra.

Não se conformando com a decisão de V.Ex.<sup>a</sup> contida em Despacho datado de 04 do corrente mês, em não atribuir qualquer lugar à CNA no Plenário do CES.

*Vem*, nos termos combinados do N.º 7 do Art. 4.º e N.º 2 do Art. 8º respectivamente da Lei 108/91 e do D.-L. 90/92 DE 21/05.

*Recorrer* de tal Despacho uma vez que, para o efeito, tem legitimidade atenta a sua qualidade de candidata e ainda porque a decisão de V.Ex.<sup>a</sup> contende com os interesses colectivos e individuais dos Associados que esta Confederação representa.

Para tanto, digne-se V.Ex.<sup>a</sup> admitir a interposição do presente recurso, requerendo que se sigam os ulteriores e devidos termos, incluindo a distribuição, aos membros do Plenário do CES, do “MEMORANDO” de 03/07/92 integrado no “dossier” da nossa candidatura.

Junta: - Fundamentação.

Vão: - 7 folhas

Pel' A DIRECÇÃO DA CNA

*João Manuel Fontes Dinis*

## FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

1 – A CNA – Confederação Nacional da Agricultura, como é público e notório, representa, promove e defende, prioritária e predominantemente, os interesses económicos e sociais das Empresas ou Explorações Agrícolas de base *Familiar*, largamente maioritárias no sector agrícola do nosso País e *não* representadas pela CAP e pela ANPEMA (esta última de facto uma associação regional com sede em Évora e que terá concedido apoio à primeira);

2. – Não se trata de a CNA pretender substituir-se à CAP no plenário do CES, porquanto esta tem já assento garantido, mas sim de garantir que a parte substancial da agricultura portuguesa, diversa da representada pela CAP, tenha assento *através da CNA* “no órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social e participação na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social”;

3. – A Decisão do Sr. Presidente do CES, constante no Despacho, objecto do presente recurso, optou por considerar os interesses representados pela CNA (as Empresas ou Explorações Agrícolas de base familiar, para além de outras) como menos relevantes, veja-se citamos “...uma vez que se me afigura comprovada a menor relevância dos interesses representados pela CNA, face à maior relevância da representatividade específica da CAP...”;

4. – Também se nos afigura como não relevante para justificar a não atribuição “...à CNA o lugar pretendido”, o menor volume de mão-de-obra assalariada que a agricultura ocupa “...do que nos ramos da indústria e do comércio e serviços” pois com tal argumento, permitido seja dizê-lo, por exemplo as profissões liberais não justificariam representantes e, portanto, ficariam sem assento no plenário.

Senhores Membros do CES:

5. – O que se trata, sim, é que a diversidade de interesses da agricultura portuguesa não se encontra representada no CES em consequência do Despacho de que agora se recorre;

6. – É entendimento do Sr. Presidente do CES de que “O exercício da liberdade de associação pode traduzir-se, a nível confederativo máximo, por uma unidade de

representação das diferentes organizações de grau inferior; ou pode traduzir-se por um pluralismo de representação”;

7. – Segundo o Sr. Presidente do CES “É pois incontestável, e ademais público e notório, existir uma grande diversidade no campo associativo empresarial, que se espelha, a nível de organizações de grau superior. Não foi o legislador que a fomentou: foram os próprios empresários que a criaram, no legítimo exercício da sua liberdade de associação.

Esta está constitucionalmente garantida e é universalmente reconhecida, nos pactos internacionais, como um direito fundamental”;

8. – É ainda entendimento do Sr. Presidente do CES de que a Lei 108/91 de 17.08, “Ao estabelecer um processo de candidatura para os dois lugares (disputáveis) e só para estes dois, de representação no plenário do CES das organizações empresariais, limitou-se a:

1. – Dar cumprimento escrupuloso ao imperativo constitucional segundo o qual devem fazer parte do CES, entre outras, as organizações representativas das actividades económicas;

2. – Possibilitar a candidatura de organizações empresariais representativas de interesses relevantes, para além dos que são assumidos pela CIP, CCP e CAP, cuja relevância é de tal ordem, aliás que ficam garantidas, desde logo, por seis lugares indisputáveis por quaisquer outras associações empresariais de que natureza sejam”;

Senhores Membros do CES:

9. – Apesar de já muito longa citação importa, contudo, continuar apelando para a vossa atenção:

- “Com esta solução, a lei não apenas seguiu na esteira do comando constitucional do N.º 2 do Art. 95.º, como, afinal, teve em conta a própria realidade existente no campo associativo empresarial”;

10 – E mais adiante “Se a lei pretendesse que os oito lugares atribuíveis às organizações empresariais fossem, exclusivamente, preenchidos pelas três confederações que integram a Comissão Permanente de Concertação Social, teria adoptado processo igual ao que seguiu para os oito representantes das organizações representativas dos trabalhadores”;

11. – Ora, nós, CNA, não concordamos, agora sim, com o entendimento do Sr. Presidente do CES que, ao balizar a exclusão da CNA dos dois lugares em aberto, se contradiz pois permite que todos os lugares venham a ser preenchidos “exclusivamente” pela candidatura destas aos dois lugares disponíveis e assim começou por impedir “a potenciação da solução mais abrangente e representativa possível dos interesses corporizados nas organizações empresariais”;

12 – Não tendo sido possível o consenso com a CNA, a CAER e a AIP porque os interesses não são coincidentes (no que diz respeito à CNA), com parte deles já representados no Plenário (seis representantes da CIP, CCP e CAP), O Sr. Presidente do CES decidiu atribuir os dois restantes lugares aos interesses já representados e não atribuiu qualquer lugar à CNA;

Senhores Membros do CES, entendemos aduzir também que:

13 – A decisão do Sr. Presidente do CES em excluir a CNA do Plenário reflecte a política oficial de desvalorização económica e social do sector agrícola e consagra a UNICIDADE na representatividade do sector pois que a CAP fica com dois lugares e a CNA sem nenhum.

Esta situação antidemocrática viola a realidade do País que somos e do associativismo agrícola que temos e não dignifica nada os organismos, instituições e responsáveis que a impõem:

- a) Como já dissemos e como a nossa acção demonstra a CNA representa, promove e defende, prioritária e predominantemente, os interesses económicos e sociais das Empresas ou Explorações Agrícolas de tipo familiar que em Portugal enquadram 85% dos Agricultores, interesses esses que a CAP não representa e muito menos defende;
- b) A reconhecida “especificidade” da agricultura portuguesa, com a conseqüente diversidade na matriz dos interesses económicos que dela emanam, leva a que a CNA também represente e promova os interesses dos pequenos e médios rendeiros e seareiros, dos agricultores a tempo parcial, de cooperantes de base agrícola, de sócios de “Mútuas de Gado” de casas do povo e de associações recentes designadas de “agricultura de grupo” dos “campartes” dos baldios e de outros produtores florestais;
- c) A CAP – a quem se pretende oferecer a unicidade na representatividade do sector primário – para além de grandes proprietários (ligados sobretudo ao subsector dos cereais/gado) no Alentejo e Ribatejo, pouco ou nada mais representa, de facto, no universo nacional da produção agrícola.

A CAP vive e age à base dos funcionários e dos privilégios, de toda a ordem, atribuídos durante anos pelo Ministério da Agricultura (e não só), grande agro-indústria do import-export, para já não falarmos da cobertura muito “generosa” de certa comunicação social, com destaque para a RTP;

- d) Porém, repetimos, neste processo de constituição do Plenário do CES o que nós, CNA, contestamos e sobre o que interpomos recurso, não é tanto o facto da CAP ter dois representantes mas sim o facto da CNA aí não dispor de um único representante;

e) Indirectamente contestamos também um certo entendimento expresso pelo Sr. Presidente do CES traduzido na desvalorização económica e social do sector agrícola que ignora uma situação relevante:

- Do sector primário, da sua sobrevivência ou eliminação, estão dependentes empresas e trabalhadores dos outros sectores económicos enquanto que o universo não é verdadeiro. Neste plenário do CES a indústria e o comércio têm seis representantes a que genuinamente poderemos “associar” os dois representantes da CAP...;

Senhores Membros do CES:

14. – Com a decisão de excluir a CNA do Plenário do CES, o Sr. Presidente de facto concordou com as chantagens que a CIP, CCP e CAP desde cedo ensaiaram para açambarcar a totalidade dos oito lugares e sancionou a imposição de uma espécie de totalitarismo económico e social na área dos representantes empresariais;

15. – Este acto, da responsabilidade directa do Sr. Presidente do CES, prossegue e acentua a linha de discriminação antidemocrática de que a CNA tem sido alvo por parte do governo e, temos que dizê-lo, para nós indicia também prévia manipulação político-partidária – em jeito de represália – por a CNA sempre se ter mantido ao lado dos Agricultores Portugueses na luta *contra* as políticas *erradas* levadas a cabo por sucessivos governos e que conduziram grande parte dos Agricultores para a beira da falência e do desespero;

16. – Em nossa opinião e para todos os efeitos, o Sr. Presidente do CES desvalorizou a CNA e os interesses económicos e sociais que esta representa e promove, *através de uma decisão eminentemente política e de carácter anti-democrático e anti-nacional*;

17. – Objectivamente, consideramos, a decisão do Sr. Presidente do CES pode impedir que aqueles Agricultores – três em cada quatro (calcula-se) – que as políticas agrícolas nacionais e da CE querem eliminar possam ter assento e voz no Conselho Económico e Social;

Em conclusão,

Senhores Membros do CES:

Tendo sobretudo em conta o exposto apelamos para que o Plenário reponha justiça na composição representativa das organizações empresariais atribuindo pelo menos um lugar à CNA.



Por outro lado, face à situação muito difícil que vive a generalidade dos Agricultores Portugueses bem como face à necessidade de travar o processo de ruína, de instabilidade social e drama humano que já se vive hoje nos campos do nosso País, impõe-se um esforço muito sério de diálogo e concertação institucionais, a todos os níveis pluralista.

Apelamos para que os Senhores Membros de Plenário do CES entendam fazer justiça, por esta via, aos Agricultores Portugueses.

Os critérios de representatividade, da diversidade de interesses, da implantação nacional e da credibilidade nacional e internacional, aqueles que em bom rigor são de atender, atribuem à CNA sobejos méritos para que seja acolhida a sua pretensão para participação no CES.

Os Senhores Membros do CES decidirão em conformidade e, esperamos, com o sentido de repararem a injustiça contida na decisão objecto do presente recurso.

**A DIRECÇÃO DA CNA**

**EXTRACTO DA DELIBERAÇÃO  
DO PLENÁRIO QUE DECIDIU  
SOBRE O RECURSO INTERPOSTO  
DA DECISÃO DO PRESIDENTE DO CES**

## **Plenário do Conselho Económico e Social**

**24 de Setembro de 1992**

### **ACTA N.º 1/92**

LOCAL: Palácio Foz – Lisboa

HORA: 16H00

PRESENÇAS: as constantes da lista de presenças de reunião do Plenário

“(…)

### **2. APRECIACÃO E DELIBERAÇÃO SOBRE O RECURSO DA CNA**

Após breve intervalo, colocou o Senhor Presidente à discussão o recurso interposto pela Confederação Nacional da Agricultura do seu despacho que a não admitiu como membro do Conselho Económico e Social (ponto 2. da Ordem de Trabalhos constante da convocatória do Plenário).

Pediu então a palavra o Conselheiro Carvalho da Silva para dizer que, sem pretender imiscuir-se nas questões relativas à representação das organizações empresariais, era entendimento da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses que a participação da Confederação Nacional da Agricultura constituiria um reforço da representatividade associativa, o que só seria positivo. De seguida, o Conselheiro Carlos Salema pediu esclarecimentos, que foram prestados pelo Senhor Presidente. Não havendo outras inscrições, passou-se à fase da votação do recurso, tendo-se verificado 31 (trinta e um) votos a favor da decisão do Presidente e, portanto, negando provimento ao recurso; 5 (cinco) votos contra aquela decisão (Conselheiros: - Manuel Carvalho da Silva, Jerónimo Fernando da Silva Rodrigues, José Ernesto Cartaxo e José Luís Judas, todos da Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses, António José Gonçalves Soares Godinho (Presidente da Câmara Municipal de Aljustrel); e 8 (oito) abstenções (Conselheiros: - Alberto Ramalheira (Associações de Família), Manuel Cabeçadas Ataíde Ferreira (Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor), Luís Filipe Soares Monterroso (Presidente da Câmara Municipal de Monchique), Fernando Silva Mendonça (Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas Portuguesas), Fernando Augusto Lemos Maia (Confederação Cooperativa Português), José Maia (União das Instituições Particulares de Solidariedade Social) e Victor Melícias Lopes (União das Misericórdias Portuguesas).

(…)”

**PARTE III**

**COMPOSIÇÃO**  
**DO**  
**CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL**

<b>COMPOSIÇÃO</b>	<b>N.º DE LUGARES</b>
<b>Presidente</b>	<b>1</b>
<b>Vice-Presidentes Eleitos pelo Plenário</b>	<b>4</b>
<b>Representantes do Governo</b>	<b>8</b>
<b>Representantes das Confederações Sindicais</b>	<b>8</b>
<b>Representantes das Organizações Empresariais</b>	<b>8</b>
<b>Representantes do Sector Cooperativo</b>	<b>2</b>
<b>Representantes da Ciência e Tecnologia</b>	<b>2</b>
<b>Representantes das Profissões Liberais</b>	<b>2</b>
<b>Representantes do Sector Empresarial do Estado</b>	<b>1</b>
<b>Representantes da Região Autónoma da Madeira</b>	<b>2</b>
<b>Representantes da Região Autónoma dos Açores</b>	<b>2</b>
<b>Representantes das Autarquias Locais</b>	<b>8</b>
<b>Representantes das Associações de Defesa do Ambiente</b>	<b>1</b>
<b>Representantes das Associações de Defesa dos Consumidores</b>	<b>1</b>
<b>Representantes das Instituições Particulares de Solidariedade Social</b>	<b>2</b>
<b>Representantes das Associações de Família</b>	<b>1</b>
<b>Representantes das Universidades</b>	<b>1</b>
<b>Representantes das Associações de Jovens Empresários</b>	<b>1</b>
<b>Personalidades de Reconhecido Mérito Designadas pelo Plenário</b>	<b>3</b>
<b>TOTAL</b>	<b>58</b>

**MEMBROS DO PLENÁRIO  
DO  
CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL**

(artigo 8.º, n.º 1 da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

**PRESIDENTE**

(Eleito pela Assembleia da República)

*Henrique Nascimento Rodrigues*

**VICE-PRESIDENTES**

(Eleitos pelo Plenário)

*Manuel Soares Pinto Barbosa*

*José Manuel Torres Couto*

*Vítor Melícias Lopes*

*Rui Manuel Nogueira Simões*

## **REPRESENTANTES**

### **GOVERNO**

(artigo 3.º, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

#### **EFFECTIVOS**

**Director do Gabinete de Estudos Económicos do Ministério das Finanças**

*Orlando Pinguinha Calião*

**Director-Geral do Departamento Central de Planeamento**

*Fernando Manuel Santos Vigário Pacheco*

**Director-Geral das Comunidades Europeia**

*Paulo Guilherme Pires de Lima Castilho*

**Secretário-Geral do Ministério da Agricultura**

*José Manuel Mendonça Lima*

**Director do Gabinete dos Assuntos Comunitários do Ministério da Indústria e Energia**

*Eduardo Raul Lopes Rodrigues*

**Presidente do Conselho Superior de Obras Públicas**

*Fernando Muñoz de Oliveira*

**Director-Geral do Departamento de Estudos e Planeamento do Ministério do Emprego e da Segurança Social**

*João Maria Cruz Pereira de Moura*

**Director-Geral da Concorrência e Preços**

*João Eduardo Ferreira*

#### **SUPLENTES**

**Subdirector do Gabinete de Estudos Económicos do Ministério das Finanças**

*Fernando Maria Lopes Chau*

**Director-Geral do Desenvolvimento Regional**

*Luís Manuel Baptista de Madureira Pires*



**Director-Geral da Qualidade do Ambiente**

*Artur Manuel Ascenso Martins Pires*

**Vogal do Conselho Directivo do Instituto da Juventude**

*Nelson Joaquim de Sousa e Silva Cardoso*

**Director-Geral do Departamento de Estudos e Planeamento do Ministério da Saúde**

*Luís Filipe Carvalho Magão*

**Director-Geral das Pesas**

*Eurico Pimenta de Brito*

**Director-Geral do Apoio Técnico à Gestão do Ministério do Emprego e da Segurança Social**

*Fernando Moreira Maia*

**Directora do Departamento de Gestão de Recursos Educativos**

*Maria da Conceição Moniz Amaral de Castro Ramos*

**CONFEDERAÇÕES SINDICAIS**

(artigo 3.º, n.º 1, alínea *d*) da Lei n.º 1098/91, de 17 de Agosto)

**CGTP-IN – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES  
PORTUGUESES, INTERSINDICAL NACIONAL**

**EFFECTIVOS**

*Manuel Carvalho da Silva*

*Jerónimo Fernando da Silva Rodrigues*

*José Ernesto Ribeiro Cartaxo*

*Emídio Ferreira Martins*

**SUPLENTE**

*Maria do Carmo Tavares Ramos*

*Fernando Tavares Loureiro*

*Carlos António Gomes Mamede*

*Manuel António Teixeira de Freitas*

## **UGT – UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES**

### **EFFECTIVOS**

*José Manuel Torres Couto*

*José Pereira Lopes*

*João António Gomes Proença*

*Maria Manuela Teixeira*

### **SUPLENTES**

*Jorge Manuel Vitorino Santos*

*Manuel Alberto Barbosa de Oliveira*

*Manuel Ferreira Martins*

*Agostinho Roseta Reis*

## **ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS**

(artigo 3.º, n.º 1, alínea e) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

## **CAP – CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES DE PORTUGAL**

### **EFFECTIVOS**

*Raúl Miguel Rosado Fernandes*

*José Manuel Rodrigues Casqueiro*

### **SUPLENTES**

*José Joaquim Monteiro de Andrade*

*António Mendonça Tavares*

## **CCP – CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO PORTUGUÊS**

### **EFFECTIVOS**

*Vasco Manuel Sousa de Gama*

*Pedro d'El Negro Feist*

*António Ennes da Lage Raposo*

### **SUPLENTES**

*Nuno Artur Duarte*

*José Luís Tavares Gomes*

*Marcelino Pena Costa*

**CIP – CONFEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA PORTUGUESA**

**EFFECTIVOS**

*Pedro Branco Ferraz da Costa*

*Rui Manuel Nogueira Simões*

*Ângelo Ludgero Marques*

**SUPLENTE**

*João Caminha Dotti*

*Alexandre Monteiro Pinheiro*

*Francisco Bello Van-Zeller*

**SECTOR COOPERATIVO**

(artigo 3.º, n.º 1, alínea *f*) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

**CONFECOOP – CONFEDERAÇÃO COOPERATIVA PORTUGUESA**

**EFFECTIVO**

**Presidente da CONFECOOP**

*Fernando Augusto Lemos Maia*

**SUPLENTE**

**Vice-Presidente da CONFECOOP**

*Luís Manuel Fernandes Coelho*

**CONFAGRI – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS  
AGRÍCOLAS DE PORTUGAL**

**EFFECTIVO**

**Presidente da Direcção da CONFAGRI**

*Fernando Silva Mendonça*

**SUPLENTE**

**Secretário-Geral da CONFAGRI**

*Francisco João Bernardino da Silva*

## **CONSELHO SUPERIOR DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

(artigo 3.º, n.º 1, alínea g) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

### **EFFECTIVOS**

**Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica e Vice-  
Presidente do Conselho Superior de Ciência e Tecnologia**

*Mário Adolfo Rocha Barbosa*

**Secretário Executivo do Conselho Superior de Ciência e Tecnologia**

*Fernando Bello Pinheiro*

### **SUPLENTE**

**Presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical**

*Joaquim Alberto da Cruz e Silva*

**Vice-Presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica**

*Fernando Manuel Ramoa Cardoso Ribeiro*

## **PROFISSÕES LIBERAIS**

(artigo 3.º, n.º 1, alínea h) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

### **EFFECTIVOS**

**Ordem dos Médicos**

*Carlos Alberto Raposo Santana Maia*

**Ordem dos Engenheiros**

*João de Queiroz Vaz Guedes*

### **SUPLENTE**

**Ordem dos Advogados**

*Júlio Castro Caldas*

**Ordem dos Engenheiros**

*Hélio Paulino Pereira*

## **SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO**

(artigo 3.º, n.º 1, alínea *i*) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

### **EFFECTIVO**

**Director do Gabinete de Análise ao Financiamento do Estado e das Empresas  
Públicas**

*Issuf Ahmad*

### **SUPLENTE**

## **REGIÕES AUTÓNOMAS**

(artigo 3.º, n.º 1, alínea *j*) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

### **REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

#### **EFFECTIVOS**

Nelson Camilo Teles Silva

Ricardo Jorge Faria Camacho

#### **SUPLENTE**

João Crisóstomo Aguiar

Rui Emanuel Baptista Fontes

### **REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

#### **EFFECTIVOS**

Manuel Ribeiro Arruda

José Manuel Monteiro da Silva

#### **SUPLENTE**

## **AUTARQUIAS LOCAIS**

(artigo 3.º, n.º 1, alínea *l*) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

### **CONSELHO DE REGIÃO DA ÁREA DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO NORTE**

#### **EFFECTIVOS**

**Presidente da Câmara Municipal de Mondim de Basto**

*Fernando Carvalho Branco Pinto de Moura*

**Presidente da Câmara Municipal de Caminha**

*José Joaquim Pita Guerreiro*

#### **SUPLENTES**

**Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Foz Côa**

*António dos Santos Aguiar Gouveia*

**Presidente da Câmara Municipal de Mirandela**

*José Augusto Gama*

### **CONSELHO DE REGIÃO DA ÁREA DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO**

#### **EFFECTIVOS**

**Presidente da Câmara Municipal de Poiares**

*Jaime Soares*

**Presidente da Câmara Municipal de Santa Comba Dão**

*Orlando F.C. Mendes*

#### **SUPLENTES**

**Presidente da Câmara Municipal de Tondela**

*António Tenreiro Cruz*

**Presidente da Câmara Municipal de Coimbra**

*Manuel Soares Machado*

### **CONSELHO DE REGIÃO DA ÁREA DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO DE LISBOA E VALE DO TEJO**

#### **EFFECTIVOS**

**Presidente da Câmara Municipal da Nazaré**

*Luís Filipe Soares Monterroso*

**Presidente da Câmara Municipal da Amadora**

*Orlando Gaspar Guerreiro de Almeida*

**SUPLENTES**

**Presidente da Câmara Municipal de Alcanena**

*Carlos Manuel Cunha*

**Presidente da Câmara Municipal da Moita**

*José Luís Lopes Pereira*

**CONSELHO DE REGIÃO DA ÁREA DA COMISSÃO  
DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO DO ALENTEJO**

**EFFECTIVO**

**Presidente da Câmara Municipal de Aljustrel**

*António José Gonçalves Soares Godinho*

**SUPLENTE**

**Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Sôr**

*José Mariano Abelho Amante*

**CONSELHO DE REGIÃO DA ÁREA DA COMISSÃO  
DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO DO ALGARVE**

**EFFECTIVO**

**Presidente da Câmara Municipal de Monchique**

*Carlos Alberto dos Santos Tuta*

**SUPLENTE**

**Presidente da Câmara Municipal de Vila Real de St.º António**

*António Maria Farinha Murta*

**ASSOCIAÇÕES NACIONAIS  
DE DEFESA DO AMBIENTE\***

(artigo 3.º, n.º 1, alínea *m*) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

**EFFECTIVO**

**QUERCUS – Associação Nacional de Conservação da Natureza**

---

\* A QUERCUS exerce o mandato como membro efectivo até 31 de Março (metade do mandato), passando a Confederação Portuguesa das Associações e Defesa do Ambiente, a efectivo, a partir de 1 de Abril de 1994.

*Viriato Soromenho Marques*

**SUPLENTE**

**Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente**

*Pedro Portugal*

**ASSOCIAÇÕES NACIONAIS  
DE DEFESA DOS CONSUMIDORES\***

(artigo 3.º, n.º 1, alínea *n*) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

**EFFECTIVO**

**DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor**

*Manuel Cabeçadas Ataíde Ferreira*

**SUPLENTE**

**UGC – União Geral dos Consumidores**

*Manuel António Araújo dos Santos*

**FENACOOOP – Federação Nacional das Cooperativas de Consumo**

**INSTITUIÇÕES PARTICULARES  
DE SOLIDARIEDADE SOCIAL**

(artigo 3.º, n.º 1, alínea *o*) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

**EFFECTIVOS**

**Presidente da Direcção Nacional da União das Instituições Particulares de  
Solidariedade Social**

*José Maia*

**Presidente do Secretariado Nacional da União das Misericórdias Portuguesas**

*Vítor Melícias Lopes*

**SUPLENTES**

**Vice-Presidente da Direcção Nacional da União das Instituições Particulares de  
Solidariedade Social**

*Manuel Gomes Barão*

**Vogal do Secretariado Nacional da União das Misericórdias Portuguesas**

---

\* A UGC termina o mandato, como suplente, em 31 de Março de 1994, passando a FENACOOOP a suplente a partir de 1 de Abril de 1994.



*Adalberto d'Oliveira Lopes Valente Cruz*

### **ASSOCIAÇÕES DE FAMÍLIA**

(artigo 3.º, n.º 1, alínea *P*) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

#### **EFFECTIVO**

*Alberto Ramalheira*

#### **SUPLENTE**

*Cassiano Maria Reimão*

### **UNIVERSIDADES**

(artigo 3.º, n.º 1, alínea *q*) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

### **CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES PORTUGUESAS**

#### **EFFECTIVO**

*Manuel Soares Pinto Barbosa*

#### **SUPLENTE**

*Álvaro Gonçalves Martins*

### **ASSOCIAÇÕES NACIONAIS DE JOVENS EMPRESÁRIOS**

(artigo 3.º, n.º 1, alínea *R*) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

#### **EFFECTIVO**

*Paulo Manuel Gonçalves Pinto de Barros Vale*

#### **SUPLENTE**

*José António Moreira da Silva*

**MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE CONCERTAÇÃO SOCIAL**

(artigo 9.º, n.º 2 da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)\*

\* Esta comissão detém autonomia nos termos do artigo 8.º, n.º 2 e do artigo 9.º, n.º 5 e 6 da Lei n.º 108/91.

**PRESIDENTE**

**O PRIMEIRO MINISTRO**

(Por delegação, o **Ministro das Finanças** – n.º 2 do artigo 3.º da Lei Orgânica do Governo – Decreto-Lei n.º 451/91, de 12 de Dezembro – e n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

**VICE-PRESIDENTE**

(A designar nos termos do Regulamento de funcionamento da CPCS)

## **REPRESENTANTES**

### **GOVERNO**

(artigo 9.º, n.º 2, alínea *i*) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

#### **Ministro das Finanças**

*Jorge Braga de Macedo*

#### **Ministro do Planeamento e da Administração do Território**

*Luís Francisco Valente de Oliveira*

#### **Ministro do Emprego e da Segurança Social**

*José A. da Silva Peneda*

#### **Ministro da Agricultura**

*Arlindo Cunha*

#### **Ministro da Indústria e Energia**

*Luís Fernando Mira Amaral*

#### **Ministro do Comércio e Turismo**

*Fernando Faria de Oliveira*

### **CONFEDERAÇÕES SINDICAIS**

**CGTP – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES,  
INTERSINDICAL NACIONAL**

(artigo 9.º, n.º 2, alínea *ii*) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

### **EFFECTIVOS**

*Manuel Carvalho da Silva*

*Jerónimo Fernando da Silva Rodrigues*

*José Ernesto Ribeiro Cartaxo*

### **SUPLENTES**

*Maria do Carmo Tavares Ramos*

*Fernando Tavares Loureiro*

*Carlos António Gomes Mamede*

**UGT – UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES**

(artigo 9.º, n.º 2, alínea *iii*) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

**EFFECTIVOS**

*José Manuel Torres Couto*

*José Pereira Lopes*

*João António Gomes Proença*

**SUPLENTE**

*Maria Manuela Teixeira*

*Manuel Alberto Barbosa de Oliveira*

*Agostinho Roseta Reis*

**ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS**

**CAP – CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES DE PORTUGAL**

(artigo 9.º, n.º 2, alínea *iv*) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

**EFFECTIVOS**

*Raúl Miguel Rosado Fernandes*

*José Manuel Rodrigues Casqueiro*

**SUPLENTE**

*José Joaquim Monteiro de Andrade*

*António Mendonça Tavares*

**CCP – CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO PORTUGUÊS**

(artigo 9.º, n.º 2, alínea *v*) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

**EFFECTIVOS**

*Vasco Manuel Sousa da Gama*

*Pedro d'El Negro Feist*

**SUPLENTE**

*José Luís Tavares Gomes*

*Nuno Artur Duarte*

**CIP – CONFEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA PORTUGUESA**

(artigo 9.º, n.º 2, alínea vi) da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto)

**EFFECTIVOS**

*Pedro Branco Ferraz da Costa*

*Rui Manuel Nogueira Simões*

**SUPLENTE**

*João Caminha Dotti*

*Alexandre Monteiro Pinheiro*

**MEMBROS DA  
COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE  
DA POLÍTICA ECONÓMICA E SOCIAL**  
(artigo 10.º, n.º 2, alínea *a*) da Lei n.º 108/91, de 17 de  
Agosto)

**PRESIDENTE**

*Alberto dos Santos Ramalheira*

**VICE-PRESIDENTES**

*Vasco Manuel Sousa Gama*

*Fernando Bello Pinheiro*

(Eleitos pela Comissão)



## **REPRESENTANTES**

### **GOVERNO**

#### **EFFECTIVOS**

**Director-Geral do Departamento Central de Planeamento do Ministério do Planeamento e da Administração do Território**

*Fernando Manuel Santos Vigário Pacheco*

**Director do Gabinete de Estudos Económicos do Ministério das Finanças**

*Orlando Pinguinha Caliço*

**Director-Geral do Departamento de Estudos e Planeamento do Ministério do Emprego e da Segurança Social**

*João Maria Cruz Pereira de Moura*

**Secretário-Geral do Ministério da Agricultura**

*José Manuel Mendonça Lima*

#### **SUPLENTE**

**Director-Geral das Comunidades Europeias**

*Paulo Guilherme Pires de Lima Castilho*

**Director-Geral da Concorrência e Preços**

*João Eduardo Ferreira*

**Director do Gabinete dos Assuntos Comunitários do Ministério da Indústria e Energia**

*Eduardo Raul Lopes Rodrigues*

**Presidente do Conselho Superior de Obras Públicas**

*Fernando Muñoz de Oliveira*

### **CONFEDERAÇÕES SINDICAIS**

#### **EFFECTIVOS**

**CGTP – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES**

*Jerónimo Fernando da Silva Rodrigues*  
*Carlos António Gomes Mamede*

**UGT – UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES**

*João Gomes Proença*  
*Maria Manuela Teixeira*

**SUPLENTES**

**ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS**

**EFFECTIVOS**

**CAP – CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES DE PORTUGAL**

*José Manuel Rodrigues Casqueiro*

**CCP – CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO PORTUGUÊS**

*Vasco Manuel Sousa da Gama*

**CIP – CONFEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA PORTUGUESA**

*Pedro Ferraz da Costa*

*Rui Manuel Nogueira Simões*

**SUPLENTES**

**CAP – CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES DE PORTUGAL**

*António Mendonça Tavares*

**CCP – CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO PORTUGUÊS**

**CIP – CONFEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA PORTUGUESA**

**AUTARQUIAS LOCAIS**

**CONSELHO DE REGIÃO DA ÁREA DA COMISSÃO  
DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO NORTE**

**EFFECTIVO**

**Presidente da Câmara Municipal de Caminha**

*José Joaquim Pita Guerreiro*

**SUPLENTE**

**Presidente da Câmara Municipal de Mondim de Basto**

*Fernando Carvalho Branco Pinto de Moura*

**CONSELHO DE REGIÃO DA ÁREA DA COMISSÃO  
DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO**

**EFFECTIVO**

**Presidente da Câmara Municipal de Poiares**

*Jaime Soares*

**SUPLENTE**

**Presidente da Câmara Municipal de Santa Comba Dão**

*Orlando F.C. Mendes*

**CONSELHO DE REGIÃO DA ÁREA DA COMISSÃO  
DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO DE LISBOA E VALE DO TEJO**

**EFFECTIVO**

**Presidente da Câmara Municipal da Amadora**

*Orlando Gaspar Guerreiro de Almeida*

**SUPLENTE**

**Presidente da Câmara Municipal da Nazaré**

*Luís Filipe Soares Monterroso*

**CONSELHO DE REGIÃO DA ÁREA DA COMISSÃO  
DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO DO ALENTEJO**

**SUPLENTE**

**Presidente da Câmara Municipal de Aljustrel**

*António José Gonçalves Soares Godinho*

**CONSELHO DE REGIÃO DA ÁREA DA COMISSÃO  
DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO DO ALGARVE**

**EFFECTIVO**

**Presidente da Câmara Municipal de Monchique**

*Carlos Alberto dos Santos Tuta*

**REGIÕES AUTÓNOMAS**

**EFFECTIVOS**

**Região Autónoma dos Açores**

*Manuel Ribeiro Arruda*

**Região Autónoma da Madeira**

*Nelson Camilo Teles da Silva*

**SECTOR COOPERATIVO**

**CONFAGRI – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS  
AGRÍCOLAS DE PORTUGAL**

**EFFECTIVO**

*Fernando Silva Mendonça*

**SUPLENTE**

*Francisco Bernardino da Silva*

**CONSELHO SUPERIOR DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

**EFFECTIVO**

*Fernando Bello Pinheiro*

**SUPLENTE**

**CONSELHO NACIONAL DE PROFISSÕES LIBERAIS**

**EFFECTIVO**

**Ordem dos Médicos**

*Carlos Alberto Santana Maia*

**SUPLENTE**

**Ordem dos Advogados**

*Júlio Castro Caldas*

**INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**UNIÃO DAS MISERICÓRDIAS PORTUGUESAS**

**EFFECTIVO**

*Vítor Melícias Lopes*

**SUPLENTE**

*Adalberto d'Oliveira Lopez Valente da Cruz*

**SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO**

**EFFECTIVO**

**Director do Gabinete de Análise ao Financiamento do Estado e das Empresas  
Públicas**

*Issuf Ahmad*

**SUPLENTE**

**ASSOCIAÇÕES NACIONAIS DE DEFESA DO AMBIENTE**

**EFFECTIVO**

**QUERCUS – Associação Nacional de Conservação da Natureza**

*Viriato Soromenho Marques*

**SUPLENTE**

**Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente**

*Pedro Portugal*

**ASSOCIAÇÕES NACIONAIS DE DEFESA DOS CONSUMIDORES**

**EFFECTIVO**

**DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor**

*Manuel Cabeçadas Ataíde Ferreira*

**SUPLENTE**

**ASSOCIAÇÕES DE FAMÍLIA**

**EFFECTIVO**

*Alberto Ramalheira*

**SUPLENTE**

**UNIVERSIDADES**

**CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES PORTUGUESAS**

**EFFECTIVO**

*Manuel Soares Pinto Barbosa*

**SUPLENTE**

*Álvaro Gonçalves Martins*

**ASSOCIAÇÕES NACIONAIS DE JOVENS EMPRESÁRIOS**

**UJEP – UNIÃO DOS JOVENS EMPRESÁRIOS PORTUGUESES**

**EFFECTIVO**

*Paulo Manuel Gonçalves Pinto de Barros Vale*

**SUPLENTE**

*José António Moreira da Silva*

**MEMBROS DA  
COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE  
DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**  
(artigo 10.º, n.º 2, alínea *b*) da Lei n.º 108/91, de 17 de  
Agosto)

**PRESIDENTE**

*Luís Soares Monterroso*

**VICE-PRESIDENTES**

*José Manuel Monteiro da Silva*

*João de Queiroz Vaz Guedes*

(Eleitos pela Comissão)



## **REPRESENTANTES**

### **GOVERNO**

#### **EFFECTIVOS**

**Director-Geral das Comunidades Europeias**

*Paulo Guilherme Pires de Lima Castilho*

**Director-Geral da Concorrência e Preços**

*João Eduardo Ferreira*

**Director do Gabinete dos Assuntos Comunitários do Ministério da Indústria e Energia**

*Eduardo Raul Lopes Rodrigues*

**Presidente do Conselho Superior de Obras Públicas**

*Fernando Muñoz de Oliveira*

#### **SUPLENTEs**

**Director-Geral do Departamento Central de Planeamento do Ministério do Planeamento e da Administração do Território**

*Fernando Manuel Santos Vigário Pacheco*

**Director do Gabinete de Estudos Económicos do Ministério das Finanças**

*Orlando Pinguinha Calição*

**Director-Geral do Departamento de Estudos e Planeamento do Ministério do Emprego e da Segurança Social**

*João Maria Cruz Pereira de Moura*

**Secretário-Geral do Ministério da Agricultura**

*José Manuel Mendonça Lima*

## **CONFEDERAÇÕES SINDICAIS**

### **EFFECTIVOS**

#### **CGTP – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES**

*Emídio Ferreira Martins*

*Manuel António Teixeira de Freitas*

#### **UGT – UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES**

*José Manuel Torres Couto*

*José Pereira Lopes*

### **SUPLENTES**

*Agostinho Roseta Reis*

## **ORGANIZAÇÕES EMPRESARIAIS**

### **EFFECTIVOS**

#### **CAP – CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES DE PORTUGAL**

*Raul Miguel Rosado Fernandes*

#### **CCP – CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO PORTUGUÊS**

*Pedro d’El Negro Feist*

*António Ennes da Lage Raposo*

#### **CIP – CONFEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA PORTUGUESA**

*Pedro Ferraz da Costa*

### **SUPLENTES**

#### **CAP – CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES DE PORTUGAL**

*António Mendonça Tavares*

#### **CCP – CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO PORTUGUÊS**

#### **CIP – CONFEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA PORTUGUESA**

## **AUTARQUIAS LOCAIS**

### **CONSELHO DE REGIÃO DA ÁREA DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO NORTE**

#### **EFFECTIVO**

**Presidente da Câmara Municipal de Mondim de Basto**

*Fernando Carvalho Branco Pinto de Moura*

**SUPLENTE**

**Presidente da Câmara Municipal de Caminha**

*José Joaquim Pita Guerreiro*

**CONSELHO DE REGIÃO DA ÁREA DA COMISSÃO  
DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO**

**EFFECTIVO**

**Presidente da Câmara Municipal de Santa Comba Dão**

*Orlando F.C. Mendes*

**SUPLENTE**

**Presidente da Câmara Municipal de Poiares**

*Jaime Soares*

**CONSELHO DE REGIÃO DA ÁREA DA COMISSÃO  
DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO DE LISBOA E VALE DO TEJO**

**EFFECTIVO**

**Presidente da Câmara Municipal da Nazaré**

*Luís Filipe Soares Monterroso*

**SUPLENTE**

**Presidente da Câmara Municipal da Amadora**

*Orlando Gaspar Guerreiro de Almeida*

**CONSELHO DE REGIÃO DA ÁREA DA COMISSÃO  
DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO DO ALENTEJO**

**EFFECTIVO**

**Presidente da Câmara Municipal de Aljustrel**

*António José Gonçalves Soares Godinho*

**CONSELHO DE REGIÃO DA ÁREA DA COMISSÃO  
DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO DO ALGARVE**

**SUPLENTE**

**Presidente da Câmara Municipal de Monchique**

*Carlos Alberto dos Santos Tuta*

## **REGIÕES AUTÓNOMAS**

### **EFFECTIVOS**

#### **Região Autónoma dos Açores**

*José Manuel Monteiro da Silva*

#### **Região Autónoma da Madeira**

*Ricardo Jorge Faria Camacho*

### **SUPLENTES**

## **SECTOR COOPERATIVO**

### **CONFECOOP – CONFEDERAÇÃO COOPERATIVA PORTUGUESA**

#### **EFFECTIVO**

*Fernando Augusto Lemos Maia*

#### **SUPLENTE**

## **CONSELHO SUPERIOR DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

#### **EFFECTIVO**

*Mário Adolfo Rocha Barbosa*

#### **SUPLENTE**

## **CONSELHO NACIONAL DE PROFISSÕES LIBERAIS**

#### **EFFECTIVO**

#### **Ordem dos Engenheiros**

*João de Queiroz Vaz Guedes*

#### **SUPLENTE**

## **INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL**

### **UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL**

#### **EFFECTIVO**

*José Maia*

#### **SUPLENTE**

*Manuel Gomes Barão*

## **SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO**

### **EFFECTIVO**

**Director do Gabinete de Análise ao Financiamento do Estado e das Empresas  
Públicas**

*Issuf Ahmad*

### **SUPLENTE**

## **ASSOCIAÇÕES NACIONAIS DE DEFESA DO AMBIENTE**

### **EFFECTIVO**

**QUERCUS – Associação Nacional de Conservação da Natureza**

*Viriato Soromenho Marques*

### **SUPLENTE**

**Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente**

*Pedro Portugal*

## **ASSOCIAÇÕES NACIONAIS DE DEFESA DOS CONSUMIDORES**

### **EFFECTIVO**

**DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor**

*Manuel Cabeçadas Ataíde Ferreira*

### **SUPLENTE**

## **ASSOCIAÇÕES DE FAMÍLIA**

### **EFFECTIVO**

*Alberto Ramalheira*

### **SUPLENTE**

## **UNIVERSIDADES**

**CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES PORTUGUESAS**

### **EFFECTIVO**

*Manuel Soares Pinto Barbosa*

**SUPLENTE**

*Álvaro Gonçalves Martins*

**ASSOCIAÇÕES NACIONAIS DE JOVENS EMPRESÁRIOS**

**UJEP – UNIÃO DOS JOVENS EMPRESÁRIOS PORTUGUESES**

**EFFECTIVO**

*Paulo Manuel Gonçalves Pinto de Barros Vale*

**SUPLENTE**

*José António Moreira da Silva*